



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 1 | A-200006/2002 V5 MAURO TORRES T1 Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI |
|----------|--|

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 05 o rascunho de ART com localizador LC 28573879 impressa em 28/10/2020, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Mauro Torres tendo, como contratado o interessado, e como contratante CPA Perfuração e Manutenção de Poços Eireli.

Apresenta-se às fls. 06 a documentação que contempla: O atestado emitido pela CPA Perfuração e Manutenção de Poços Eireli., em 15/09/2020 assinado por Petras Chacon Rezende, o qual consigna:

- Que o interessado, o profissional Engenheiro Mecânico Mauro Torres, no período de 03/08/2020 a 03/09/2020 (vide ART com localizador LC 28573879 (fls. 05) os seguintes serviços:
Condução de serviço técnico/inspeção/inspeção/peças – 95,00000 unidade.
Coordenação/Desempenho de Função Técnica/materiais - 95,00000 unidade.
Supervisão/fabricação/materiais de construção mecânica – 95,00000 unidade
- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 06).
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Mauro Torres, e a empresa CPA Perfuração e Manutenção de Poços Eireli., a qual possui registro no CREA-SP nº 1023770 (fls. 12), com anotação de Responsável Técnico, o Eng. de Minas Herbert Pires de Rezende.

Apresenta-se à fl. 11, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, registrado no CREA-SP sob nº 0682060422 desde 25/08/1986.

Apresentam-se à fl. 20, a informação de 07/04/2021, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 14, a informação de 27/10/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

f.O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 06) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Mecânico, : Mauro Torres, realizou, no 03/08/2020 a 03/09/2020 (vide ART com localizador LC 28573879 , fls. 05) detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Mauro Torres.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 28573879, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**ITAPECERICA DA SERRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 2 | A-360/2020 <i>RENAN COSTA SILVA ALMEIDA</i> |
| | Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

O foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 27516160 impressa em 27/02/2020, em nome do profissional Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Tecnólogo em Manutenção Renan Costa e Silva Almeida, tendo como contratada a empresa EDEP Montagens Eireli, e como contratante a Empresa Zeppelin Systems Latin America Equipamentos Industriais.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pela empresa EDEP Montagens Eireli em São Paulo, em 17/03/2020 assinado pelo Diretor Técnico Comercial Elton José Pereira, também assinado pelo interessado, o qual consigna:

- Que o interessado, o profissional Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Tecnólogo em Manutenção Renan Costa e Silva Almeida, no período de 13/05/2019 a 24/06/2019 (vide ART com localizador LC 27516160 (fls. 04) os seguintes serviços:
Execução/montagem/instalação/equipamentos 1,00000 unidade.
- Que a interessada foi a responsável técnica.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Tecnólogo em Manutenção Renan Costa e Silva Almeida e a empresa EDEP Montagens Eireli.

Apresenta-se à fl. 09, informação “Resumo de Profissional” relativa a interessada, a qual consigna que o mesmo é detentor dos títulos de Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Tecnólogo em Manutenção, detentor respectivamente das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, das atribuições da Lei Federal 7410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, e dos artigos, 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, registrado no CREA-SP sob nº 5070089485 desde 04/09/2017.

Apresentam-se à fl. 11, a informação de 12/06/2020, e de fls. 12, o despacho de 30/04/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna, o deferimento “ ad referendum “da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica da regularização da obra/serviço concluída, referente a ART nº LC 27516160, tendo em vista que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 14, a informação de 27/10/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 05) o qual consigna que o mesmo é detentor dos Títulos de Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Tecnólogo em Manutenção, realizou no período de 13/05/2019 a 24/06/2019 (vide ART com localizador LC 27516160, fls. 04) detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, das atribuições da Lei Federal 7410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, e dos artigos, 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Renan Costa e Silva Almeida.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 27516160, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|-------------------|-------------------------------|
| 3 | A-192/2021 | NATALI NADJA DE MEIRA E SILVA |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

O foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 28972375 impressa em 16/03/2021, em nome da profissional Engenheira Mecânica Natali Nadja de Meira e Silva tendo como contratado a interessada, e como contratante Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, em 18/01/2021 assinado pelo Gerente de Implantação do LABGENE, Eng. Mecânico João Henrique Gulineli Fachini, o qual consigna:

- Que a interessada, a profissional Engenheira Mecânica Natali Nadja de Meira e Silva, no período de 30/03/2017 a 21/12/2018 (vide ART com localizador LC 28972375 (fls. 04) os seguintes serviços: Fiscalização/execução/instalações industriais e mecânica/ - 180,00000 horas/mês. Fiscalização/execução/soldagem/ 180,00000 horas/mês. Fiscalização/execução/ equipamentos/máquinas em geral-50,00000 unidade.
- Que a interessada foi a responsável técnica.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).
- Constata-se a prestação de serviços entre a profissional Engenheira Mecânica Natali Nadja de Meira e o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo.

Apresenta-se à fl. 25, informação “Resumo de Profissional” relativa a interessada, a qual consigna que a mesma é detentora do título de Engenheira Mecânica, detentora das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, registrada no CREA-SP sob nº 5069018377 desde 11/03/2013.

Apresentam-se à fl. 26. E verso, a informação de 20/04/2021, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 14, a informação de 27/10/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 05) o qual consigna que a mesma é detentora do Título de Engenheira Mecânica, Natali Nadja de Meira e Silva, realizou no período de 30/03/2017 a 21/12/2018 (vide ART com localizador LC 28972375 , fls. 05) detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Mauro Torres.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 28972375, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

II . II - CANCELAMENTO / NULIDADE DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 4 | A-203/2021 MARCELO ANGELINI CELESTE |
| | Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Cabe ressaltar que o presente processo foi instaurado, face Decisão CEEMM/SP nº 916/2020, de fls. 64 a 66, onde no item 2, da referida Decisão, consta que...seja procedida a abertura de processo específico para a anulação da ART nº 2802723019106998 (fls. 03/03, verso), em face da atividade “Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão”, com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA.

Do processo SF – 3022/2019 (cópia no presente processo A – 0203/2021, de fls 02 a 66).

Processo instaurado, face denúncia via e-mail pela empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda., protocolada em 27/11/2019, relativa à descrição de atividades na ART nº 28027230191069986, a qual se encontra em desacordo com a Decisão PL/SP nº 90/2016 do Plenário do Crea-SP, a saber:

1.1. Inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão.

De fls. 03/15, consta a seguinte documentação:

1. ART nº 28027230191069986 registrada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste em 02/01/2019 (fls. 03/03-verso), a qual consigna a seguinte atividade técnica:

1.1. Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão.

2. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Marcelo Angelini Celeste (fls. 04/05), a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

2.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

2.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: RES. 359/91 – ART. 4º (AT. 01 a 18) DO CONFEA.

3. Cópia da Decisão PL/SP nº 90/2016 do Plenário do Conselho (fls. 05/10-verso), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a planilha compilada (abaixo) contendo as manifestações das Câmaras Especializadas

do Crea-SP com relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo juntamente com as adequações acima mencionadas nos itens 01 e 02, e posterior encaminhamento como resposta ao consulente como posição oficial do Crea-SP:

(...)

4. Informação “Pesquisa de Empresa” (fl. 11) relativa à empresa denunciante (CNPJ nº 19.387.013/0001-93), a qual consigna a inexistência de registro em nome da mesma.

5. As “fichas de carga” dos processos SF-000484/2015 (fls. 12/13) e SF-001757/2017 (fls. 14/15) iniciados em nome da empresa denunciante, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.104/66.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Ofício nº 514/2020-UOPMOCOCA datado de 10/01/2020, no qual a empresa denunciante foi comunicada acerca da abertura do presente processo.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Ofício nº 520/2020-UOPMOCOCA datado de 10/01/2020, no qual o interessado foi notificado a se manifestar formalmente acerca da denúncia.

Apresenta-se às fls. 22/41 a correspondência protocolada pelo interessado em 21/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

1.1. A citação dos seguintes dispositivos da legislação do Sistema Confea/Crea:

1.1.1. Os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

1.1.2. A Resolução nº 288/83 do Confea (Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.).

1.1.3. A Resolução nº 325/87 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.).

Obs.: O interessado é detentor das atribuições nos termos da Resolução nº 359/91 do Confea.

1.2. A citação do caput e do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

1.3. Que as Resoluções de números 218/73, 288/83 e 325/87 são hierarquicamente superiores à Decisão PL/SP nº 90/2016 do Plenário do Conselho.

1.4. Que o preenchimento de todas as ARTs foram de acordo com as atribuições conferidas ao Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com a apresentação como exemplo, da ART nº 280272301900574438.

1.5. A apresentação da seguinte documentação:

1.5.1. Diploma (fls. 30/31) e histórico escolar (fls. 38/40) emitidos pela Universidade Paulista relativo ao curso de Engenharia de Produção Mecânica.

1.5.2. Certificado com histórico escolar emitido pela Universidade Candido Mendes relativo ao curso de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 32/33).

1.5.3. Certificado (fls. 34/35) e histórico escolar (fls. 36/37) do curso de Especialista em Engenharia Biomédica com Ênfase em Engenharia Clínica emitido pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto.

1.6. Que o histórico escolar do curso de graduação apresenta grande gama de matérias relacionadas à área mecânica provando que o mesmo possui proficiência para execução de serviços em inspeções relacionadas a equipamentos industriais mecânicos.

1.7. A apresentação em anexo de uma gravação do Sr. Kleber Negrão – proprietário da empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. (fl. 43), a qual consigna que todas as denúncias relacionadas ao interessado são falsas, bem como que o e-mail relativo à denúncia não é verdadeiro.

1.8. A existência de um e-mail da empresa citada informando que a denúncia não partiu da mesma.

1.9. Que a empresa citada se propôs a emitir uma carta endereçada ao Conselho garantindo que as denúncias não foram feitas pela mesma.

1.10. Que o áudio serve também como prova para as demais denúncias existentes: Ofício nº 16743/2019-UGI-Campinas, protocolos de números 143222/2019, 146742/2019, 146750/2019, 146766/2019 e 146801/2019 e processo SF-002781/2019.

2. A solicitação quanto ao cancelamento das presentes denúncias.

Apresenta-se à fl. 44 o e-mail transmitido pelo interessado em 24/01/2020, o qual encaminha a cópia da correspondência da empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. datada de 24/01/2020 (fl. 45), a qual segundo o interessado contempla denúncias que não estão em seu nome.

Apresenta-se à fl. 47 a cópia da correspondência da empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. datada de 24/01/2020, a qual consigna que não foram procedidas pela mesma as denúncias que originaram os processos SF-002708/2019, SF-002781/2019, SF-003022/2019 (presente), SF-000010/2020 e SF-000018/2020 e os protocolos de números 157417/2019, 157410/2019, 157401/2019 e 157394/2019.

Apresentam-se às fls. 49/55 as “ficha de carga” relativas aos processos SF-002781/2019 (SUPCOL-MECÂNICA – 06/01/2020), SF-000010/2020 (UOPMOCOCA – 09/03/2020) e SF-00170/2020 (CEEMM – 17/02/2020) iniciados em nome do interessado.

Apresenta-se à fl. 56 o despacho datado de 09/03/2020 da UOP Mococa, encaminhando o processo à CEEMM.

Apresenta-se de fl. 57 a 59, Informação da Assistência Técnica, a qual emite as seguintes considerações:

1. As atividades consignadas na ART nº 28027230191069986 e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

15

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

profissional Marcelo Angelini Celeste.

2. Que o processo SF-000170/2020 já foi objeto de informação pela Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL, sendo que o processo SF-000010/2020 encontra-se em fase de análise.

3. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Face o exposto às fls. 60, o processo é encaminhado ao GTT Exercício Profissional.

De fl. 61 a 63, consta relato do GTT referido, onde após análise, Vota, pelo arquivamento do processo, devido ao fato de que as denúncias foram baseadas em provas ilícitas, e pelo fato de serem duvidosas, não é prudente se faça juízo, sem provas concretas dos fatos.

De fls. 64ª a 66, consta Decisão CEEMM/SP nº 916/2020, a qual “ Determina o entendimento que, em princípio, o profissional infringiu dispositivos da Lei nº 5194/66 e do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA, e dá outra providência, especificamente no seguinte:

1. 1A alínea “b” do artº 6º da Lei 5194/66;

1.2O Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA quanto a: a) A alínea “d” do inciso II, do artº 9º, que consignam: 5. DOS DEVERES. Artº 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – Ante a profissão: (...) d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; (...)” b) a alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II, ambos do artº 10 que consignam: “ 6. DAS CONDUCTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional . I – ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; (...) II – ante a profissão: a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; “ (...); 2. Que inicialmente, seja procedida a abertura de processo específico para a anulação da ART de nº 28027230191069986 (fl. 03/03, verso), em face da atividade), “Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão”, com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA.

Do processo A – 0203/2021, o presente.

De fls. 67, o interessado é comunicado da instauração do presente processo administrativo A – 0203/2021, referente a anulação da ART de nº 28027230191069986, conforme Decisão CEEMM/SP nº 916/2020, proferida.

De fls. 69, verifica-se que a ART de nº 28027230191069986, já foi baixada.

De fls. 70 a 79, segue resposta ao expediente de fls. 67, onde o mesmo tece considerações sobre a atividade que desenvolveu, utilizando os seguintes normativos:

1. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973;

Artigo 1º - atividades de 01 a 18, onde destaca Atividade 06 – Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico.

Artigo 12 – Área de atuação – todo o inciso I

2. Resolução nº 288, de 07 de Dezembro de 1983 – Designa Título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.

Artigo 1º - Alínea b) Aos oriundos da Área Mecânica, o Título de Engº Mecânico e as atribuições do Artº 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3. Resolução nº 325, de 27 de Novembro de 1987. – Dispõe sobre o exercício profissional , o registro e as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

atividades do Engº de Segurança do Trabalho, e dá outras providências”.

2– Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento.

6 – Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância.

7 – Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engª de Segurança.

9 – Projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência de catástrofes.

11- especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência.

Também, cita a Constituição Federal de 1988, artº 5º inciso XIII, Capítulo I.

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Discorre sobre a Decisão Plenária nº 90 de Março de 2016.

Que a denúncia em questão contra o interessado que é Engº de Produção Mecânica e Engº de Segurança do Trabalho, é baseada exclusivamente na Decisão Plenária nº 90 de março de 2016, a qual foi revogada por outra Decisão Plenária PL – 0030/2020 do Plenário do CONFEA, contudo, “ data máxima vênua” as Resoluções nº 218/1973, nº 288/1983 e nº 325, de 27 de NOV de 1987 , do CONFEA, hierarquicamente superiores à decisão plenária, deixa claro o livre direito do livre exercício profissional.

Nota: O serviço em questão não se trata ao projeto de combate a incêndio, portanto não é relacionado com a Decisão Plenária nº 90 de março de 2016, onde a mesma foi revogada pela Decisão Plenária PL – 0030/2020.

Objeto da denúncia: 28027230191069986.

De fls. 81 a 91, constam os Diplomas dos Cursos de Graduação e Lato Sensu, e respectivas Cargas Horárias.

Destaque para fls. 92, onde o mesmo entende que a empresa denunciante está agindo de má fé, tendo em vista que a área de atuação do Denunciante, abrange a mesma área de atuação do Denunciado.

Também cita que conforme gravação referida de fls. 93, o denunciante, informa que as denúncias referidas não foram realizadas pela empresa do Denunciante, e o interessado, solicita o arquivamento das denúncias apresentadas.

De fls. 95, o Gerente Da GRE – 10, encaminha Despacho, onde observa que o interessado, baixou a ART por equívoco, tendo em vista ter entendido que a CEEMM já tinha decidido pela anulação da ART nº 28027230191069986, não tendo conseguido reverter a baixa, após ser informado que o expediente enviado ao mesmo, tinha como objetivo informa-lo da instauração do processo e notifica-lo para manifestação .

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

1.2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

3. O caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

4. A Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas “Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor” ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”

5. Os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do

CONFEA.”

6. O item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

dresponsável técnico à época do registro da ART;

- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;*
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

7. A Decisão PL-0030/2020 do Plenário do Confea (Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) A revogação da Decisão PL/SP n° 90/2016, do Crea-SP, tendo em vista

que: a) a decisão contém situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade; b) foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe os normativos em vigor; c) não consta também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; e d) portanto, quando da aplicação da decisão pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, pode haver controvérsia quando o órgão negar a responsabilidade técnica de determinado profissional não listado na decisão plenária do Crea-SP. 2) Determinar ao Crea-SP que o estudo seja refeito, observando o contido nos itens acima, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, devendo ser levada em conta, quando da época da nova análise do Regional, a questão da efetividade da instituição do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.”

8. O Memorando n° 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 12/14), o qual consigna:

8.1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

8.2.O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's..

III – VOTO:

Face o exposto, a documentação apresentada, as argumentações do interessado, voto pelo encaminhamento do processo, ao GTT – Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições, face Decisão CEEMM/SP nº 916/2020, de fls. 64 a 66, onde no ítem 2, da referida Decisão, consta que...seja procedida a abertura de processo específico para a anulação da ART nº 2802723019106998 (fls. 03/03, verso), em face da atividade “Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão”, com a tramitação nos termos do ítem “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 5 | A-332/2020 REGIS BARCELONA LIMA |
| | Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é pela UGI Assis, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Regis Barcelona Lima, registrado no CREA-SP sob nº 0400078239-SP, desde 28/07/1971.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230191070080, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O contrato não foi confirmado. Serviço não realizado.

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230191070080.

- Contratante: Sucorrico Citrus Industrial e Agrícola Ltda.
- Contratada (o): Ebercon Energia e Combustão Ltda.
- Atividade Técnica: Execução/inspeção/inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão – 1,00000 unidade..
- Local da Obra/Serviço: Rodovia Anhanguera, KM 176,6, Bairro Jdim Cândida, Araras, SP.
- Data de início: 22/08/2019;
- Data de término: 30/08/2019.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Assis, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|------------------|-------------------------------------|
| 6 | A-10/2021 | OTAVIO DE FIGUEIREDO FALCAO ROSSETO |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

Processo encaminhado pela UGI São João da Boa Vista, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Otavio de Figueiredo Falcão Rosseto, registrado no CREA-SP sob nº 5069967510-SP, desde 24/03/2017.

Foram anexados ao processo:

Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230201551493, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Contrato cancelado.

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230201551493, registrada em 08.12.2020, abaixo descrita.

• Campo 4. Atividade Técnica:

Execução/Ensaio/Inspeção/Estrutura – 2,00000 unidade.

Execução/Supervisão/Manutenção/Inspeção /Estrutura – 3,00000 unidade.

• Contratante: JH Locações Ltda.

• Contratada (o): O interessado.

• Local da Obra/Serviço: R Sargento Cassiano, nº 1171, Bairro São Cristovão, Vargem Grande do Sul, SP

• Data de início: 08/12/2020; Previsão de Término: 08/12/2020. Finalidade: N/C.

Consta de fls. 07, informação da fiscalização, onde após contato com o profissional interessado, verifica-se que erroneamente ele constou na ART, o local para onde os equipamentos locados, e que não é responsável pela montagem dos mesmos no local de instalação e operação. Neste caso a locação foi cancelada.

O processo é encaminhado para análise e emissão de relato, quanto ao requerido.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando o informado pela UGI São João da Boa Vista de fls. 07, onde após contato com o profissional interessado, verifica-se que erroneamente ele constou na ART, o local para onde os equipamentos locados são enviados, que não é o responsável pela montagem no local de instalação e operação, e que a locação foi cancelada.

Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230201551493. de fls. 04, tendo em vista que o serviço referido na mesma não foi executado, conforme comprovado pela UGI São João da Boa Vista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

VALINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|------------------|--------------------------|
| 7 | A-54/2021 | JOAQUIM DAS NEVES PINHÃO |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Campinas, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Aeronáutico, registrado no CREA-SP sob nº 0600125526-SP, desde 26/03/1960. Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230201390809., contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Contrato ca.

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230201390809, registrada em 09.11.2020, abaixo descrita.

• Campo 4. Atividade Técnica:

Direção de serviço Técnico/Desempenho de Função Técnica/ Aeronavegabilidade – 1,00000 unidade.

- Contratante: IPS Manutenção e Serviços Aeronáuticos Ltda.
- Contratada (o): O interessado.
- Local da Obra/Serviço: Rua 3, nº 2849, Vila Operária, Rio Claro, SP
- Data de início: 06/11/2020; Previsão de Término: 06/11/2020. Finalidade: Outro.

Consta de fls. 07, informação da fiscalização, onde consta que a ART 28027230201390809, deveria ser preenchida como “cargo e função”, e de fls. 04, consta ART nº 28027230201600540, retificada pela ART nº 28027230210006687 de fls. 05.

O processo é encaminhado para análise e emissão de relato, quanto ao requerido.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando o informado de fls. 07, informação da fiscalização, onde consta que a ART 28027230201390809, deveria ser preenchida como “cargo e função”, e de fls. 04, consta nova ART nº 28027230201600540, retificada pela ART nº 28027230210006687 de fls. 05.

Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230201390809 de fls. 03, tendo em vista que o serviço referido na mesma não foi executado, conforme comprovado pela UGI Campinas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

II . III - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 8 | A-230009/2001 V5 CARLOS EDUARDO REIN T1 Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI |
|----------|---|

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

Apresenta-se à fl. 03 o rascunho de ART com localizador LC29458399 impressa em 27/04/2021 em nome do profissional, tendo como contratada a empresa Reintech Ind de Eq e Prod Controle da Contaminação Ltda. e como contratante a empresa Brainfarma Indústria (situada em Anápolis – GO).

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação apresentada que contempla o atestado de capacidade técnica emitido pelo Eng. Luiz Ricardo Nunes da Silva – CREA: 901005372-RJ – Registro Nacional: 200597680-6 (fls. 04/10), o qual consigna:

1. Que a empresa Reintech Indústria de Equipamentos para Controle da Contaminação Ltda. CNPJ nº 05.985.763/0001-52), através do responsável técnico Engenheiro Industrial- Mecânica Carlos Eduardo Rein, forneceu no período de 01/11/2019 a 20/02/2019, os equipamentos denominados:

- Unidade de Tratamento de AR – Fan Coil;
- Shaft de Retorno Filtrante – SRF;
- Caixa de Filtragem – CX-Filtragem;
- Fluxo Unidirecional

2. O valor de contrato no montante de R\$ 4.601.984,96 (quatro milhões, seiscentos e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

3. A referência à ART nº 28027230210296517.

4. A Descrição e Características do Equipamento (fls. 05/08), o Resumo de Cargas/Capacidade dos Sistemas (fl. 09) e Complementos do Fornecimento (fls. 09/10)

Apresenta-se à fl. 11 a correspondência do interessado referente a esclarecimentos quanto ao requerimento de CAT mediante o protocolo A2021013123.

Apresenta-se às fls. 13/13 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Industrial - Mecânica e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, bem como que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. Reintech Controle de Contaminação Ltda. (início em 17/03/2005);
2. Reintech Ind de Eq e Prod Controle da Contaminação Ltda. (empresa consignada no rascunho de ART de fl. 03 - início em 10/08/2004).

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 17/05/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 28/05/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021*2.2. Resoluções de números 218/73, 1.025/09 e 1.050/13, todas do Confea.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:**“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;**sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):**1. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:**“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:**I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”**(...)**2. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:**“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:*
*I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”**(...)**3. O artigo 58 que consigna:**“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.):**1. O artigo 4º que consigna:**“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.**§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

2. O artigo 5º que consigna:

“Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.”

3. O artigo 9º que consigna:

“Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.”

Considerando as informações constantes no rascunho da ART em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando as atribuições do interessado e a natureza do atestado.

Considerando a cópia da ART nº 28027230210296517 (fls. 16/16-verso) registrada pelo interessado, a qual consigna:

- 1. Contratada: Reintech Ind de Eq e Prod Controle da Contaminação Ltda.*
- 2. Contratante: Brainfarma Indústria.*
- 3. Valor do Contrato R\$ 4.601.984,96.*
- 4. Data de Pagamento: 03/03/2021.*

Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de esclarecimentos acerca dos seguintes aspectos:

- 1. A verificação se a ART nº 28027230210296517 (fls. 16/16-verso) refere-se ao rascunho de ART com localizador LC29458399 impressa em 27/04/2021 (fl. 03) e ao atestado de capacidade técnica emitido (fls. 04/10).*
 - 2. A verificação se a ART nº 28027230210296517 foi objeto de requerimento de Certidão de Acervo Técnico – CAT.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 9 | C-219/2015 CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PAULÍNIA - UNIFACP |
| | Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário de Paulínia – UNIFACP”.

Apresenta-se às fls. 139/139-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre aprovado na reunião procedida em 04/02/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 16/2021 (fls. 140/140-verso), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 139, 1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 148 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 20/04/2021, a qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2021 (1º e 2º semestres).

Apresentam-se às fls. 150/150-verso a informação e o despacho datados de 22/02/2021, os quais compreendem:

- 1.A extensão aos diplomados no ano letivo de 2021 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2020.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 156/157 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 17/05/2021, a qual compreende:

- 1O destaque para os elementos do processo com a juntada da documentação de fls. 151/153.
- 2A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16.

Apresenta-se às fls. 156/156-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/05/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 10 | C-310/2013 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PAULÍNIA – UNIFACP |
| | Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário de Paulínia – UNIFACP”.

Apresenta-se às fls. 210/210-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre aprovado na reunião procedida em 08/04/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 213/2021 (fls. 211/212), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 210, 1. Com referência à turma de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 219 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/04/2021, a qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2021 (1º e 2º semestres) em relação ao informado para os concluintes 2020.

Apresentam-se às fls. 221/221-verso a informação e o despacho datados de 29/04/2021, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2021 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2020.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 222/222-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 26/05/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a correspondência da instituição de ensino.

Considerando que a análise contempla turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**CATANDUVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|--|
| 11 | C-772/2015 | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – CAMPUS CATANDUVA |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino “Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Campus Catanduva”.

Apresenta-se às fls. 193/194 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre aprovado na reunião procedida em 20/10/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 390/2020 (fls. 195/196), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 193 e 194, 1. Com referência às atribuições relativas à turma de egressos 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Com referência às atribuições relativas às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa da Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 199 o Ofício nº 6/2021 – DRG/CTD/IFSP da instituição de ensino datado de 28/01/2021, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os alunos concluintes no ano letivo de 2021 com relação ao ano letivo de 2020.

Apresentam-se às fls. 202/203 a informação (datada de 22/03/2021) e despacho, os quais compreendem: 1. A extensão aos egressos da turma 2020/2º semestre das atribuições do código R00313030329 (Artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação).

Obs.: A informação Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos (fl. 205) consigna a extensão das atribuições do código R00313030329 para o período de 2021/1º semestre a 2021/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se à fl. 204 o Despacho GAC2/SUPCOL nº 270/2021 datado de 14/05/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 206/206-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 26/05/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos (2021/1º semestre e 2021/2º semestre) na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa da Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

III . II - OUTROS PROCESSOS.**SUPCOL****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 12 | C-71/2021 <i>CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA</i> |
| | Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:****VIDE ANEXO.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . II - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA / DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

FERNANDÓPOLISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------------|
| 13 | F-2961/2018 | MÁRCIO ALVES BALDES 22040557865 |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2159652 expedido em 20/07/2018.

2. Objetivo social:

“INSTALADOR E REPARADOR DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INDEPENDENTE. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR

CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO.”

3. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Ofício nº 24/2020 – UOP DE FERNANDÓPOLIS datado de 02/09/2020, no qual a interessada foi comunicada de que o vínculo de responsabilidade técnica entre a firma e o Técnico em Mecânica Glederson Leonardo Costa Dias foi baixado em 20/09/2018, bem como notificada a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 23 a correspondência da empresa datada de 26/12/2020, a qual consigna:

1. Que a empresa está providenciando o cancelamento junto ao Crea-SP.

2. Que as atividades da empresa continuam as mesmas, sendo que o registro será migrado para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

3. Que a empresa irá mudar para o Estado de Mato Grosso do Sul.

Apresenta-se às fls. 24/43 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/25), a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro.

2. Cópias do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual emitidos em 02/04/2019 (fl. 26) e 20/12/2020 (fls. 30/31), os quais consignam como atividade principal: Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

3. Cópias de notas fiscais (fls. 32/43).

Apresenta-se à fl. 45 a pesquisa realizada junto ao “site” do CFT em 30/03/2021, na qual verifica-se que a interessada não se encontra registrada naquele Federal.

Apresentam-se à fl. 48 a informação e o despacho datados de 05/04/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 51/51-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 27/05/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;

2.2. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consignam:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a pesquisa realizada junto ao “site” do CFT em 27/05/2021 (CNPJ nº 21.573.230/0001-10 – fl. 49), na qual verifica-se que a interessada não se encontra registrada naquele Federal.

Considerando a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/05/2021 (fls. 50/50-verso), a qual consigna o seguinte endereço: Rua Santa Adélia nº 1160 - Bairro: Estoril - Complemento: Sala 03 - Município: Fernandópolis - CEP: 15600-000.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
- 2. Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa neste*

Conselho, devendo a mesma proceder à indicação de profissional da área mecânica com atribuições compatíveis.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------------|
| 14 | F-3961/2015 | SOLANGE LOPES KAMISATO - ME |
| | Relator | PAULO EDUARDO GRIMALDI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Os autos do processo apresentam-se na sequência:

1. Documento Requerimento RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA no CREA-SP (fls. 02/03) incluído nos autos por Thiago R. G. Gonçalves da UGI Ourinhos, em que constam o pedido de Registro Novo e Certidão de Registro, a razão social da requerente (nome Solange Lopes Kamisato – ME, CNPJ 12.303.190/0001-03, capital social em 14/11/2013: R\$ 80.000,00, Endereço Principal à Rua Três, 126 na cidade de Ourinhos/SP (CEP 19900-000), ART pelo Técnico em Eletromecânica Guilherme Arruda Carlos, horário de trabalho e honorários correspondentes (R\$ 788,00). Assinam o documento (fls.03) na data de 16/10/2015 o Responsável Técnico e a requerente no cargo de Empresária.

2.Documento (fls 04) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ 12.303.190/0001-03, data de abertura 20/07/2010, NOME EMPRESARIAL SOLANGE LOPES KAMISATO – ME, TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IDEAL BOMBAS, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.14-7-10 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.65-6-00 – Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 – EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL), LOGRADOURO (vide item 1 acima), SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA em 20/07/2010.

3.Documento (fls. 05) Requerimento de Empresário registrado na JUCESP com alterações de Endereço, Código de Atividade Econômica, Objeto Social, Valor do Capital. Objeto Social: CONserto E MANUTENÇÃO DE BOMBAS MEDIDORAS PARA COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS. COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS MEDIDORAS PARA COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS. Assina a empresária responsável pela empresa interessada.

4.Documento (fls. 06) DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO (anexo ao RAE), datado de 16/10/2015, em que consta Guilherme Arruda Carlos, CREA-SP nº 5069577020 como responsável técnico da empresa interessada, conforme determina a Resolução 1025/09 do Confea.

5.Documento (fls. 07) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, datado de 14/10/2015 entre as partes CONTRATANTE E CONTRATADO apontadas no item 1. acima, que o assinam e tem firmas reconhecidas, relativa a serviços constantes do Objetivo Social apontado no item 3. acima, incluindo condições para RESCISÃO CONTRATUAL: prazo determinado de 4 (quatro) anos, podendo ser rescindido por ambas as partes com aviso prévio de 30 (trinta) dias.

6.Documento (fls 08), ART de Cargo ou Função (nº ...), constando como Responsável Técnico Guilherme Arruda Carlos, Técnico em Eletromecânica, CREA nº 5069577020, contratado pela empresa Interessada SOLANGE LOPES KAMISATO – ME, para atuar 12 (doze) horas por semana como Responsável Técnico. Entidade de Classe: 39 – OURINHOS – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA REGIÃO DE OURINHOS. ART registrada em 23/10/2015 com recolhimento de R\$ 67,68. Assinado pelas partes em 27/10/2015.

7.Cópia da Carteira Profissional provisória do formando Guilherme Arruda Carlos, com validade até



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

45

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

15/06/2016, e de seu RG nº 43.647.299-5. (fls. 09).

8.Documento CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO, Válida até: 31/12/2015, (fls. 10/11), em que consta Registro Nacional do Profissional nº 2614447030, Título e Atribuições TÉCNICO EM ELETROMECCÂNICA, ANUIDADE 2015 quitada em 29/06/2015. Exarada em 19/10/2015.

9.Documento (fls. 12) Boleto de Pagamento da Anuidade devida ao CREA-SP, emitido com vencimento em 31/10/2015, contra a empresa SOLANGE LOPES KAMISATO – ME, pago nessa data, no valor de R\$ 202,71.

10.Documento (fls. 13/14) Boleto de Pagamento de Taxa devida ao CREA-SP, emitido com vencimento em 31/10/2015, contra a empresa SOLANGE LOPES KAMISATO – ME, pago nessa data, no valor de R\$ 41,62.

11.Documento (fls. 15) Resumo de Profissional do CREA-SP emitido via creanet, em que constam Dados Gerais de Guilherme Arruda Carlos incluindo o registro nº 5069577020, Período de Registro (Data de Início 15/06/2015 – Situação ATIVO), Curso Principal TÉCNICO EM ELETROMECCÂNICA, nível TÉCNICO, Endereço Residencial (completo), Endereço Comercial (completo), Situação de Pagamento quite até 2015, sem ocorrências ativas, sem responsabilidades técnicas ativas.

12.Documento (fls. 16), exarado em 12/04/2016 por Mário Luis Nagashima Bergamini, Chefe da UGI Ourinhos, reconhecendo Guilherme Arruda Carlos como Responsável Técnico da empresa SOLANGE LOPES KAMISATO – ME, com validade até 14/10/2019.

13.Documento Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica do CREA-SP (fls. 17), exarado por Guilherme Arruda Carlos em 29/09/17, mediante preenchimento manual do formulário, informando o motivo da baixa (Rescisão Contratual). Rubricado por Thiago R. G. Gonçalves da UGI Ourinhos.

14.Documento Ofício nº 11951/17/Leo UGI Ourinhos (fls.18), datado de 02/10/2017, exarado por Marcio Rezende dos Santos, Chefe da UGI Ourinhos, notificando a Interessada SOLANGE LOPES KAMISATO – ME para apresentar ao CREA-SP, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento desta, novo profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, bem com ART de Cargo e Função, incluindo original do contrato de prestação de serviços com reconhecimento das respectivas assinaturas, assinado por ambas as partes, uma vez que ela, registrada no CREA-SP sob nº 2026203, se encontra desprovida de tal profissional desde 29/09/2011. Esclarece que o não atendimento a esta notificação no prazo estabelecido ensejará autuação nos termos da Alínea “e” do Artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66, correspondente nesta data a R\$ 6.463,79 (seis mil e quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos). Como preâmbulo deste ofício, é incluída a mensagem: “Compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23569 de 11/12/1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5194 de 24/12/1966, orientar e fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo, e do técnico agrícola, com o fim de salvaguardar a sociedade”.

15.Documento INFORMAÇÃO, datado de 17/10/2017 (fls. 19) exarado por Leonice Benvenuto Domingos da UGI Ourinhos incluindo o AR original acusando o recebimento do ofício por parte da Interessada, na data de 13/10/2017.

16.Documento Requerimento RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA no CREA-SP (fls. 20/21) incluído nos autos por Thiago R. G. Gonçalves da UGI Ourinhos, com o pedido de Certidão de Registro e Indicação de novo Responsável Técnico, a razão social da requerente Solange Lopes Kamisato – ME, CNPJ 12.303.190/0001-03, capital social de R\$ 80.000,00 em 14/11/2014, informando a Baixa do Responsável Técnico Guilherme Arruda Carlos, registro nº 5069577020, e Indicação do novo Responsável Técnico Julio Romano Ferrari, registro nº 5062998820, Tec. Mecânica e Eletrotécnica, com horário de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

trabalho das 8h00 às 10h00, de segunda-feira até sábado, com honorários de R\$ 937,00 e Contrato com prazo determinado. Firmado em 20/10/2017 pelo Responsável Técnico Julio Romano Ferrari e pela proprietária Solange Lopes Kamisato.

17.Documento (fls. 22) **DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO** (anexo ao RAE), datado de 20/10/2017, em que Julio Romano Ferrari, registro nº 5062998820 consta como responsável técnico da empresa interessada, conforme determina a Resolução 1025/09 do Confea, assinado pela proprietária Solange Lopes Kamisato.

18.Documento (fls. 23) **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, datado de 20/10/2017 entre as partes CONTRATANTE (Solange Lopes Kamisato – ME e CONTRATADO Julio Romano Ferrari, formalmente identificados, em que constam: **HORÁRIO DE TRABALHO** (08h00 às 10h00, de segunda-feira a sábado, 12 horas semanais), **HONORÁRIO** (salário de R\$ 937,00, reajustado pelo salário mínimo vigente no País), **OBJETIVO** (Responsabilidade Técnica em Eletromecânica, atividade de Manutenção de Bombas Medidoras de Combustíveis Líquidos), **RESCISÃO CONTRATUAL** (contrato por prazo determinado de 4 (quatro) anos, podendo ser rescindido por ambas as partes com aviso prévio de 30 (trinta) dias. Assinado pelas partes e registrado em tabelião.

19.Documento (fls 24), ART de Cargo ou Função (nº ...), constando como Responsável Técnico Julio Romano Ferrari, Técnico em Mecânica, Técnico em Eletrotécnica, CREA nº 5062998820, contratado pela empresa Interessada SOLANGE LOPES KAMISATO – ME. ART registrada e assinada pelas partes em 20/10/2017. Estipula o desempenho da Atividade Técnica na quantidade de 12 horas por semana.

20.Documento **CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO** (fls. 25/26), Válida até: 31/12/2017, em que consta Registro Nacional do Profissional nº 2607115949, Títulos e Atribuições: **TÉCNICO EM MECÂNICA** – artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. **TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA** – provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. **ANUIDADES** pagas relativas aos anos de 2016 e 2017.

21.Cópia da CNH do Responsável Técnico Julio Romano Ferrari (fls.27), emitida pelo DETRAN SP em 22/07/2016.

22.Documento (fls. 28) Boleto de Pagamento de Taxa devida ao CREA-SP, emitido com vencimento em 31/10/2017, contra a empresa SOLANGE LOPES KAMISATO – ME, pago em 19/10/2017, no valor de R\$ 50,13.

23.Documento (fls. 29) **Resumo de Profissional do CREA-SP** emitido via creanet na data de 23/10/2017, em que constam Dados Gerais de Julio Romano Ferrari incluindo o registro nº 5062998820 no CREA-SP, Período de Registro (Data de Início 09/03/2009, Data de Término 09/03/2010, Motivo de Término DATA DE VALIDADE VENCIDA – Situação INATIVO), (Data de Início 24/06/2016 – Situação ATIVO). Curso Principal: **TÉCNICO EM MECÂNICA**, nível **TÉCNICO**. Outros Cursos: **TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA**, nível **TÉCNICO**. Endereço Residencial (completo), Situação de Pagamento quite até 2017, sem ocorrências ativas, sem responsabilidades técnicas ativas.

24.Documento (fls. 30), exarado em 23/10/2017 por Márcio Rezende dos Santos, Chefe da UGI Ourinhos, reconhecendo Julio Romano Ferrari como Responsável Técnico da empresa SOLANGE LOPES KAMISATO – ME, com validade até 20/10/2021 .

25.Documento (fls. 31), RAE – **REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA** no CREA-SP, emitido em 07/11/2017 pela Interessada SOLANGE LOPES KAMISATO – ME, consignando mudança de endereço e Capital Social alterado para R\$ 5.000,00 em 19/10/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

26.Documento (fls. 32), solicitando o registro da empresa SOLANGE LOPES KAMISATO – ME na JUCESP conforme seu NIRE nº 3512598544-3, constando mudança de endereço (logradouro explícito) e Capital (R\$ 5.000,00), firmado pela Interessada e protocolada na JUCESP em 25/10/2017.

27.Documento (fls.33) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ 12.303.190/0001-03, data de abertura 20/07/2010, NOME EMPRESARIAL SOLANGE LOPES KAMISATO – ME, TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IDEAL BOMBAS, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.14-7-10 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.65-6-00 – Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 – EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL), LOGRADOURO Rua ISIDIA SEBASTIANA ARAUJO, 126 CEP 1991-144, SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA em 20/07/2010.

28.Documento (fls 34/35) Consulta Cadastral – Contribuintes de ICMS – Cadesp em que constam dados nos campos da Empresa-Geral, Participantes, Estabelecimento Geral, Tributário, Constabilista, Endereço e Contato Preferencial do Contabilista, Endereço e Contato Não-Preferencial do Contabilista, Endereço do Estabelecimento, Contato do Estabelecimento, Endereço de Correspondência.

29.Documento Requerimento RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA no CREA-SP (fls. 36/37), na data de 05/12/2019, incluído nos autos por Thiago R. G. Gonçalves da UGI Ourinhos, com o pedido de Cancelamento de Registro no CREA-SP firmado por Solange Lopes Kamisato, proprietária da empresa SOLANGE LOPES KAMISATO – ME, devidamente identificada por sua Razão Social, Endereço.

30.Documento (fls. 38) CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA – Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, emitida em 05/12/2019, certificando que a empresa Interessada SOLANGE LOPES KAMISATO – ME encontra-se registrada nesse Conselho, nos termos da Lei 13.639/2018, bem como não está em débito com ele, portanto habilitada a exercer suas atividades, circunscritas à atribuição de seu Responsável Técnico. Consta a informação de que o profissional JULIO ROMANO FERRARI (registro nº 36751544839, CPF 367.515.448-39) é o Responsável Técnico da Interessada mediante contrato iniciado em 01/08/2019, por prazo indefinido, ostentando Títulos de Profissional: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA (Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 05/11/1968, no Decreto 90.922 de 06/02/1985 e no Decreto 4.560 de 30/12/2002); TÉCNICO EM MECÂNICA (Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 05/11/1968, no Decreto 90.922 de 06/02/1985 e no Decreto 4.560 de 30/12/2002).

31.Documento (fls. 39), solicitando o registro da empresa SOLANGE LOPES KAMISATO – ME na JUCESP conforme seu NIRE nº 3512598544-3, constando mudança de endereço (logradouro explícito) e Capital (R\$ 5.000,00), firmado pela Interessada e protocolada na JUCESP em 25/10/2017. Mesmo documento apresentado na folha 32 deste autos)

32.Documento (fls. 40) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ 12.303.190/0001-03, data de abertura 20/07/2010, NOME EMPRESARIAL SOLANGE LOPES KAMISATO – ME, TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IDEAL BOMBAS, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.14-7-10 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.65-6-00 – Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 – EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL), LOGRADOURO (vide item 1 acima), SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA em 20/07/2010. Idêntico ao Documento apresentado na folha 33.

33.Conjunto de 25 Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas (fls 41 até 65), sendo as duas primeiras (fls 41 e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

42) com tarja preta "CANCELADA".

34. Documento RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO / INFORMAÇÕES (fls. 66) exarado pela Agente Fiscal Vanessa Alça Botin da Silva em 26/08/2020, destacando que a Empresa Interessada ENCONTRA-SE REGISTRADA NO CONSELHO, PORÉM SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO POR MIGRAÇÃO DESTA PARA O CFT. Consigna que suas principais atividades são "Manutenção de Bombas de Combustível". INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Empresa solicitou cancelamento do registro junto ao CREA-SP (fls 36), Empresa registrada no CFT (fls 38).

35. Documento datado de 26/08/2020 (fls. 67) contendo INFORMAÇÃO sobre a empresa Interessada, prestada pela Agente Fiscal Vanessa Alça Botin da Silva consistindo de suas considerações: 1) solicitação da empresa – pessoa jurídica neste Conselho em virtude do registro da mesma no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 36); 2) apresentação da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica perante o CFT (fls.38); 3) apresentação de Notas Fiscais emitidas (fls. 41 a 65); 4) relatório de fiscalização de empresa (fls. 66) / DESPACHO exarado em 28/08/2020 pelo Eng. Civil Thiago Raphael Gobbi Gonçalves, Chefe da UGI Assis, consignando que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e determinação de providências.

36. Documento (fls.68, 68 verso, 69, 69 verso, 70, 71) Documento PROCESSO DE ORDEM F – OFÍCIOS PARA NOTIFICAÇÃO DE EMPRESAS SEM RT (DESTACANDO PROCESSOS DE ORDEM F DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO) anexado aos autos por Bruno Cretaz, registro nº 817, por intermédio de Andre Luiz de Campos Pinheiro, registro 3532, dirigido às Câmaras Especializadas do CREA e a diversos Servidores, anexando modelos de ofício (OFÍCIO – NOTIFICAÇÃO (P) SEM RT_LEI 13639_18M, OFÍCIO – NOTIFICAÇÃO (PJ SEM RT_ Vencimento). Integrando esse documento consta transcrição da mensagem exarada por Maria Edith dos Santos da SUPFIS dirigida às Câmaras Especializada e aos diversos servidores acima elencados, no seguinte teor: Em contato com a Superintendência de Fiscalização – tendo como assunto processos de ordem "F" (EMPRESAS SEM RT), principalmente aqueles que tratam de técnicos de nível médio, venho informar:

01) A SUPFIS encaminhou aos gestores a mensagem eletrônica (abaixo) e os documentos (notificações) anexos:

Senhores (as), bom dia!

Seguem modelos de notificação a serem aplicados nos casos de empresas sem responsável técnico, sendo um modelo para os casos em que o responsável era Técnico de 2º Grau e outro por conta de vencimento de contrato (ou outro motivo)

Procedimento:

1. Verificar no "Creanet" quais as empresas que se encontram ativas e sem responsável técnico;
2. Emitir notificação via ofício com prazo de 10 dias para atendimento;
3. Caso não haja atendimento nos 10 dias, reiterar ofício;
4. As notificações deverão ser emitidas pelo Administrativo e ser anexadas ao processo F de cada empresa;
5. Ao persistir o não atendimento às notificações, se verificado na "internet", "jucesponline" e/ou em outras fontes que a mesma se encontra em atividade, deverá ser elaborado relatório pela fiscalização onde se constata a atividade da empresa e em seguida lavrado Auto de Infração pelo agente fiscal e encaminhado via correio (AR), com abertura de processo F – Seguir POP 31;
6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópia das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);
7. No caso de recurso do auto de infração com alegação de registro no CFT, a fiscalização deverá, também, como subsídio às Câmaras, diligenciar, conforme item 6, antes do encaminhamento do SF para as Câmaras Especializadas. Dúvidas, estamos à disposição. Atenciosamente, Maria Edith dos Santos SUPFIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

02) Os processos de ordem “F” que encontram-se para análise das respectivas Câmaras Especializadas deveriam atender o disposto acima – ou seja, a determinação emanada pela Sra. Superintendente de Fiscalização;

03) Portanto, todos os processos de ordem “F” (EMPRESAS SEM RT) que não estejam atendendo o determinado pela SUPFIS devem ser devolvidos para as unidades de origem para atendimento integral da determinação retromencionada;

04) Ressalto que tal situação vale para os processos de ordem “F” tendo como indicação exclusiva um técnico de nível médio;

05) Tratar de todos os processos de ordem “F” nesta situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.

O documento incorpora a transcrição da mensagem eletrônica da Maria Edith dos Santos em 05/02/2019 dirigida a um elenco de servidores do CREA, focando o Assunto: OFÍCIOS PARA NOTIFICAÇÃO DE EMPRESAS SEM RT, no mesmo teor do texto apresentado no parágrafo 01) destes autos, itens 1 a 7. Incluem-se nestes autos os modelos de NOTIFICAÇÃO, relativos aos dois casos.

37.Documento (fls. 72) Visualização de Responsabilidade Técnica da empresa com CNPJ n° 12.303.190/0001-03 obtido pelo Assessor Bruno Cretaz do Depto. de Apoio ao Colegiado 2 Civil, Elétrica e Mecânica (fls 48), indicando que Julio Romano Ferrari (CFT n° 5062998820), Técnico em Mecânica e Técnico em Eletrotécnica cumpriu a função de Responsável Técnico de 23/10/2017 até 20/09/2018 da Interessada no CREA-SP, terminando por essa atividade ao ter seu registro migrado para o CFT constituído pelo Confea conforme a Lei 13.639/18, .

38.Documento Informação (Ato n° 23/11 do CREA-SP) (fls 73, 73 verso e 74), editado em 15/09/2020 por Bruno Cretaz, Assistente Técnico – DAC2/SUPCOL com relação a este processo, relativo a Interessada SOLANGE LOPES KAMISATO – ME, consistindo essencialmente de relato sobre o processo ao abarcar todas as informações relevantes anteriormente descritas nas respectivas folhas destacando (I- Com referência aos elementos do processo ..., II- Com referência à legislação vigente e procedimentos..., III- Considerações..., concluindo pela pertinência quanto ao encaminhamento do mesmo à CEEMM.

39.Documento DESPACHO (fls 75 e 75 verso) exarado pelo Coordenador da CEEMM Eng. Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, CREA-SP n° 5060864440, em 17/09/2020, no seguinte teor:

Tendo em vista os elementos do processo cumpre-nos ressaltar:

1. A documentação relativa ao requerimento da empresa protocolada em 22/10/2015 (fls.2/15), a qual compreende:

1.1. A indicação como responsável técnico do Técnico em Eletromecânica Guilherme Arruda Campos, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei Federal n° 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal n° 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal n° 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

1.2. Cópia do Requerimento de Empresário datado de 14/11/2013 (fls.5), o qual consigna o seguinte objeto: “Conserto e manutenção de bombas medidoras para combustíveis líquidos, comércio atacadista de bombas medidoras para combustíveis líquidos.”

Obs.: O registro com a anotação do profissional Guilherme Arruda Campos foram deferidos pela unidade de origem (fls.16).

2. A documentação protocolada pela empresa em 23/10/2017 (fls.20/28), a qual compreende:

2.1.A baixa da anotação do profissional Guilherme Arruda Campos.

2.2.A indicação como responsável técnico do Técnico do profissional Julio Romano Ferrari detentor das atribuições do artigo 2º da Lei Federal n° 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal n° 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal n° 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Obs.: A anotação foi deferida pela unidade de origem (fls. 30)

3. A documentação protocolada pela empresa em 05/12/2019 (fls.36/40) , a qual compreende:

3.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA (fls.36/37) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho.

3.2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1390103/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls.38), a qual consigna o registro da Interessada naquele Conselho com a anotação como responsável técnico do Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Mecânica Júlio Romano Ferrari.

4. A informação e o despacho datados de 26/08/2020 e 28/08/2020, respectivamente (fls.67), os quais compreendem o registro quanto à diligência realizada na empresa.

5. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/09/2020 (fls.73/74)

O Eng. Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, na data de 17/09/2020 (fls. 75 verso) determina que o processo seja encaminhado ao Sr. Conselheiro Wendel Roberto de Souza para análise quanto ao requerimento do registro da empresa.

40. Documento “Composição do Plenário” (fls 76) incluído nos autos com a informação de que Wendel Roberto de Souza (reg. nº 5061936254) é Conselheiro Titular em 2015 e 2017 pela Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, mantendo essa mesma condição em 2018 e 2020.

41. Documento (fls. 77) exarado pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Eugênio Lenzi em 28/01/2021, dirigido ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, no seguinte teor:

Tendo em vista o que dispõe a Lei nº 13.979 de 06/06/2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019 e o Decreto Estadual 64884 de 22/03/2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID19 (novo Coronavirus) e dá provicências complementares e;

Considerando as informações constantes das fls. 73/74;

Considerando o Destacho exarado nas fls. 75/75 verso;

Considerando a informação extraída do sistema SIPLIN (fls.76);

Encaminhamos-lhe o presente processo para sua análise e parecer, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste Conselho.

Destacamos abaixo o que dispõe o artigo 53 parágrafo XI do Regimento Interno deste Conselho, que observa no que compete ao conselheiro regional:

XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório (histórico e parecer) e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento.

PARECER E VOTO

Considerando as informações constantes dos autos desse processo, a saber:

1.O Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT é entidade reconhecida pelo Confea conforme Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

2. O CFT tem a empresa SOLANGE LOPES KAMISATO – ME devidamente registrada no mesmo em conjunto com o responsável técnico pela prática de atividades bem descritas em seu Objetivo Social.

Somos do entendimento de que o pedido de cancelamento do registro da empresa no CREA-SP deve ser aceito.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**PIRAJU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--------------------------------|
| 15 | F-6279/2019 | TIAGO DE ALMEIDA FERREIRA - ME |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/07 e fls. 09/13 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Ourinhos) protocolada em 20/12/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ítalo de Souza Cândido (Jornada: quarta e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 09/10), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Alumisantos Alumínios Eireli:

1.1.1. Local: sediada em Ourinhos;

1.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: 11/07/2019 (fl. 08);

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 03) emitido em 18/12/2019, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

2.2. Secundária: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

3. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 20/07/2017 (fl. 06), o qual não consigna o objeto social.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Ítalo de Souza Cândido em 18/12/2019 (fl. 06), com vigência por 4 (quatro) anos.

5. ART nº 28027230191684961 registrada em 20/12/2019 (fl. 07).

Apresentam-se à fl. 14 a informação e o despacho datados de 06/02/2020 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Ítalo de Souza Cândido, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 15 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 18/03/2020 pelo profissional.

Apresenta-se às fls. 16/19 a documentação protocolada pela interessada em 06/07/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 16/17) que consigna a solicitação de cancelamento de registro da interessada.

2. Correspondência da empresa datada de 03/07/2020 (fl. 18), a qual consigna:

2.1. A informação de que a empresa não exerce a atividade de toldos e fachadas, a qual foi desenvolvida uma única vez.

2.2. Que em decorrência de notificação a empresa procedeu ao seu registro no Conselho.

2.3. Que a empresa presta serviços de corte a laser e usinagem.

Apresentam-se à fl. 43 o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” e despacho datados de 10/03/2021, os quais compreendem:

1. O destaque para a documentação anexada ao processo:

1.1. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 19/38-verso).

1.2. Relatório fotográfico (fls. 39/40).

1.3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/03/2021 (fls. 41/42), a qual consigna o seguinte objeto social:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

“Serviços e tornearia, solda, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e comércio varejista de materiais de construção em geral.”

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 45/46 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 26/05/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “43 Usinagem, soldagem, estamparia e afins” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, soldagem, estamparia e afins.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 44), a qual consigna o registro da mesma sob nº 2245531 expedido em 20/12/2019.

Considerando que conforme a pesquisa realizada nas relações de pessoas jurídicas, o registro da empresa não foi apreciado pela CEEMM.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ítalo de Souza Cândido (segunda responsabilidade técnica), no período de 06/02/2020 (despacho de fl. 14 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 18/03/2020 (baixa – fl. 15), devendo a unidade proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa neste Conselho.

3. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional da área metal/mecânica com atribuições compatíveis, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

IV . IV - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DO RT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

S.J.R.PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|------------------------|
| 16 | F-674/2020 | DEZAN & DEZAN LTDA. |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/12 e fls. 14/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Macaúbal) em 13/02/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Mateus Souza Dezan (Jornada: sexta feira das 07h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 13), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. DTM Tecnologia em Solda Eireli - ME:

1.1.1. Local: sediada em Rio das Pedras;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 03/03/2017;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/02/2020 (fl. 07), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3. Cópia da alteração contratual datada de 25/11/2013 (fls. 08/12), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“3ª) O objeto será: Tempera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e soldas, e o comércio varejista de produtos aplicados em solda.”

4. Contrato de Trabalho por Prazo Determinado firmado entre a interessada e o profissional Mateus Souza Dezan em 02/01/2020 (fls. 14/15), com vigência até 31/12/2020, o qual consigna a remuneração de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

5. ART nº 280272302000087837 (retificadora da ART nº 28027230171593398) registrada em 22/01/2020 (fl. 16).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 17/02/2020 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Mateus Souza Dezan, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada em “face a redução do Salário Mínimo profissional, conforme contrato de prestação de serviços de fls. 14/15”.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2252273 expedido em 17/02/2020, com a anotação do profissional Mateus Souza Dezan.

Apresenta-se às fls. 28/30 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/09/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 274/2020 (fls. 31/34), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 28 a 30, por determinar a realização de diligência na empresa para o levantamento das seguintes informações: 1. A confirmação quanto à relação de máquinas e equipamentos. 2. A identificação das matérias primas (insumos). 3. A descrição detalhada dos produtos e serviços. 4. O desenvolvimento da atividade de projeto, devendo em caso afirmativo, serem informadas a natureza (área) e os

produtos.”

Apresentam-se à fl. 39 a informação e o despacho datados de 08/04/2021, os quais compreendem:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, ocasião em que foram prestados os seguintes esclarecimentos:

- 1.1. Relação de máquinas e equipamentos: máquinas de solda, tornos, talha e esmerilhadeira.
 - 1.2. Matérias primas: arames para solda, discos de desbaste e buchas de cobre.
 - 1.3. A prestação de serviços de manutenção com solda em placas de desfibradora, roletes, martelos e facas de usinas de açúcar e álcool.
 - 1.4. Que a empresa não elabora projetos e não desenvolve produtos.
2. A juntada da documentação de fls. 335/38, a qual contempla:
- 2.1. Fotografias das instalações (fls. 35/36).
 - 2.2. Cópia da Licença Prévia e de Instalação nº 13000231 (fls. 37/37-verso) e cópia da Licença de Operação nº 51001015 (validade até 19/08/2020 – fls. 38/38-verso), ambas da CETESB.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 41/42-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 27/05/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL
MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Mateus Souza Dezan.

Considerando a natureza do encaminhamento do processo.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa DTM Tecnologia em Solda Eireli – ME já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 624 de 1633 – fl. 24) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea.

(2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando as informações da Licença de Operação nº 51001015 da CETESB, a qual consignam:

1. Área construída: 1.191,29 m².
2. Funcionários: Administração (6) e Produção (10).
3. Que a licença é válida para a realização de serviços de solda em uma média anual de 538 peças.
4. Relação de equipamentos.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 27/05/2021 (fl. 40), na qual verifica-se a manutenção da anotação do profissional Mateus Souza Dezan, não obstante o término da validade do contrato de fls. 14/15 em 31/12/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Mateus Souza Dezan (segunda responsabilidade técnica) no período de 17/02/2020 (despacho de fl. 19-verso) a 31/12/2020 (término do contrato de fls. 14/15), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional da área metal/mecânica com atribuições compatíveis, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . II - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO / INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------------|
| 17 | PR-248/2021 | MURILO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO – MECÂNICA Murilo Augusto Pereira da Silva, registrado neste Conselho, sob nº 5062624557, desde 31/01/07, detentora das seguintes atribuições:

“ Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA., com restrição quanto ao desempenho da atividade 02, do artigo 01 desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.

Para tanto o interessado apresenta:

1.Requerimento de Baixa de Registro – BRP, protocolado sob nº 12547 em 28/01/2021, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Devido a não utilização do registro. ” – fls. 02/03;

2.Cópia da Carteira de Trabalho (fls. 04/05) do interessado constando:

2.1Empregador: Vemag Equipamentos Industriais

2.2Cargo: Tec Processos de Caldeiraria

2.3CBO: 391122

3.Declaração emitida em 02/03/2021 pela empresa Vemag Equipamentos Industriais, informando que o Sr. Murilo Augusto Pereira da Silva é funcionário da empresa desde 07/04/2014, na função de técnico de processos de caldeiraria, tendo como principais responsabilidades:

3.1Elaboração de programas de máquinas CNC;

3.2Elaboração de roteiros de fabricação;

3.3Dimensionamento de matéria prima;

3.4Elaboração de desenhos e croquis.

3.5A empresa não desenvolve projetos de produtos, apenas fabricação com projetos fornecidos por clientes.

A UGI anexa ao processo:

• As fls. 07/09, e-mail onde o pedido do profissional é indeferido.

• As fls. 10/11, Resumo de Profissional, extraído do sistema CreaNet, o qual destacamos:

oO profissional encontra-se registrado neste Conselho, desde 31/01/2008;

oÉ portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 01 desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.

oEstá em débito com a anuidade de 2020 e com parcelamento em dia com as anuidades de 2016, 2017, 2018 e 2019.

oNão está anotado como responsável técnico por qualquer empresa

As fls. 12/26 o interessado apresenta recurso ao indeferimento do seu pedido;

Ao processo anexamos:

• As fls. 28, Consulta de ART, extraída do sistema CreaNet, o qual consta a seguinte informação em nome do interessado: Nenhum registro encontrado;

• AS fls. 29/30, pesquisa extraída do sistema SIPRO, quanto aos processos de ordem SF e E em nome



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

do interessado;

• As fls. 31, pesquisa de empresa extraída do sistema CreaNet, o qual consta que a empresa VEMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 56.433.543/0001-57), encontra-se registrada neste Conselho sob nº 2047071.

• As fls. 32, CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, extraída do site do Ministério do Trabalho, o que destacamos:

3911: Planejadores, programadores e controladores de produção e manutenção

Descrição Sumária

Planejam, controlam e programam a produção e os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos; controlam suprimentos (matéria-prima e outros insumos). Tratam informações técnicas em registros e elaboram gráficos e relatórios de controle

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**

obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

2.3 Resolução nº 235, de 09 outubro 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.4 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.5 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.6 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO – MECÂNICA Murilo Augusto Pereira da Silva, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Técnico de Processos de Caldeiraria, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--------------------------|
| 18 | PR-285/2021 | RODRIGO PALUDETTO SANTOS |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Rodrigo Paludetto Santos, registrado neste Conselho, sob nº 5062248682, desde 04/08/2006, detentor das seguintes atribuições:

“ Do artigo 12, Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.”

Para tanto o interessado apresenta:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro – BRP, protocolado sob nº 35827 em 30/03/2021, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Não exercer a profissão no atual cargo e nem ser experiência do cargo. ” – fls. 03/04;
- 2.Carteira de Trabalho Digital (fls. 05/07) do interessado constando:
 - 2.1Empregador: Logística Ambiental de São Paulo - LOGA
 - 2.2Ocupação: 910210 Supervisor da Manutenção e Reparação de Veículos Pesados
- 3.Cópia da Carteira de Trabalho (fls. 12/19) do interessado constando:
 - 3.1Empregador: Logística Ambiental de São Paulo – LOGA
 - 3.2Cargo: Supervisor de Manutenção
 - 3.3C.B.O: Não consta

A UGI anexa ao processo:

- As fls. 11, Resumo de Profissional, extraído do sistema CreaNet, o qual destacamos:
oO profissional encontra-se registrado neste Conselho, desde 10/08/2007
oÉ portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea
oEstá em débito com a anuidade do exercício de 2020 e as anuidades 2016, 2017, 2018 e 2019 – parcelamento em dia;
oNão está anotado como responsável técnico por qualquer empresa

- As fls. 20, ofício nº 0179/2021-ATA dirigido ao profissional informando que após análise o pedido foi indeferido.

As fls. 22, o interessado apresenta Requerimento de Baixa de Registro – BRP, protocolado sob nº 41081 em 19/04/2021, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Não exercer a profissão no atual cargo e nem ser experiência do cargo. ” – fls. 23/24;

Para tanto apresenta:

- 1.Cópia da Carteira de Trabalho (fls. 25/32) do interessado constando:
 - 1.1Empregador: Logística Ambiental de São Paulo – LOGA
 - 1.2Cargo: Supervisor de Manutenção
 - 1.3C.B.O: Não consta

As fls. 33, despacho emitido em 23/04/2021, pelo Sr. Chefe da UGI/Araçatuba, por encaminhar o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e manifestação acerca da solicitação de interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Não foram identificados processos de ordem "SF" e "E" em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.5 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

1.1 No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Rodrigo Paludetto Santos,, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Supervisor de Manutenção e reparação de veículos pesados, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**ARUJÁ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--------------------------|
| 19 | PR-304/2021 | MARCELO DE SOUZA CIBULKA |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Marcelo de Souza Cibulka, registrado neste Conselho, sob nº 5061991185, desde 09/03/04, detentor das seguintes atribuições:

“ Do artigo 12, Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.”

Para tanto o interessado apresenta:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro – BRP, protocolado sob nº 18468 em 10/02/2021, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas. ” – fls. 05/05-verso;
- 2.Cópia da Carteira de Trabalho (fls. 06/10) do interessado constando:
 - 2.1Empregador: Radiadores Visconde Ltda
 - 2.2Nova Razão Social: O titular da presente, conforme contrato social de incorporação datado de 02/01/2007, foi transferido para Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda CNPJ. 03.310.685/0002-41
 - 2.3Cargo: Gerente de Projetos
 - 2.4CBO: Não consta
 - 2.5A empresa em 12/01/2007, foi incorporada por Modine do Brasil – Sistemas Térmicos Ltda.
- 3.As fls. 11 a empresa Modine apresenta descrição de cargos, sendo:
 - 3.1Cargo: Gerente de Projeto
 - 3.2Descrição Sucinta do Cargo:
 - 3.2.1Gerenciamento das atividades relacionadas ao desenvolvimento de novos produtos junto aos clientes através do lançamento dos produtos de acordo com os objetivos definidos para projeto (qualidade, custo, prazo, etc)
 - 3.2.2Realização a comunicação com os clientes afim de garantir que todas as informações e objetivos do projeto cheguem ai time multifuncional responsável pelo projeto de uma forma clara e objetiva
 - 3.3Responsabilidades chaves:
 - 3.3.1Responsável pelo gerenciamento da equipe de projetos (time multifuncional) com foco no lançamento do produto conforme objetivo definido para o projeto.
 - 3.3.2Responsável pelo monitoramento dos projetos através do APQP desde o seu início (GAT 2) até sua liberação para produção (GATE 5 / SOP = 180 dias)
 - 3.4Escolaridade:
 - 3.4.1Superior Completo (Engenharia)

A UGI anexa ao processo:

- As fls. 14, ofício nº 3369/21 – UGI GRS – de 16/03/2021, dirigido ao interessado comunicando que seu pedido foi indeferido.
- As fls. 15, através do e-mail de 17/03/2021, o interessado solicita a análise da sua solicitação que foi indeferida, informando que hoje a sua função “Gerente de Projetos” não requer formação profissional em engenharia, sou seja, qualquer pessoa pode gerenciar projetos, desde que saiba liderar uma equipe, e priorizar as tarefas! Não realizo projetos em nenhum software, não realizo cálculos de projeto, não tenho responsabilidade técnica sobre a empresa, por esse motivo, solicito encarecidamente a análise do caso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Não é justo cobrar sendo que não utilizo nenhum serviço do CREA, ainda mais estrou com sérios problemas financeiros, e uma luta ferrenha para deixar minhas contas em dia e meu nome e reputação limpos!!!.

*• As fls. 16, Resumo de Profissional, extraído do sistema CreaNet, o qual destacamos:
oO profissional encontra-se registrado neste Conselho, desde 08/10/2018;
oÉ portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
oEstá quite com a anuidade de 2020;
oNão está anotado como responsável técnico por qualquer empresa*

• As fls. 17, Consulta de ART, extraída do sistema CreaNet, o qual consta a seguinte informação em nome do interessado: Nenhum registro encontrado;

• AS fls. 18, pesquisa extraída do sistema SIPRO, quanto aos processos de ordem SF e E em nome do interessado;

As fls. 20, através do despacho emitido em 04/05/2021, o Sr. Chefe da UGI / Guarulhos, encaminha o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise da solicitação do interessado.

Ao processo anexamos:

• As fls. 21, pesquisa de empresa extraída do sistema CreaNet, o qual consta que a empresa MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA (CNPJ 03.310.685/0002-41), encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1945207.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.5 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas; IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Marcelo de Souza Cibulka, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Gerente de Projetos, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--------------------------|
| 20 | PR-265/2021 | TAMARA SILVA MASCARENHAS |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pela ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO Tamara Silva Mascarenhas, registrada neste Conselho, sob nº 5070743314, desde 24/09/20, detentora das seguintes atribuições:

“ Do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975 do CONFEA.”

Para tanto o interessado apresenta:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Não exercendo a função. ” – fls. 03/04;
- 2.Cópia de Trabalho Digital, (fls. 05/06) da interessada constando:
 - 2.1Empregador: Minerva S.A
 - 2.2CNPJ: 67.620.377/0001-14
 - 2.3Ocupação: 252105 - Administrador

A UGI anexa ao processo:

- As fls. 07, Resumo de Profissional, extraído do sistema CreaNet, o qual destacamos:
 - oA profissional está registrada neste Conselho desde 24/09/2020;
 - oÉ portador das atribuições previstas no Artigo 1º da Resolução 235/75, do CONFEA.
 - oEstá quite com a anuidade do exercício de 2020
 - oNão há responsabilidades técnicas ativas.

- As fls. 08, Consulta de ART, extraída do sistema CreaNet, onde consta:
 - oNenhum registro encontrado

- As fls. 09/10, pesquisa extraída do sistema SIPRO:

oApurado a existência de processo SF: Não
oApurado a existência de processo E: Não

- As fls. 11, CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, extraída do site do Ministério do Trabalho, o que destacamos:

o2521-05 – Administrador

oAdministrador de empresas, Administrador de marketing, Administrador de orçamento, Administrador de patrimônio, Administrador de pequena e média empresa, Administrador de recursos humanos, Administrador de recursos tecnológicos, Administrador financeiro, Administrador hospitalar, Administrador público, Analista administrativo, Consultor administrativo, Consultor de organização, Gestor público (administrador)

oDescrição Sumária

Planejam, organizam, controlam e assessoram as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras; implementam programas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

projetos; elaboram planejamento organizacional; promovem estudos de racionalização e controlam o desempenho organizacional. Prestam consultoria administrativa a organizações e pessoas.

• As fls. 12, Despacho emitido em 19/01/2021, pelo Sr. Chefe da UGI/Barretos, por indeferir a solicitação de interrupção de registro solicitada.

• As fls. 13 ofício nº 564/2021-UGIBARRETOS, dirigido a profissional, comunicando o indeferimento do pedido.

• As fls. 15 a profissional recorre do pedido: “Não possuo condições financeiras para pagar o registro, também o meu trabalho hoje como analista comercial não necessito de formação na área e nem possuir o registro do Crea-SP. Não assino nenhum tipo de documentação que precise o mesmo. Para tanto encaminha:

oCópia da Carteira de Trabalho (fls. 16/17), onde consta:

a)Em 19/07/2020 a colaboradora foi transferida para o CNPJ 09.104.182/0001-15 – Minerva Dawn Farms Industria e Comércio de Proteínas S/A

b)Declaração da empresa (fls. 18) onde informa que a Srta. Tamara Silva Mascarenhas, exerce o cargo de analista comercial PL (CBO: 1423) na empresa não sendo necessário a formação acadêmica de engenharia de produção para o exercício da função.

• As fls. 19/20, CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, extraída do site do Ministério do Trabalho, o que destacamos:

o1423 – Gerentes de comercialização, marketing e comunicação

Condições gerais para o exercício

Os profissionais dessa família ocupacional exercem suas atividades na condição de trabalhadores assalariados com carteira assinada. Atuam em equipes de trabalho sob supervisão ocasional; desenvolvem o trabalho em ambientes fechados, em períodos diurnos. Podem atuar sob pressão, levando-os à situação de estresse.

oFormação e experiência

Essas ocupações são exercidas por profissionais com escolaridade de nível superior, do ensino regular ou cursos superiores de tecnologia (tecnólogos). O tempo requerido para o exercício pleno das funções é de quatro a cinco anos de experiência profissional.

As fls. 22, consta o despacho emitido em 27/04/2021, pela Sr. Chefe da UGI/Barretos, por encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise do recurso apresentado pelo requerente, e deliberação quanto ao pedido de interrupção do requerido.

Ao processo anexamos:

• As fls. 23, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ 09.104.182/0001-15), emitido em 17/05/2021, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

oPrincipal: 10.99-6-99 - Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente

oSecundárias: 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis

• As fls. 24, pesquisa de empresa extraída do sistema CreaNet, do CNPJ 09.104.182/0001-15, o qual consta que a empresa MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A, está registrada neste Conselho sob nº 1905263.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
 - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
 - Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
 - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

2.3 Resolução nº 235, de 09 outubro 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.4 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.5 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**

o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.6 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Cívís, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro da interessada ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO Tamara Silva Mascarenhas, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Analista Comercial atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------------|
| 21 | PR-204/2021 | <i>LUIS EDUARDO MEDICI</i> |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Luis Eduardo Medici, registrado neste Conselho, sob nº 5063444698, desde 17/04/2012, detentor das seguintes atribuições:

“ Do artigo 12, Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.”

Para tanto o interessado apresenta:

1.Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde informa como motivo da interrupção de registro:

“Atualmente não sou registrado como engenheiro. ” – fls. 05/05-verso;

2.Cópia da carteira de Trabalho (fls. 06/07) do interessado constando:

2.1Empregador: Elevador Atlas Schindler Ltda

2.2Cargo: Consultor Tecn Comercial AAI

2.3C.B.O: 354120

2.4Data de saída: Não Consta

3.Declaração da empresa, informando que o Sr. Luis Eduardo Medici, trabalha na empresa, desde 04/02/2019, exercendo a função de Consultor Técnico Comercial AAI Técnico JR. (fls. 08/09) CBO: 354120 – Consultor Técnico Comercial de seu território, com acompanhamento mais próximo da gestão, tem o objetivo se desenvolver relacionamento com o cliente, mantendo-o em sua carteira, focando em reparos e modernizações menos complexas. O Consultor Técnico Comercial auxilia na solução de eventuais problemas, visando a fidelização e aumento da percepção dos padrões de qualidade e segurança Atlas Schindler.

3.1 Formação mínima: Superior em andamento ou concluído (desejável administração de empresas, marketing ou engenharia)

A UGI anexa ao processo:

• As fls. 10, Resumo de Profissional, extraído do sistema CreaNet, o qual destacamos:

oO profissional encontra-se registrado neste Conselho, desde 17/04/2012;

oÉ portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea

oEstá quite com a anuidade do exercício de 2020;

oNão está anotado como responsável técnico por qualquer empresa

As fls. 11 consta a informação do Sr. Agente Administrativo, onde consta que:

- em consulta no sistema CreaNet, foi verificado não constar responsabilidade técnica em seu nome e nem registro de ART;

- em consulta no sistema SIPRO também não foi localizado registro de processo de ordem “SF” e “E” em nome do profissional;

As fls. 11, através do despacho emitido em 01/02/2021 o Sr. Chefe da UGI/Santo André, indefere o pedido de interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Consta as fls. 13, o ofício nº 1036/2021 – UOP/SBC, enviado ao interessado comunicando o indeferimento do pedido de interrupção do registro.

As fls. 15/30, o profissional apresenta recurso quanto ao indeferimento do pedido de interrupção de registro, entre outros argumentos informa que foi desligado da empresa no dia 01/02/2021, para tanto encaminha:

1. Cópia das fls. 15 e 16, da carteira de Trabalho (fls. 27) do interessado constando:

1.1 Empregador: Elevador Atlas Schindler Ltda

1.2 Cargo: Consultor Tecn Comercial AAI

1.3 C.B.O: 354120

1.4 Data de saída: 07/03/2021

1.5 (fls. 16) Empregador: Nada Consta

As fls. 31, o Sr. Agente administrativo da UOP/SBCampo informa que: Tendo em vista os trabalhos remotos deste Crea-SP em decorrência da Pandemia do Corona Virus – COVID-19, os documentos juntados ao presente processo todos foram recebidos eletronicamente.

As fls. 32, através do despacho emitido em 23/04/2021, pelo Sr. Chefe da UGI de Santo André, o presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e parecer quanto a interrupção de Registro solicitada pelo profissional, considerando seu pedido protocolado em 13/11/2020, ocasião em que estava empregado.

Ao processo anexamos:

· As fls. 33, pesquisa de empresa extraída do sistema CreaNet, o qual consta: que a empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, está registrada neste Conselho sob nº 0469042.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.5 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis n.º 5.194, de 1966, ou n.º 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

II - Parecer

Considerando a Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Luis Eduardo Medici, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Consultor Técnico Comercial AAI Técnico JR, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------|
| 22 | PR-198/2020 | GABRIEL ORTOLAN FIANO |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Gabriel Ortolan Fiano, registrado neste Conselho, sob nº 5070218114, desde 23/03/18, detentor das seguintes atribuições:

“ Do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975 do CONFEA.

Do processo destacamos:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Alteração da função não tendo mais escopo de engenheiro” – fls. 03/04;
- 2.Despacho emitido em 23/07/2020, pelo Sr. Coordenador da CEEMM, (fls. 31) onde retorna o presente processo a UGI Limeira para obter junto a empresa a descrição das atividades que o profissional desenvolve no cargo que ocupa na empresa.
- 3.As fls. 32, ofício nº 10077/2020 – UGI/Limeira, emitido em 31/08/2020 a empresa, em atendimento ao solicitado pelo Sr. Coordenador da CEEMM.
- 4.As fls. 33, Declaração de vínculo emitido em 15/04/2021, pela empresa informa que o colaborador Gabriel Ortolan Fiano, foi admitido em 12/01/2015 e que atualmente exerce a função de Gerente, Processo de Negócios recomenda solução para problemas de negócios internos / externos. Resolve problemas complexos / entrega soluções criativas. Independente, orientação apenas em cenários complexos. Pode gerenciar funcionários profissionais ou negócios complexos. Facilite os planos departamentais e a priorização. Pode ser responsável pelos resultados, orçamento e desempenho da equipe. Fornece orientação técnica. Perito reconhecido, profundidade / amplitude de experiência especializada. Desenvolve, implementa e sustenta projetos multifuncionais de melhoria de processos e iniciativa de melhorias em todo o negócio, incluindo treinamento, orientação e consultoria com Black Belts, Champions e Green Belts. Identifica, sugere e implementa as melhores práticas para facilitar as melhores soluções e métodos que irão otimizar os processos em todas as área do negócio.
- 4.1Requisito: Ensino superior completo e experiência em áreas relacionadas a manufatura
- 4.2CBO: 141205 – Gerente de produção e operações
- 4.3Nível mínimo exigido: Superior completo, Inglês Intermediário, Espanhol Básico
- 4.4

Ao processo anexamos:

• As fls. 35, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ 59.105.999/0003-48), emitido em 05/05/2021, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

oPrincipal: 27.51-1-00 - Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios

oSecundárias: 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente

46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral

47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

95.21-5-00 - *Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico*

• As fls. 36, pesquisa de empresa extraída do sistema CreaNet, do CNPJ 59.105.999/0003-48, o qual consta: Nenhum registro encontrado;

• As fls. 37, CBO – *Classificação Brasileira de Ocupações*, extraída do site do Ministério do Trabalho, o que destacamos:

• 1412-05 - *Gerente de produção e operações*

Banguzeiro - empregador, Banguezista - empregador, Cervejeiro - empregador, Correeiro - empregador, Correio - empregador, Corrieiro - empregador, Curtidor - empregador, Gerente de departamento de fabricação, Gerente de departamento de produção, Gerente de departamento industrial, Gerente de fábrica, Gerente de manufatura, Gerente de montagem, Gerente de processos, Gerente de produção, Gerente de unidade de fabricação, Gerente industrial, Joalheiro - na fabricação - empregador, Lombilheiro - empregador, Marmorista - exclusive na extração - empregador, Marmorista - na extração - empregador, Proprietário de areal - empregador, Proprietário de pedra - empregador, Proprietário de porto de areia - empregador, Proprietário de saibreira - empregador, Proprietário de salina - empregador, Salineiro (empregador), Salineiro - empregador, Salineiro - na extração - empregador, Seleiro - na fabricação - empregador, Sócio-proprietário - na extração mineral - empregador, Sócio-proprietário de areal - empregador, Sócio-proprietário de pedra - empregador, Sócio-proprietário de porto de areia - empregador, Sócio-proprietário de saibreira - empregador, Sócio-proprietário de salina - empregador, Talabarteiro - empregador (selas)

Descrição Sumária

Exercem a gerência de produção nas indústrias de transformação e extração mineral; definem e implementam plano operacional, analisando a demanda de produtos, a capacidade produtiva e recursos auxiliares, elaborando plano de racionalização e redução de custos, plano de investimentos, orçamento de despesas e necessidades de matérias-primas; planejam a produção, programando mão-de-obra e paradas ou intervenções em máquinas, equipamentos e instrumentos industriais; gerenciam equipes de trabalho, administrando salários, admissões, demissões, promoções e promovendo o desenvolvimento das equipes por meio de cursos e treinamentos; asseguram e promovem o cumprimento das ações de proteção ao meio ambiente e também pelas normas de higiene e segurança no trabalho, por meio de orientações às suas equipes; desenvolvem e implantam métodos e técnicas que visam melhorar e otimizar o processo de produção; gerenciam áreas de manutenção, engenharia de processos e logística.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

2.3 Resolução nº 235, de 09 outubro 1975 - *Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.*

Art. 1º - *Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

2.4 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.5 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.6 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Gabriel Ortolan Fiano, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Gerente de Produção e Operações, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------|
| 23 | PR-299/2021 | GERSON JOSÉ KEMPE |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Gerson José Kempe, registrado neste Conselho, sob nº 5060623231, desde 03/05/96, detentor das seguintes atribuições:

“ Do artigo 12, Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.”

Para tanto o interessado apresenta:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro – BRP, protocolado sob nº 17348 em 08/02/2021, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Alteração da função de engenheiro de vendas para executivo de vendas II. ” – fls. 03/04;
- 2.Cópia da Carteira de Trabalho – Atualização Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 05/09) do interessado constando:
 - 2.1Empregador: ZF Automotive Brasil Ltda
 - 2.2Função: Executivo Contas II
 - 2.3CBO: 354125

A UGI anexa ao processo:

• As fls. 09, Resumo de Profissional, extraído do sistema CreaNet, o qual destacamos:

oO profissional encontra-se registrado neste Conselho, desde 09/04/2014;

oÉ portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea

oEstá em débito com a anuidade de 2020;

oNão está anotado como responsável técnico por qualquer empresa

• As fls. 10, Consulta de ART, extraída do sistema CreaNet, o qual consta a seguinte informação em nome do interessado: Nenhum registro encontrado;

• AS fls. 11, pesquisa extraída do sistema SIPRO, quanto aos processos de ordem SF e E em nome do interessado;

• As fls. 12, despacho emitido pelo Sr. Chefe da UGI Limeira o por indeferir a solicitação de interrupção de registro.

• As fls. 13, ofício nº 4385/2021 – UGI Limeira dirigido ao profissional comunicando que foi indeferida a interrupção de registro solicitada.

• As fls. 15, a empresa ZF Automotive Brasil Ltda –CNPJ 60.857.349/0001-76, declara que o funcionário Gerson José Kempe foi admitido no dia 22/07/2002, para exercer o cargo de Executivo de Contas II, tendo como responsabilidade: desenvolver e ampliar o Market-share e a rentabilidade dos produtos ZF, além de atender as expectativas de satisfação dos clientes, de tal forma que permita fortalecer e expandir as relações comerciais, e suas principais atribuições são:

oCoordenar o desenvolvimento de mercado e alterações de acordo com as especificações dos clientes.

Identificar e desenvolver oportunidades para aumento de pedidos e faturamento em comum acordo com a Gerência;

oDesenvolver estratégias de preço do produto, elaborar cotações e definir prazos, a fim de garantir a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021*lucratividade esperada;**o Monitorar o processo desde o recebimento do pedido até a entrega do produto, interagindo com as áreas envolvidas;**o Garantir um contato muito próximo e frequente com as pessoas – chave do cliente, sabendo entender as necessidades de ambos;**o Atuar no planejamento anual de vendas, assim como nas revisões mensais, alinhado com as diretrizes da sua gerência conforme previsto no RASIC da área;**o Analisar a rentabilidade dos produtos e formatar os pleitos de reajustes de preços e estratégia a ser adotada junto ao gestor, e conduzir o processo de negociação, sendo proativo para sensibilizar os canais do cliente para viabilização do reajuste dentro de parâmetros ideais para manutenção da parceria.**o C.B.O. do cargo: 354125*

As fls. 16, através do expediente de 23/04/2021 o Sr. Gerson José Kempe informa a sequência de alteração de cargos foi feita conforme o seguinte:

a. Engenheiro de Métodos e Processo Sênio-07/2002 – última página preenchida manualmente na carteira de trabalho (anexo figura 01)

b. Engenheiro de Vendas Pleno – 05/2018 – Atualização digital (anexo figura 02)

c. Executivo de Contas II – 09/2020 – CBO 354125 – Atualização digital (anexo figura 03)

d. Dessa forma peço a revisão deste processo e o deferimento do pedido.

As fls. 17, consta o despacho emitido em 03/05/2021, pelo Sr. Chefe da UGI/Limeira, por encaminhar o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e manifestação acerca da solicitação de interrupção de registro

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei N° 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.5 Instrução n° 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Gerson José Kempe, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Executivo de Vendas II atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------------|
| 24 | PR-301/2021 | JOSÉ VITOR RINALDI DE ALVARENGA |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO José Vitor Rinaldi de Alvarenga, registrado neste Conselho, sob nº 5069392426, desde 28/04/2014, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Para tanto o interessado apresenta:

1.Requerimento de Baixa de Registro – BRP, protocolado sob nº 15325 em 03/02/2021, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Alteração de cargo, o qual não é exigida formação profissional ou título profissional de área abrangida pelo sistema Confea Crea.” – fls. 03/04;

2.Cópia da Carteira de Trabalho (fls. 05/08) do interessado constando:

2.1Empregador: TRW Automotive Ltda

2.2Cargo: Engenheiro de Vendas Pleno

2.3CBO: Não Consta

3.As fls. 09, cópia da Atualização Carteira de Trabalho e Previdência Social

3.1Empresa: ZF Automotive Brasil Ltda

3.2Função: Executivo de Contas III

3.3CBO: 354125

A UGI anexa ao processo:

• As fls. 10, Resumo de Profissional, extraído do sistema CreaNet, o qual destacamos:

oO profissional encontra-se registrado neste Conselho, desde 28/08/2014;

oÉ portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea

oEstá quite com a anuidade de 2021;

oNão está anotado como responsável técnico por qualquer empresa

• As fls. 11, Consulta de ART, extraída do sistema CreaNet, o qual consta a seguinte informação em nome do interessado: Nenhum registro encontrado;

• AS fls. 12, pesquisa extraída do sistema SIPRO, quanto aos processos de ordem SF e E em nome do interessado;

• As fls. 13, despacho emitido pelo Sr. Chefe da UGI Limeira o por indeferir a solicitação de interrupção de registro.

• As fls. 14, ofício nº 4696/2021 – UGI Limeira dirigido ao profissional comunicando que foi indeferida a interrupção de registro solicitada.

• As fls. 16/17, a empresa ZF Automotive Brasil Ltda –CNPJ 60.857.349/0001-76, declara que o funcionário José Vitor Rinaldi de Alvarenga foi admitido no dia 19/08/2014, para exercer o cargo de Executivo de Contas III, tendo como responsabilidade: o desenvolvimento de novos negócios, identificando oportunidades a fim de atingir e/ou superar as metas de vendas e lucratividade e atender as necessidades dos clientes, e suas principais atribuições são:

oProgramar e efetivar visitas periódicas a clientes, promovendo um marketing de relacionamento, apresentando soluções as necessidades dos clientes bem como desenvolver negociações de vendas, conforme a política comercial da empresa.

oAnalisar a solicitação de cotação do cliente e apresentar para a alta administração para tomada de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

decisão se o projeto é viável;

oCoordenar processo de cotação junto as áreas envolvidas local e global da empresa;

oSeguindo a estratégia de cotação definida pela liderança, elaborar proposta comercial, confrontando com as solicitações dos clientes e de acordo a política comercial da empresa;

oCoordenar junto aos clientes a negociação e detalhamento da proposta, participar das revisões de programa no cliente e manter alinhamento global da empresa sobre o andamento do processo;

oElaborar e efetuar a manutenção na lista de preços dos clientes, bem como participar em negociações de reajustes de preços, criando os desdobramentos de custos para justificar os pleitos de reajuste, mantendo sempre o cliente e as áreas internas da empresa envolvidas nas negociações;

oPromover ações de controle e redução de atrasos de pagamentos (overdue);

oAcompanhar visitas de clientes as plantas da empresa, efetuando apresentação comercial e apresentando os recursos e capacidades em atender as suas expectativas;

oAcompanhar e dar suporte ao time de lançamento de novos produtos, efetuando e participando de reuniões com as áreas envolvidas da empresa, sendo responsável pela gestão comercial do projeto;

oPromover análise de mercado entendendo as estratégias de seus clientes e monitorando a atuação dos seus concorrentes;

oAdministrar os documentos de vendas seguindo a política comercial e procedimentos internos.

oManter contatos frequentes com time global para alinhamento de estratégias, gestão de clientes e melhores práticas sobre as condições comerciais;

oElaborar e analisar relatórios diversos, referentes aos processos do setor

oRepresentar as necessidades dos clientes internamente.

oC.B.O. do cargo: 354125

· As fls. 18, o profissional apresenta contranotificação, a fim de resguardar seus direitos em resposta onde informa que: "(...) é assegurada pela atualização da nomenclatura da função, indicada na carteira de trabalho, a partir de 01/01/2021, que passou a se denominar Executivo de Constas III, cujo CBO informado é 354.125 (...)"

As fls. 19, despacho emitido em 03/05/2021, pelo Sr. Chefe da UGI/Limeira, por encaminhar o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e manifestação acerca da solicitação de interrupção de registro.

Ao processo anexamos:

>As fls. 20, pesquisa de empresa extraída do sistema CreaNet, o qual consta que a empresa TRW Automotive Ltda (CNPJ 60.8576349/0001-76), encontra-se registrada neste Conselho sob nº 0159310.

>As fls. 21, CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, extraída do site do Ministério do Trabalho, o que destacamos:

3541-35 - Técnico de vendas

Descrição Sumária

Planejam atividades de vendas especializadas e de demonstração de produtos. Realizam seus trabalhos através de visitas a clientes, onde apresentam e demonstram seus produtos, esclarecem dúvidas e acompanham o pós-venda. Contatam áreas internas da empresa, sugerem políticas de vendas e de promoção de produtos e participam de eventos.

Não foram identificados processos de ordem "SF" e "E" em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.5 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO José Vitor Rinaldi de Alvarenga, neste Conselho, tendo em vista que conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

verificado, o requerente na função de EXECUTIVO DE CONTA III, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------|
| 25 | PR-323/2021 | MARIANE PENEDO DELGADO |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pela ENGENHEIRA de PRODUÇÃO Mariane Penedo Delgado, registrada neste Conselho sob nº 5069203750, detentora das seguintes atribuições:

“Do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.”

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 07, cópia da Carteira Profissional, onde consta a interessada ser contratada da empresa TRW Automotive Ltda., onde ocupa o Cargo de Auditor Qualidade B.

De fls. 13, a empresa TRW Automotive Ltda., declara que o interessado desempenha a Função de Analista de Qualidade Jr., cujas atividades que atua são:

- Realizar visitas para avaliação técnica e comercial de novos fornecedores, em conjunto com a área de compras, para identificação do nível de adequação do fornecedor em relação as necessidades estabelecidas.
- Efetuar auditorias de fornecedores em seus sistemas da qualidade, processo produtivo, sistema de gestão ambiental e seus respectivos atendimento aos requisitos legais, através de aplicação de questionários de avaliação, para assegurar sua contínua adequação e eficácia e monitoramento do plano de melhorias.
- Divulgar e influenciar os fornecedores na implementação da cultura e práticas de gestão adotadas pela empresa, objetivando o aumento da qualidade e competitividade dos mesmos.
- Emitir CTS (Concern Traking System) quando necessário, conforme procedimentos, avaliar a resposta referente ao plano de ação tomado pelo fornecedor, e verificar a efetividade das ações.
- Monitorar desempenho periódico do PPM dos fornecedores da sua área de atuação.
- Conduzir o processo de aprovação de amostras de peças compradas, conforme procedimentos do PAPP, através de análise de relatórios e providenciando as aprovações e cadastros necessários.
- Proceder análise e encaminhamento as áreas envolvidas, de solicitação de fornecedor para alteração de características do produto informando ao mesmo a disposição para a solicitação.
- Definir em conjunto com o fornecedor, as características que devem constar no certificado de lote.
- Atender e participar de auditorias de órgãos certificadores e de clientes, auditorias internas de sistema de qualidade e de gestão ambiental e de visitas à fornecedores acompanhando clientes e outras plantas da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

- Desenvolver e acompanhar eventos de Workshop Q – Lean nos fornecedores.
- Realizar o levantamento de custos envolvidos, quando detectado um problema de qualidade de fornecedor (Cost Recovery) e notificar o mesmo através do sistema VIN.
- Realizar acompanhamento da performance dos fornecedores identificando os fornecedores com baixa performance para colocação do mesmo no processo QIP.
- Introduzir o fornecedor formalmente, realizar o monitoramento até a graduação conforme procedimento.

Qualificação profissional exigida e experiência para a ocupação do Cargo: Não consta.

De fls. 15, a UGI Santo Limeira, indefere o pedido do interessado, bem como informa do direito à Recurso.

De fls. 18, consta Recurso do interessado, onde alega que no cargo que ocupa, e funções que desenvolve não há obrigatoriedade de registro, e que colegas ocupando o mesmo cargo são formados em administração de empresas.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003**

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro da interessada ENGENHEIRA de PRODUÇÃO Mariane Penedo Delgado, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Analista de Qualidade Jr, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**OESTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 26 | PR-271/2021 <i>EDUARDO HOLNER DE SALE</i> |
| | Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Eduardo Holner de Sales, registrado neste Conselho, sob nº 5069364926, desde 17/07/14, detentor das seguintes atribuições:

“ Do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975 do CONFEA.”

Para tanto o interessado apresenta:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Não atua mais como engenheiro / técnico no cargo atual e não emite ARTs. ” – fls. 03/04;
- 2.Cópia da Carteira de Trabalho, (fls. 05/07) do interessado constando:
 - 2.1Empregador: Gemalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda
 - 2.2CNPJ: 01.586.633/0004-39
 - 2.3Cargo: Engenheiro de Qualidade
 - 2.4Função: Coordenador de Qualidade
 - 2.5C.B.O. Não Consta
- 3.As fls. 08, Declaração da empresa informa que o funcionário Eduardo Holner de Sales, Coordenador de Qualidade foi admitido em 22/04/2019, na empresa
- 4.As fls. 09 apresenta a Descrição do cargo:
 - 4.1Cargo: Coordenador da Qualidade
 - 4.2Posição no Organograma: Coordenador de Qualidade
 - 4.3Última atualização: 01/2021
 - 4.4Descrição Sumária:
 - 4.4.1Responsável por garantir a qualidade do produto, processo e fornecedores com base nas definições realizadas pela Central da Qualidade do Grupo (Thales DIS)
 - 4.4.2Gerenciar a equipe de Qualidade Produção e Qualidade Fornecedores para atingir as metas estabelecidas.
 - 4.4.3Trabalhar em conjunto com a área de Satisfação do cliente para garantir as expectativas do cliente quanto ao atingimento da qualidade do serviço prestado.
 - 4.5Principais Responsabilidades:
 - 4.5.1Gerenciar a equipe de Qualidade Produção e Qualidade Fornecedor para atingimento das metas e satisfação do cliente
 - 4.5.2Reportar a clientes a respeito de eventuais falhas de processos ou produtos
 - 4.5.3Informar outras áreas a respeito de reclamações de clientes
 - 4.5.4Suporte a equipe de SGI quanto a condução do sistema de gestão da qualidade
 - 4.5.5Fornecimento de suporte quanto aos conceitos e níveis aceitáveis de qualidade, aplicação das ferramentas, indicadores, com base nas definições do Grupo (Thales DIS)
 - 4.5.6Gerenciar o controle de documentos, registros, auditorias internas, tratamento de não conformidades, ações corretivas e preventivas relativas a Gestão da Qualidade;
 - 4.5.7Trabalho em conjunto com os demais processos e áreas pares para o atingimento das metas;
 - 4.5.8Auxílio nas definições dos objetivos da qualidade
 - 4.5.9Proposição de melhoria da política, objetivos, sistema;
 - 4.5.10Trabalhar em conjunto com as equipes para melhorar continuamente os processos produtivos e de suporte;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

- 4.5.11 Utilizar EPI (equipamento de proteção individual) como e quando aplicável;
4.5.12 Realizar a coleta seletiva dos resíduos gerados;
4.5.13 Consumir energia de forma consciente;
4.5.14 Comprometer-se com a implantação e manutenção do sistema de Gestão Integrado (Qualidade, Meio Ambiente, Saúde, Segurança Ocupacional, Segurança Física, Lógica e Energética) de acordo com as normas certificadas e de acordo com as respectivas políticas)
5. Qualificações e Perfil do Cargo:
5.1 Nível mínimo exigido: Superior completo, Inglês Intermediário, Espanhol Básico

A UGI anexa ao processo:

- As fls. 10, Resumo de Profissional, extraído do sistema CreaNet, o qual destacamos:
o O profissional está registrado neste Conselho desde 17/07/2014;
o É portador das atribuições previstas no Artigo 1º da Resolução 235/75, do Confea;
o Está quite com a anuidade do exercício de 2021;
o Não há responsabilidades técnicas ativas.

- As fls. 11, pesquisa de empresa extraída do sistema CreaNet, do CNPJ 01.586.633/0001-39, o qual consta: Nenhum registro encontrado;

- As fls. 12/13, pesquisa extraída do sistema SIPRO:

o Apurado a existência de processo SF: Não

o Apurado a existência de processo E: Não

.

- As fls. 14, Consulta de ART, extraída do sistema CreaNet, onde consta

o Nenhum registro encontrado

As fls. 15, através do despacho emitido em 19/04/2021 o Sr. Chefe da UGI Oeste, encaminha o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para apreciação quanto a solicitação de interrupção de registro profissional.

Não foram identificados processos de ordem "SF" e "E" em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

2.3 Resolução nº 235, de 09 outubro 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.4 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.5 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.6 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Eduardo Holner de Sales, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Coordenador da Qualidade, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

S.B.CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------------|
| 27 | PR-263/2021 | WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Wellington de Oliveira Souza, registrado neste Conselho, sob nº 5070373042, desde 13/11/18, detentor das seguintes atribuições:

“ Provisórias do artigo 12, Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.”

Para tanto o interessado apresenta:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Não utilizo mais o Crea e onde eu trabalho não necessita do mesmo.” – fls. 04/05;
- 2.Cópia da carteira de Trabalho (fls. 06/09) do interessado constando:
 - 2.1Empregador: Uniroll Fabricação de Equipamentos Industriais Ltda
 - 2.2Cargo: Engenheiro Mecânico Junior
 - 2.3C.B.O: 2144-20

3.Declaração da empresa (fls. 13), informando que:

- 3.1 o Sr. Wellington de Oliveira Souza ocupa o cargo de Engenheiro Mecânico Junior;
- 3.2Requisitos: Ensino superior completo em engenharia mecânica, conhecimento em pacote office, autocad e projetos;
- 3.3Principais atividades: Acompanha projetos correlacionados aos equipamentos, transportadores fabricados pela Uniroll, levantamento de novos fornecedores, desenvolvimentos de especificações, elaboração de desenhos e novos projetos, apontar recursos necessários para o funcionamento de programas e responsável por inovação da engenharia. Elaboração de propostas técnicas, responsável pelos orçamentos dos equipamentos, negociação comercial e visitas técnicas direta ao cliente.

A UGI anexa ao processo:

- As fls. 14, Resumo de Profissional, extraído do sistema CreaNet, o qual destacamos:
 - oO profissional encontra-se registrado neste Conselho, desde 13/11/2018;
 - oÉ portador das atribuições Provisórias do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea
 - oEstá quite com a anuidade do exercício de 2020;
 - oNão está anotado como responsável técnico por qualquer empresa

As fls. 15 consta a informação do Sr. Agente Administrativo, onde consta que:

- em consulta no sistema CreaNet, foi verificado não constar responsabilidade técnica em seu nome e nem registro de ART;
- em consulta no sistema SIPRO também não foi localizado registro de processo de ordem “SF” e “E” em nome do profissional;

As fls. 16, através do despacho emitido em 25/03/2021 o Sr. Chefe da UGI/Santo André, indefere o pedido de interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Consta as fls. 17, o ofício nº 3879/2021 – UOP/SBC, enviado ao interessado comunicando o indeferimento do pedido de interrupção do registro, bem como que não foi localizada a ART de Desempenho de cargo e função com seu atual empregador, de acordo com a Resolução 1025.

As fls. 21, o profissional apresenta recurso protocolo sob nº 40.285 de 16/04/2021 dirigido a CEEMM quanto ao indeferimento do pedido de interrupção de registro, informando que “infelizmente não uso o mesmo e nem vou usar para nada. A empresa que trabalho hoje não exige e nem uso o mesmo para nada e hoje tenho que pagar a anuidade sem usufruir de nem um benefício e isto impossibilitado de pagar devido minha baixa renda”.

As fls. 22, o Sr. Agente administrativo da UOP/SBCampo informa que: Tendo em vista os trabalhos remotos deste Crea-SP em decorrência da Pandemia do Corona Virus – COVID-19, os documentos juntados ao presente processo todos foram recebidos eletronicamente.

As fls. 22, através do despacho emitido em 22/04/2021, pelo Sr. Chefe da UGI de Santo André, o presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e parecer quanto a interrupção de Registro solicitada pelo profissional.

Ao processo anexamos:

• As fls. 23, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ 33.311.974/0001-45), emitido em 12/05/2021, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

oPrincipal: 28.69-1-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios

oSecundárias: 28.15-1-01 - Fabricação de rolamentos para fins industriais

25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias

47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta

33.14-7-05 - Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais

o

As fls. 24, pesquisa de empresa extraída do sistema CreaNet, o qual consta a seguinte informação do CNPJ 33.311.974/0001-45: Nenhum registro encontrado

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.5 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Wellington de Oliveira Souza, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Engenheiro Mecânico Junior, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------------------|
| 28 | PR-289/2021 | ANGELO LEONARDO SILVA MALPICA |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO - MECÂNICA Angelo Leonardo Silva Malpica, registrado neste Conselho sob nº 5063060044, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.”

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 06, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa LSI Logística Ltda., onde ocupa o Cargo de Analista de Projetos.

De fls. 09, a empresa LSI Logística Ltda., declara que o interessado desempenha a Função de Eletricista de Manutenção Pleno., cujas atividades que atua são:

- Atuar no gerenciamento, acompanhamento e execução de projetos e atividades de alta complexidade, em temas inerentes à sua área de atuação.

- Acompanhar e gerenciar as etapas de iniciação, planejamento, execução, controle e encerramento dos projetos, monitorando escopo, tempo de execução, custos, qualidade, recursos humanos, comunicações e riscos, bem como verificando progressos e desvios, de forma a minimizar falhas e perdas.

- Atuar diretamente com as áreas responsáveis pela execução do projeto, como vendas, engenharia, materiais, processos, entre outras.

Qualificação profissional exigida e experiência para a ocupação do Cargo: Não exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA.

De fls. 12, a UGI Santo André, indefere o pedido do interessado, bem como informa do direito à Recurso.

De fls. 13, consta Recurso do interessado, onde alega que no cargo que ocupa, e funções que desenvolve não necessita ter vínculo com o CREA.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO de PRODUÇÃO - MECÂNICA Angelo Leonardo Silva Malpica, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Analista de Projetos, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--------------------------|
| 29 | PR-275/2021 | CAMILA DE BRITO FERREIRA |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pela ENGENHEIRA METALURGISTA Camila de Brito Ferreira, registrada neste Conselho, sob nº 5069536037, desde 13/04/15, detentora das seguintes atribuições:

“ Do artigo 13, da Resolução 218, de 29 de junho de 1977 do CONFEA.

Para tanto o interessado apresenta:

1.Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Não desenvolvo atividades que requerem meu título de engenheira. ” – fls. 02/03;

2.Cópia da Carteira de Trabalho (fls. 04/08) do interessado constando:

2.1Empregador 1: EMBRAER S.A.

2.2Cargo: Engenheiro de Desenvolvimento Processos

2.3C.B.O: 214905

2.4Data de saída: Não consta

2.5Empregador 2: Gerdau S/A

2.6Cargo: Especialista Pesquisa Desenv. E Inovação

3.Descrição de Cargo – Gerdau (fls. 09/10)

3.1Cargo: Especialista Pesquisa Desenv e Inovação SR

3.2Unidade: Gerdau S.A Pindamonhangaba

3.3Descrição Sumária: Referência Técnica da área, liderando processos e execução de projetos

3.4Responsabilidades específicas do cargo: Realizar pesquisas básicas de novas tecnologias, se mantendo atualizado as tendências de mercado: fazer gestão do conhecimento, dominar tecnicamente as tecnologias em desenvolvimento na área; coordenar projetos de conhecimento e produto entregando soluções; buscar oportunidades de projetos junto aos clientes e internaliza-las, suportar a área de relacionamento técnico em assuntos de complexidade técnica elevada, liderar as tecnologias em desenvolvimento através do aprofundamento técnico com domínio completo, gerir tecnicamente a carteira de projetos da tecnologia liderada, coordenar projetos de alta complexidade das referidas tecnologias junto aos parceiros tecnológicos.

3.5Formação: Ensino superior completo, desejável especialização

A UGI anexa ao processo:

• As fls. 11, pesquisa extraída do sistema SIPRO:

oApurado a existência de processo SF: Não

oApurado a existência de processo E: Não

• As fls. 12, Consulta de ART, extraída do sistema CreaNet, onde consta

oNenhum registro encontrado

• As fls. 13, Resumo de Profissional, extraído do sistema CreaNet, o qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

oA profissional encontra-se registrado neste Conselho, desde 13/04/2015;
oÉ portador das atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73, do Confea
oEstá quite com a anuidade do exercício de 2021;
oNão está anotado como responsável técnico por qualquer empresa

As fls. 14, através do despacho emitido em 19/04/2021 a UGI/Taubaté encaminha o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer no que se refere a solicitação de baixa de registro feito pela profissional.

Ao processo anexamos:

• As fls. 15, pesquisa de empresa extraída do sistema CreaNet, do CNPJ 07.689.002/0001-89, o qual consta: que a empresa Embraer S.A, está registrada neste Conselho sob nº 0725606

• As fls. 16/17, pesquisa de empresa extraída do sistema CreaNet, do CNPJ 33.611.500/0177-80, o qual consta: Nenhum registro encontrado.

• As fls. 18, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ 33.611.500/0177-80,), emitido em 17/05/2021, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

oPrincipal: 24.23-7-02 - Produção de laminados longos de aço, exceto tubos

oSecundárias: 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras

52.31-1-02 - Atividades do Operador Portuário

46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.5 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas; IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

1.1 No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro da interessada ENGENHEIRA METALURGISTA Camila de Brito Ferreira, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Especialista Pesquisa Desenvolvimento e Inovação SR, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------------|
| 30 | PR-277/2021 | WESLEY RODOLFO WILLIAN DO COUTO |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Wesley Rodolfo Willian do Couto, registrado neste Conselho, sob nº 5070811718, desde 25/02/2021, detentor das seguintes atribuições:

“ Provisórias do artigo 12, Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.”

Para tanto o interessado apresenta:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Não ocupa cargo ou emprego que exija título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea.” – fls. 02/03;
- 2.Cópia da carteira de Trabalho (fls. 04/07) do interessado constando:
 - 2.1Empregador: Hydrostec Tecnologia e Equipamentos Ltda
 - 2.2Cargo: Assistente Comercial I
 - 2.3C.B.O: 214420

A UGI anexa ao processo:

- As fls. 08, pesquisa extraída do sistema SIPRO:

oApurado a existência de processo SF: Não

oApurado a existência de processo E: Não

- As fls. 09, Consulta de ART, extraída do sistema CreaNet, onde consta

oNenhum registro encontrado

As fls. 10, através do despacho emitido em 19/04/2021 a UGI/Taubaté encaminha o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer no que se refere a solicitação de baixa de registro feito pelo profissional.

Ao processo anexamos:

- As fls. 11, Resumo de Profissional, extraído do sistema CreaNet, o qual destacamos:

oO profissional encontra-se registrado neste Conselho, desde 25/02/2021;

oÉ portador das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea

oEstá com parcelamento da anuidade do exercício de 2021, em dia;

oNão está anotado como responsável técnico por qualquer empresa

- As fls. 12, pesquisa de empresa extraída do sistema CreaNet, do CNPJ 08.874.534/0001-59, o qual consta: que a empresa Hydrostec Tecnologia e Equipamentos Ltda, está registrada neste Conselho sob nº 0764170.

- As fls. 13, CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, extraída do site do Ministério do Trabalho, o que destacamos:

- 2144-20 - Engenheiro mecânico industrial



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Descrição Sumária

Projetam sistemas e conjuntos mecânicos, componentes, ferramentas e materiais, especificando limites de referência para cálculo, calculando e desenhando. Implementam atividades de manutenção, testam sistemas, conjuntos mecânicos, componentes e ferramentas, desenvolvem atividades de fabricação de produtos e elaboram documentação técnica. Podem coordenar e assessorar atividades técnicas.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973**

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

131

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.5 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Wesley Rodolfo Willian do Couto, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Assistente Comercial I, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

VALINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--------------------------|
| 31 | PR-113/2021 | SAMI SAMIR ABDALLAH MUSA |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Sami Samir Abdallah Musa, registrado neste Conselho, sob nº 5070709855, desde 23/07/2020, detentor das seguintes atribuições:

“ Provisórias do artº 7º da Lei 5194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artº 5º da Resolução nº 1073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12, Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.”

Para tanto o interessado apresenta:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Não utilização do registro no trabalho atual. ” – fls. 02/02-verso;
- 2.Cópia da Carteira de Trabalho, (fls. 03/05-verso) do interessado constando:
 - 2.1Empregador: PHTEC Hydraulics Importação e Exportação Ltda
 - 2.2CNPJ: 06.788.796/0001-75
 - 2.3Cargo: Projetista
 - 2.4C.B.O. 3186-10

A UGI anexa ao processo:

• As fls. 04, Consulta de ART, extraída do sistema CreaNet, onde consta Nenhum registro encontrado

• As fls. 07/08, pesquisa extraída do sistema SIPRO:

oApurado a existência de processo SF: Não

oApurado a existência de processo E: Não

• Pesquisa no sistema SIC/Confea

• As fls. 10, Resumo de Profissional, extraído do sistema CreaNet, o qual destacamos:

oO profissional está registrado neste Conselho desde 23/07/2020

oÉ portador das atribuições previstas no Artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

oEstá quite com a anuidade do exercício de 2020

oNão há responsabilidades técnicas ativas.

• As fls. 11/11-verso, Informação do Sr. Agente Administrativo

• As fls. 12 ofício nº 13694/2020 - UOPVALINHOS, dirigido a empresa, solicitando descrição detalhada da ocupação “Projetista”, o nível de instrução para investidura do cargo e o número de CBO, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

134

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

prossequirmos com a análise de interrupção do registro do profissional.

• As fls. 13 através de e-mail a Sra. Camila Souza – Analista de Recursos Humanos da empresa PSHTEC Automação informa a respeito da função de Projetista do colaborador Sami Samir Abdallah Musa:

oResponsabilidades: Executar projetos de sistemas de automação hidráulica, desenvolvendo cálculos afins e estruturais, assim como os desenhos técnicos de esquemas e layout;

oInstrução necessária: técnico de desenho / técnico mecânico

oCBO: 318610

• As fls. 14 ofício nº 542/2021 – UOPVALINHOS, emitido em 15/01/2021, dirigido ao profissional, comunicando que seu pedido foi indeferido.

• As fls. 15, através do e-mail de 11/02/2021, o interessado informa que:

oAvaliado a alegação do documento em que foi indeferido a interrupção de registro, o CREA está sobrepondo do CFT “Conselho Federal dos Técnicos Industriais” pelo apontamento dos documentos enviados com a ocupação de “Projetista” com o código da CBO 3186-10 “Desenhista projetista mecânico”, em que a própria composição do código “31” da CBO informa o grau de instrução da função de “Técnico de nível médio das ciências físicas, químicas, engenharia e afins”, enquanto o de engenheiro mecânico CBO 2144-05 “Engenheiro mecânico”, demonstra a incoerência em manter ativo o registro conforme a função designada e coagindo a entidade CFT que deve regulamentar o profissional da categoria de técnico de nível médio. Conclui-se que o valor da anuidade está sendo cobrado perante a formação e não a função designada do profissional, sendo assim deverá ser aprovado a interrupção do registro no Crea sem a cobrança da anuidade do ano de 2021.

As fls. 16, através do despacho emitido em 11/03/2021 o Sr. Chefe da UGI Campinas, encaminha o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e posterior parecer, tendo em vista que o profissional requer baixa de seu registro.

Ao processo anexamos:

• As fls. 17, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ 06.788.796/0001-75), emitido em 05/05/2021, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

oPrincipal: 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas

oSecundárias: 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças

28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios

• As fls. 18, pesquisa de empresa extraída do sistema CreaNet, do CNPJ 06.788.796/0001-75, o qual consta: Nenhum registro encontrado

• As fls. 21, CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, extraída do site do Ministério do Trabalho, o que destacamos:

o3186-10 - Desenhista projetista mecânico

oDesenhista projetista de ferramentas, Desenhista projetista de moldes, Desenhista projetista de produtos (mecânica), Projetista de ferramentas, Projetista de matrizes, Projetista de moldes

oDescrição Sumária

Planejam e desenvolvem projetos de ferramentas, produtos da mecânica, moldes e matrizes, verificando viabilidade e coletando dados do projeto, aplicando os equipamentos e instrumentos disponíveis, especificando material usado, desenvolvendo protótipos, estimando custo/benefício; acompanham provas práticas e coordenam a execução do projeto; elaboram embalagem para o produto e manual de operação para o usuário; desenvolvem fornecedores de produtos e serviços; participam do sistema de gestão de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

qualidade. Planejam e desenvolvem projetos de ferramentas, produtos da mecânica, moldes e matrizes, verificando viabilidade e coletando dados do projeto, aplicando os equipamentos e instrumentos disponíveis, especificando material usado, desenvolvendo protótipos, estimando custo/benefício; acompanham provas práticas e coordenam a execução do projeto; elaboram embalagem para o produto e manual de operação para o usuário; desenvolvem fornecedores de produtos e serviços; participam do sistema de gestão.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs,
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.5 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

*atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo**Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.**Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.**Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.***III - Voto***No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Sami Samir Abdallah Musa, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de projetista, atua na área tecnológica.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

V . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--------------------------|
| 32 | PR-256/2021 | PAULO EDUARDO PISSARDINI |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pela ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Paulo Eduardo Pissardini, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao Curso de Especialização em ENGENHARIA da PRODUÇÃO, ministrado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL - UNINTER.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03 E 03, verso.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)"

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0256/2021 em nome ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Paulo Eduardo Pissardini, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Curso de Especialização em ENGENHARIA da PRODUÇÃO, ministrado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL - UNINTER., consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

MARÍLIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------|
| 33 | PR-614/2020 | RENAN DA SILVA BARROS |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta

HISTÓRICO:

Processo que trata de processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL Renan da Silva Barros, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de “Lato Sensu” em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, realizado na UNIMAIS – FACULDADES EDUCAMAIS, SP.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/04.

Fls. 08, verifica-se que o requerente é registrado no CREA-SP, sob nº 5069967439, desde 24/03/2017.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0614/2020 em nome do ENGENHEIRO SANITARISTA e AMBIENTAL Renan da Silva Barros., de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de “Lato Sensu” em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, realizado na UNIMAIS – FACULDADES EDUCAMAI, SP voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, realizado na UNIMAIS – FACULDADES EDUCAMAI, a qual expede o Diploma de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, consignando que, nestes casos, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

PIRASSUNUNGA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------|
| 34 | PR-317/2021 | ELIEL DE PAULA |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta

HISTÓRICO:

Processo que trata de solicitação formulada pela ENGENHEIRO de CONTROLE e AUTOMAÇÃO Eliel de PAULA de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Pós Lato Sensu – Especialização em ENGENHARIA da QUALIDADE, ministrado pela UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES - RJ.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 05/06..

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0317/2021 em nome ENGENHEIRO de CONTROLE e AUTOMAÇÃO Eliel de PAULA, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao CURSO de Pós Lato Sensu – Especialização em ENGENHARIA da QUALIDADE, ministrado pela UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES - RJ., consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

S.J.DA BARRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------------|
| 35 | PR-485/2020 | JOELSON PEREIRA DOS SANTOS |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Joelson Pereira dos Santos de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU ENGENHARIA de MBA em ENGENHARIA DA QUALIDADE, ministrado pelo Centro Universitário Anhanguera - Campus Campo Limpo Paulista.

Para o pleito apresentou cópia dos Diplomas, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0485/2020 em nome do ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Joelson Pereira dos Santos de, “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Curso de PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU ENGENHARIA de MBA em ENGENHARIA DA QUALIDADE , ministrado pelo Centro Universitário Anhanguera - Campus Campo Limpo Paulista, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|-----------------------------------|
| 36 | SF-1874/2019 | STABRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 03/06 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da Notificação nº 507098/2019 emitida em 05/08/2019 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
2. Correspondência da empresa datada de 06/08/2019 (fl. 04), a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo para a contratação de profissional em 90 (noventa) dias, concedido até 09/09/2019 (fl. 05).

3. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 06) que consigna:

3.1. Registro: nº 635194 expedido em 06/05/2003.

3.2. Objetivo social:

"A exploração do ramo de indústria e comércio de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, preparação, manutenção de máquinas, implementos agrícolas, representação comercial por conta própria e ou de terceiros, podendo ainda participar de outras sociedades, inclusive praticar importação e exportação de produtos ligados ao objetivo social acima."

3.3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO – MECÂNICA DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO."

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 517291/2019 lavrado em nome da interessada em 11/10/2019, por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de exploração do ramo de indústria e comércio de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, preparação, manutenção de máquinas, implementos agrícolas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 06/08/2019, o qual foi recebido em 16/10/2019 (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 24/10/2019, a qual compreende:

1. A informação de que desde o dia 02/09/2019 a empresa esteve com a produção de equipamentos praticamente parada.
2. Que a interessada desativou as atividades e está se preparando para o fechamento definitivo da empresa.
3. A solicitação quanto ao cancelamento da multa relativa ao auto de infração.
4. Que a ausência de produção e faturamento é de fácil constatação.

Apresenta-se às fls. 16/18 a documentação anexada ao processo, a qual compreende:

1. As informações "Resumo de Empresa" (fl. 16) e "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados - fl. 17), nas quais verifica-se:

1.1. Que a interessada permanece sem anotação de responsável técnico.

1.2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

1.2.1. Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica Alvaro Moreno Mota:

de 06/05/2003 a 01/11/2005;

1.2.2. Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica Eloy Fernandes Morgado: de 03/10/2012 a 04/04/2013;

1.2.3. Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Vicente Naves: de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

19/09/2013 a 25/04/2014;

1.2.4. Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Sebastião Spada: de 19/07/2016 a 02/07/2019.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/02/2020 (fl. 18), o qual consigna a situação “ATIVA”.

Apresenta-se às fls. 20/21 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/09/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 346/2020 (fls. 22/23), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 20 e 21, por determinar a notificação da interessada para fins de apresentação de documentação comprobatória de sua inatividade.”

Apresenta-se à fl. 24 a cópia da Notificação nº 8/2021 – OS 74/2021 emitida em 04/01/2021, na qual a interessada foi instada a proceder à apresentação de documentos que comprovem a inatividade da empresa.

Apresentam-se à fl. 27 a informação (datada de 14/05/2021) e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a ausência de manifestação por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 31/05/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa e a não apresentação de documentação comprobatória quanto à inatividade da interessada.

Considerando que quando autuada a empresa apresentou defesa tempestiva.

Considerando a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/05/2021 (fl. 28), o qual consigna a situação “ATIVA”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 517291/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

VI . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------------------|
| 37 | SF-489/2020 | MANDI ESTRUTURAS E MONTAGENS LTDA. |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de apuração de reincidência de infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194/66 praticada pela interessada.

Apresenta-se às fls. 03/27 cópias das folhas do processo SF-00857/2019, destacando-se a Decisão CEEMM/SP n.º 1362/2019 (fls. 13/14) consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18 a 20,; devendo a interessada proceder a seu registro junto a este Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico e pela manutenção do auto de infração 503429/2019 lavrado em nome da interessada.”

Apresenta-se à fl. 20 a declaração de trânsito em julgado (ocorrido em 16/01/2020) da Decisão CEEMM/SP n.º 1362/2019.

Apresenta-se à fl. 22 o Ofício n.º 2562/2020-UOP-JAB informando à interessada sobre a continuidade da situação ensejadora do auto de infração 503429/2019, indicando a realização de nova fiscalização e de reincidência.

Apresenta-se à fl. 30 a ficha cadastral JUCESP constando o objeto social: “Fabricação de estruturas metálicas; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes”.

Apresenta-se à fl. 34 o auto de infração n.º 7745/2020 de 25/09/2020 lavrado em nome da empresa interessada por exercer atividades técnicas de Fabricação de estruturas metálicas; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, sem possuir registro no Crea-SP, infringindo, em reincidência, o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 36, a defesa protocolada em 20/10/2020, apresentada pela empresa interessada requerendo o cancelamento do auto de infração n.º 7745/2020 de 25/09/2020 por ter solicitado o registro da empresa neste Conselho.

Apresentam-se às fls. 40/41 a informação e o despacho datados de 22/10/2020 indicando, em suma, que a empresa interessada está regularizando sua situação neste Conselho, não efetuou o pagamento da multa imposta e que a defesa foi apresentada; e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea..

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

• O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.;"

(...)

• *O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:*

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

• *O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:*

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando o objetivo social da empresa "Fabricação de estruturas metálicas; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes".

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1362/2019 (fls. 13/14) consignando:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18 a 20,; devendo a interessada proceder a seu registro junto a este Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico e pela manutenção do auto de infração 503429/2019 lavrado em nome da interessada."

Considerando a declaração de trânsito em julgado (ocorrido em 16/01/2020) da Decisão CEEMM/SP n.º 1362/2019.

Considerando que o auto de infração n.º 7745/2020 foi lavrado em 25/09/2020 em nome da empresa interessada por exercer atividades técnicas de Fabricação de estruturas metálicas; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, sem possuir registro no Crea-SP, infringindo, em reincidência, o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Considerando que a interessada apresentou defesa alegando desconhecimento quanto a obrigatoriedade de registro neste Conselho; que o engenheiro pessoa física está regularizado; que foi realizada a documentação para regularização da situação e requerendo ao final o cancelamento da multa.

Considerando que a interessada está registrada neste Conselho desde 27/10/2020, conforme verificado em pesquisa ao sistema informatizado deste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do auto de infração n.º 7745/2020 de 25/09/2020, com a aplicação da multa em seu valor mínimo (art. 43, inciso V, da Resolução nº 1.008, de 2004), e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|------------------------|
| 38 | SF-4349/2020 | SILIKONBRASIL LTDA. |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de apuração diante de ausência de cumprimento de exigências (notificação à fl. 08) em procedimento de solicitação da empresa interessada datada de 14/02/2019 para seu registro, e do Eng. Ind. Mec. Paulo Cesar Corredori (Crea-SP n.º 5060666355) de seu quadro técnico, neste Conselho (fls. 02/09).

Apresenta-se à fl. 10 o auto de infração n.º 1597/2020 – OS 26987/2020 de 03/12/2020 lavrado em nome da empresa interessada por exercer atividades técnicas de produção de peças injetadas de borracha de silicone líquido para aplicação na indústria automobilística, eletrônica e outras, sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 14/43, a defesa protocolada em 21/12/2020, apresentada pela empresa interessada alegando, em suma, que apresentou, via e-mail (fls. 36/40), a contra-notificação à notificação n.º 3429/2020 de 04/11/2020, onde indicou que sua atividade básica (citando Lei n.º 6.839/1980), quando muito, seria adstrita, supostamente, ao CRQ e não ao Crea, tendo em vista a natureza do processo de produção utilizando matéria prima em processos de transformações “químicas” e adição de diversos componentes até a obtenção do produto final; requerendo ao final a inexigibilidade de registro e cancelamento da notificação ou revisão do processo e designação de visita “in loco” para comprovar o exposto, desobrigar o registro e tornar nulo o auto de infração.

Apresenta-se à fl. 25, a empresa interessada apresentou o seguinte objeto social: A produção e comercialização de peças em silicone líquido para borrachas, HTV e produções de itens de borracha em geral (CNAE 2033-9/00); A produção e comercialização de moldes (CNAE 4663-0/00); A produção e comercialização de tubos e mangueiras de borracha e seus acessórios (CNAE 2219-6/00); bem como local de maquinário (CNAE 7739-0/99); Produção e comercialização de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal (CNAE 2063-1/00); Produção e comercialização instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e laboratório (CNAE 3250-7/01).

Apresentam-se às fls. 46/47 a informação e o despacho datados de 22/12/2020 indicando, em suma, que a empresa interessada não regularizou sua situação neste Conselho, não efetuou o pagamento da multa imposta e que a defesa foi apresentada; e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 48/50verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 20/04/2021.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

- O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

156

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.;"

(...)

• O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

• O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando que a empresa interessada possui como objetivo social: A produção e comercialização de peças em silicone líquido para borrachas, HTV e produções de itens de borracha em geral (CNAE 2033-9/00); A produção e comercialização de moldes (CNAE 4663-0/00); A produção e comercialização de tubos e mangueiras de borracha e seus acessórios (CNAE 2219-6/00); bem como local de maquinário (CNAE 7739-0/99); Produção e comercialização de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal (CNAE 2063-1/00); Produção e comercialização instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e laboratório (CNAE 3250-7/01).

Considerando que a interessada apresentou defesa alegando, em suma, que apresentou, via e-mail (fls. 36/40), a contra-notificação à notificação n.º 3429/2020 de 04/11/2020, onde indicou que sua atividade básica (citando Lei n.º 6.839/1980), quando muito, seria adstrita, supostamente, ao CRQ e não ao Crea, tendo em vista a natureza do processo de produção utilizando matéria prima em processos de transformações "químicas" e adição de diversos componentes até a obtenção do produto final; requerendo ao final a inexigibilidade de registro e cancelamento da notificação ou revisão do processo e designação de visita "in loco" para comprovar o exposto, desobrigar o registro e tornar nulo o auto de infração.

Considerando que a interessada não providenciou seu registro neste Conselho, conforme verificado em pesquisa ao sistema informatizado deste Conselho.

Considerando que nos termos do art. 1º da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, estabelece que, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, as indústrias de fabricação de artefatos de borracha (código 18.02).

Considerando que a Decisão Plenária n.º PL-0702/2018, de 27/04/2018, do Confea, orienta que art. 1º da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, estabelece que, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, as indústrias de fabricação de artefatos de borracha, indicando que:

• A fabricação de artefatos de borracha normalmente envolve as etapas de mistura de matérias-primas, em que a borracha é misturada com aditivos químicos, aceleradores de reação de vulcanização, plastificantes, cargas minerais, pigmentos; a moldagem ou conformação da massa que pode ser realizada por processos de injeção, extrusão e prensagem; a vulcanização, onde o enxofre sob aquecimento e na presença de catalisadores é adicionado e o artefato de borracha adquire, então, uma forma fixa, flexível e elástica; e, por fim, o acabamento;

• Em se tratando de indústrias de fabricação de artefatos de borracha, há o desenvolvimento de atividades no ramo da Engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea e profissional registrado em seu quadro técnico, com conhecimentos em operações unitárias, tratamentos térmicos, fenômenos de transporte, tecnologia e resistência dos materiais, processos de fabricação, dentre outros, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de artefatos de borracha, vulcanização e conserto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

correias transportadoras.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do auto de infração n.º 1597/2020 – OS 26987/2020 de 03/12/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**LEME****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 39 | SF-4238/2020 <i>ENGMACK ENGENHARIA E CALDERARIA INDUSTRIAL LTDA ME.</i> |
| Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade à apuração de fiscalização (fl. 20) realizada a partir da localização da ART n.º 28027230172078965 (fl. 02) registrada em 20/06/2017 pelo Eng. Ind. Mec. Antonio Eduardo Finatto (Crea-SP n.º 0601467587) e de verificação de ausência de registro da interessada neste Conselho (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 03/04, a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando o seguinte objeto social:

- Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
- Fabricação de estruturas metálicas
- Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
- Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
- Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- Existem outras atividades

Apresenta-se à fl. 06, a consulta pública ao CADESP sobre a interessada identificando a seguinte atividade econômica:

- Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios.

Apresenta-se às fls. 07/16 a pesquisa realizada no site da empresa interessada contendo propaganda sobre as atividades desenvolvidas na fabricação de equipamentos em aço carbono e aço inoxidável.

Apresenta-se à fl. 21 o auto de infração n.º 1591/2020 de 03/12/2020 lavrado em nome da empresa interessada por exercer atividades técnicas de elaboração de projetos, fabricação de máquinas e equipamentos em aço carbono e aço inox para indústrias que necessitem de sistemas de exaustão e ventilação, sistemas armazenagem, esteiras, roscas transportadoras, válvulas rotativas, elevadores de caneca, bicas, plataformas e componentes de reposição, sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 25, a defesa protocolada em 18/12/2020, apresentada pela empresa interessada alegando, em suma, desconhecimento quanto a obrigatoriedade de registro neste Conselho; que o engenheiro pessoa física está regularizado; que foi realizada a documentação para regularização da situação; requerendo ao final o cancelamento da multa.

Apresenta-se à fl. 29, o resumo de empresa indicando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho (Crea-SP n.º 2295524) desde 21/12/2020 com o registro do Eng. Ind. Mec. Antonio Eduardo Finatto (Crea-SP n.º 0601467587) como responsável técnico (vínculo: sócio).

Apresentam-se às fls. 30/31 a informação e o despacho datados de 05/01/2021 indicando, em suma, que a empresa interessada regularizou sua situação neste Conselho, não efetuou o pagamento da multa imposta e que a defesa foi apresentada; e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea..

Apresenta-se às fls. 32/34verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 20/04/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021*Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**• O artigo 59 que consigna:**“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.**§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.**§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”**(...)**• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)**• O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:**“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...**c) multa;...”**Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.**Considerando o objetivo social da empresa “Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios, Fabricação de estruturas metálicas, Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central, Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”.**Considerando que a interessada apresentou defesa alegando desconhecimento quanto a obrigatoriedade de registro neste Conselho; que o engenheiro pessoa física está regularizado; que foi realizada a documentação para regularização da situação e requerendo ao final o cancelamento da multa.**Considerando que a interessada providenciou seu registro neste Conselho, conforme verificado em pesquisa ao sistema informatizado deste Conselho.**Considerando que a interessada foi constituída para realizar atividades, entre outras, de fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.**Considerando que nos termos da Decisão Normativa n.º 045, de 16/12/1992, do Confea as atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.**Somos de entendimento:**1. Pela manutenção do auto de infração n.º 1591/2020 de 03/12/2020, com a aplicação da multa em seu valor mínimo (art. 43, inciso V, da Resolução n.º 1.008, de 2004), e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---|
| 40 | SF-478/2021 | <i>E S ANDRADE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.</i> |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade à apuração de fiscalização (fls. 02/03) realizada em 04/03/2020 que verificou as atividades desenvolvidas “fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios para a indústria e de uso geral” e a ausência de registro da interessada neste Conselho (fl. 08). Apresenta-se às fls. 04/05, a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando o seguinte objeto social:

•Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios

Apresenta-se à fl. 04 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada o código 28.40-2-00 “Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios”, não constando atividades secundárias.

Apresenta-se à fls. 09 reportagem fotográfica e informações sobre a empresa interessada.

Apresenta-se à fl. 11 o auto de infração n.º 341/2021 de 28/01/2021 lavrado em nome da empresa interessada por exercer atividades técnicas de fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios para a indústria e de uso geral, sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 14/15, a defesa protocolada em 09/02/2021, apresentada pela empresa interessada alegando, em suma, que a empresa explora atividades de prestações e serviços de usinagem em peças de uso industrial, bem como fabricação de máquinas, equipamentos e acessórios para a indústria e uso geral; que além da prestação de serviços de consertos, reparos e manutenções, também desenvolve serviços de usinagens em partes e peças industriais; que não desenvolve qualquer tipo de projeto e/ou desenho técnico dentro de sua empresa, nem tão pouco em local de terceiros; que a execução desses serviços de usinagens obrigatoriamente seguem a ordem de serviço expedida pelo próprio cliente; que o setor de engenharia e qualidade interno do cliente ratificam a conformidade das peças; que não possui autonomia para desenvolver ou modificar qualquer projeto técnico assegurado pelo cliente; que em eventual contratação de engenheiro responsável, este profissional não teria qualquer responsabilidade técnica devido não desenvolver projeto e/ou desenho técnico; requerendo ao final o cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 24/25 a informação e o despacho datados de 01/03/2021 indicando, em suma, que a empresa interessada não regularizou sua situação neste Conselho, não efetuou o pagamento da multa imposta e que a defesa foi apresentada; e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 26/28 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/04/2021.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

• O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.;"

(...)

• O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

• O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando que a empresa interessada possui como objetivo social: "Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios".

Considerando que a interessada apresentou defesa alegando que a empresa explora atividades de prestações e serviços de usinagem em peças de uso industrial, bem como fabricação de máquinas, equipamentos e acessórios para a indústria e uso geral; que além da prestação de serviços de consertos, reparos e manutenções, também desenvolve serviços de usinagens em partes e peças industriais; que não desenvolve qualquer tipo de projeto e/ou desenho técnico dentro de sua empresa, nem tão pouco em local de terceiros; que a execução desses serviços de usinagens obrigatoriamente seguem a ordem de serviço expedida pelo próprio cliente; que o setor de engenharia e qualidade interno do cliente ratificam a conformidade das peças; que não possui autonomia para desenvolver ou modificar qualquer projeto técnico assegurado pelo cliente; que em eventual contratação de engenheiro responsável, este profissional não teria qualquer responsabilidade técnica devido não desenvolver projeto e/ou desenho técnico; e requerendo ao final o cancelamento do auto de infração.

Considerando que a interessada não providenciou seu registro neste Conselho, conforme verificado em pesquisa ao sistema informatizado deste Conselho.

Considerando que nos termos do art. 1º da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, estabelece que, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, as indústrias de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios (código 12.02).

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do auto de infração n.º 341/2021 de 28/01/2021, com a aplicação da multa em seu valor mínimo (art. 43, inciso V, da Resolução nº 1.008, de 2004), e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--------------------------------|
| 41 | SF-4374/2020 | GUILHERME RENATO SALLES |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade à apuração de fiscalização (fl. 02) realizada em 03/12/2020 que verificou as atividades desenvolvidas “fabricação de portões automáticos e manuais, grade de proteção, janelas, portas de aço.”, sob encomenda, e a ausência de registro da interessada neste Conselho (fl. 05).

Apresenta-se à fl. 03, a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando o seguinte objeto social:

• Fabricação de artigo de serralheria, sob encomenda ou não – serralheiro – serralheiro(a), sob encomenda ou não.

Apresenta-se à fl. 04 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada o código 25.42-0-00 “Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias”, não constando atividades secundárias.

Apresenta-se às fls. 06/14 reportagem fotográfica e informações sobre a empresa interessada contendo propaganda em redes sociais sobre as atividades desenvolvidas.

Apresenta-se à fl. 15 o auto de infração n.º 27660/2020 – PSD de 04/12/2020 lavrado em nome da empresa interessada por exercer atividades técnicas de fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 22, a defesa protocolada em 15/12/2020, apresentada pela empresa interessada alegando, em suma, que é empresa individual e de pequeno porte com atividade econômica principal código 25.42-0-00 “Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadras”; que o manual de fiscalização CEEMM versão 2018 não cita de serralheria, tais como grades e reparos; requerendo ao final o cancelamento da multa ou outro prazo de cumprimento.

Apresentam-se às fls. 32/33 a informação e o despacho datados de 08/01/2021 indicando, em suma, que a empresa interessada não regularizou sua situação neste Conselho, não efetuou o pagamento da multa imposta e que a defesa foi apresentada; e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 34/36 verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 20/04/2021.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

• O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

163

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.;"

(...)

• O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

• O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando que a empresa interessada possui como objetivo social: "Fabricação de artigo de serralheria, sob encomenda ou não – serralheiro – serralheiro(a), sob encomenda ou não".

Considerando que a interessada apresentou defesa alegando que é empresa individual e de pequeno porte com atividade econômica principal código 25.42-0-00 "Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadras"; que o manual de fiscalização CEEMM versão 2018 não cita de serralheria, tais como grades e reparos e requerendo ao final o cancelamento da multa ou outro prazo de cumprimento.

Considerando que a interessada não providenciou seu registro neste Conselho, conforme verificado em pesquisa ao sistema informatizado deste Conselho.

Considerando que nos termos do art. 1º da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, estabelece que, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, as indústrias de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas (código 11.03).

Considerando que o manual de fiscalização CEEMM, na versão 2018 (consultada pela empresa interessada) e na atual versão 2020

(https://drive.google.com/file/d/1iguL6qVivpM6WsTlBl7YZ_cBc6DvMakk/view), contém o item

"ESTRUTURA METÁLICA", onde é orientada a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de Projetos, Inspeção, Fabricação, Montagem, Conservação, Reparo e Reforma de Estruturas Metálicas.

Considerando que a Decisão Plenária n.º PL-0934/2019, de 28/06/2019, do Confea, orienta que o art. 1º da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, estabelece que, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, as indústrias de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas (código 11.03), indicando que profissional a ser registrado em quadro técnico deve possuir conhecimentos em metalurgia, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de fabricação de estruturas metálicas.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do auto de infração n.º 27660/2020 – PSD de 04/12/2020, com a aplicação da multa em seu valor mínimo (art. 43, inciso V, da Resolução nº 1.008, de 2004), e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--|
| 42 | SF-2859/2020 | CHAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO, AÇO E PRÉ MOLDADOS LTDA. |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade à apuração de fiscalização realizada em 11/09/2020 na empresa Usina Enersugar S/A Açúcar e Álcool (notificação às fls. 02/03 – documentos originais juntados aos autos do processo SF-002853/2020) quando a empresa interessada foi identificada como a responsável pela realização da última manutenção de caldearia em 22/01/2020.

Apresenta-se às fls. 04/05, a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando o seguinte objeto social:

- Fabricação de estruturas metálicas
- Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
- Construção de edifícios
- Montagem de estruturas metálicas
- Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- Existem outras atividades

Apresenta-se à fl. 06 o auto de infração n.º 705/2020 – OS 25107/2020 de 29/09/2020 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver serviços de manutenção de caldearia – revisão geral em tubulações, chaparias e equipamentos na empresa Usina Enersugar S/A Açúcar e Álcool de Ibirarema, sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 08/11 a defesa protocolada em 07/01/2021, apresentada pela empresa interessada indicando, em suma, que não exerceu em momento algum atividades próprias da área de engenharia; que celebrou contrato da modalidade “homem/hora” com a Usina Enersugar S/A Açúcar e Álcool; que os serviços de manutenção de caldearia, revisão geral em tubulações, chaparias e equipamentos consistiam exclusivamente na contratação de mão-de-obra para a execução sob responsabilidade técnica e orientação da própria Usina Enersugar S/A Açúcar e Álcool; requerendo ao final o arquivamento do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 13 a informação e o despacho datados de 12/01/2021 indicando, em suma, que a empresa interessada não possui registro neste Conselho, o que ensejou a lavratura do auto de infração, e que a defesa foi apresentada; e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 14/16 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 19/04/2021.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

- O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.;"

(...)

• O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

• O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando o objetivo social da empresa "Fabricação de estruturas metálicas; Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; Construção de edifícios; Montagem de estruturas metálicas; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias".

Considerando que a interessada não possui registro neste Conselho.

Considerando que a interessada apresentou defesa alegando que: não exerceu em momento algum atividades próprias da área de engenharia; celebrou contrato da modalidade "homem/hora" com a Usina Enersugar S/A Açúcar e Alcool; os serviços de manutenção de calderaria, revisão geral em tubulações, chaparias e equipamentos consistiam exclusivamente na contratação de mão-de-obra para a execução sob responsabilidade técnica e orientação da própria Usina Enersugar S/A Açúcar e Alcool.

Considerando que a interessada não apresentou qualquer documento que comprovasse transferência de responsabilidade técnica à empresa Usina Enersugar S/A Açúcar e Alcool pela realização de serviços de manutenção de calderaria, revisão geral em tubulações, chaparias e equipamentos.

Considerando que nos termos da Decisão Normativa n.º 045, de 16/12/1992, do Confea as atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do auto de infração n.º 705/2020 – OS 25107/2020 de 29/09/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**S.J.BARRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--|
| 43 | SF-4209/2020 | FORTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade à apuração de fiscalização (fl. 20) realizada a partir da localização da ART n.º 28027230191354627 (fl. 02) registrada em 15/10/2019 pelo Eng. Mec. Lucas Rafael Bessa (Crea-SP n.º 5069819935) e de verificação de ausência de registro da interessada neste Conselho (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 04/06, a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando o seguinte objeto social:

- Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
- Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
- Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
- Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
- Existem outras atividades

Verificado, na JUCESP, o registro de alteração da denominação da empresa interessada para M.L.L. Vicentini engenharia e equipamentos industriais Ltda, contudo o comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ (fl. 03) ainda registra o nome Forte Equipamentos Industriais Eireli indicando a atividade econômica principal "33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente" e atividades econômicas secundárias "33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais, 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças, 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, 33.14-7-05 - Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais, 33.14-7-19 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, 71.12-0-00 - Serviços de engenharia".

Apresenta-se às fls. 07/11, resultado de pesquisa realizada na internet sobre a empresa interessada, conforme registro no relatório de fiscalização realizada em 30/11/2020 (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 13 o auto de infração n.º 1558/2020 de 01/12/2020 lavrado em nome da empresa interessada por exercer atividades técnicas de manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 17, a defesa protocolada em 17/12/2020, apresentada pela empresa interessada alegando, em suma, haver solicitado seu registro neste Conselho com o registro de seu responsável técnico; que de 03/08/2009 até 27/02/2008 não se enquadrava em atividades privativas a profissionais da área da engenharia.

Apresenta-se à fl. 19, o resumo de empresa indicando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho (Crea-SP n.º 2301424) desde 09/02/2021 com o registro do Eng. Mec. Lucas Rafael Bessa (Crea-SP n.º 5069819935) como responsável técnico (vínculo: contratado por prazo determinado).

Apresentam-se à fl. 20 a informação datada de 26/02/2021 e o despacho datado de 01/03/2021 indicando, em suma, que a empresa interessada regularizou sua situação neste Conselho e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise do processo.

Apresenta-se às fls. 21/23 verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/04/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

167

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

• O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

(...)

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

• O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando o objetivo social da empresa “Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais; manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças”.

Considerando que a interessada apresentou defesa alegando haver solicitado seu registro neste Conselho com o registro de seu responsável técnico; que de 03/08/2009 até 27/02/2008 não se enquadrava em atividades privativas a profissionais da área da engenharia.

Considerando que a interessada providenciou seu registro neste Conselho, conforme verificado em pesquisa ao sistema informatizado deste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do auto de infração n.º 1558/2020 de 01/12/2020, com a aplicação da multa em seu valor mínimo (art. 43, inciso V, da Resolução nº 1.008, de 2004), e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--------------------------------|
| 44 | SF-1912/2017 GERDAU S/A |
| Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de apuração diante de ausência de cumprimento de exigências (notificação à fl. 05) para a empresa interessada providenciar seu registro neste Conselho (Obs.: O V2 foi inserido no Original; a capa rosa do V2 foi recortada, inserida no Original e numerada como fl. 95, dando início à nova sequência da numeração das demais fls. que integravam o V2; atualmente o Original (integrado pelo V2) contém 109 fls.).

Apresenta-se à fl. 04, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa interessada indicando a atividade econômica principal: Produção de laminados longos de aço, exceto tubos.

Apresenta-se às fls. 07/09 e 25/29 a manifestação apresentada pela interessada onde alega, em suma, que a empresa não tem por objeto a prestação de serviços de engenharia, mas sim a indústria e o comércio de produtos siderúrgicos e metalúrgicos em geral, sucata de metais, laminados de ferro e aço, arames e pregos; que não há necessidade de registro porque não há prestação alguma de serviço de engenharia.

Apresenta-se à fl. 10 o auto de infração n.º 44516/2017 de 18/10/2017 lavrado em nome da empresa interessada por exercer atividades de produção técnica especializada industrial de laminados de aço, produtos siderúrgicos e metalúrgicos, sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 33/37, a defesa protocolada em 14/11/2017, apresentada pela empresa interessada alegando, em suma, que a empresa não tem por objeto a prestação de serviços de engenharia, mas sim a indústria e o comércio de produtos siderúrgicos e metalúrgicos em geral; que sua atividade básica (citando Lei n.º 6.839/1980), não se enquadra naquelas amparadas pela Lei n.º 5.194/1966; requerendo ao final o cancelamento da autuação e o arquivamento do processo.

Apresentam-se às fls. 94/94verso a informação e o despacho datados de 24/11/2017 indicando, em suma, que a empresa interessada não regularizou sua situação neste Conselho, não efetuou o pagamento da multa imposta e que a defesa foi apresentada; e determinando o encaminhamento deste processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 107/107verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/12/2019.

Apresenta-se à fl. 109 o despacho da coordenadoria da CEEC datado de 11/11/2020 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

• O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

169

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.;"

(...)

• O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

• O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando que a empresa interessada possui como objetivo social: a indústria e o comércio de produtos siderúrgicos e metalúrgicos em geral.

Considerando que em resposta à notificação a interessada alegou, em suma, que a empresa não tem por objeto a prestação de serviços de engenharia, mas sim a indústria e o comércio de produtos siderúrgicos e metalúrgicos em geral, sucata de metais, laminados de ferro e aço, arames e pregos.

Considerando que a interessada apresentou defesa alegando, em suma, que a empresa não tem por objeto a prestação de serviços de engenharia, mas sim a indústria e o comércio de produtos siderúrgicos e metalúrgicos em geral; que sua atividade básica (citando Lei n.º 6.839/1980), não se enquadra naquelas amparadas pela Lei n.º 5.194/1966; requerendo ao final o cancelamento da autuação e o arquivamento do processo.

Considerando que a interessada não providenciou seu registro neste Conselho.

Considerando que nos termos do art. 1º da Resolução n.º 417, de 27 de março de 1998, estabelece que, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos arts. 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 1966, as seguintes indústrias:

11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA

11.00 - Indústria siderúrgica.

...

11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.

...

11.09 - Indústria de beneficiamento de sucata metálica.

Considerando que a Decisão Plenária n.º PL-1489/2016, de 16 a 18/11/2016, do Confea, orienta que:

• As atividades de fabricação e/ou industrialização requerem conhecimentos técnicos em áreas de conhecimento da Engenharia Metalúrgica e/ou Siderúrgica que possibilitam executar: processos de liquefação de metais ferrosos e não ferrosos; processos siderúrgicos de cristalização molecular de metais ferrosos e não ferrosos; processos de conformação molecular de metais ferrosos e não ferrosos; processos de conformação por laminação ou extrusão de metais ferrosos e não ferrosos; processos de acabamento por usinagem ou por conformação por corte ou dobraduras de metais ferrosos e não ferrosos;

• Todos estes processos são aplicados às barras, às chapas, aos perfis, às vigas de metais ferrosos e não ferrosos; considerando, numa visão leiga do processo siderúrgico, que as barras, as chapas, as vigas, os perfis metálicos, de ligas metálicas, de aço ou de ferro são obtidos por processamento industrial realizados em fornos, ou altos-fornos, no qual o minério de ferro em estado bruto, obtido na natureza na condição de pedra ou rocha, é submetido a elevadas temperaturas da ordem de 1.200 a 1.500 °C em ebulição (queima), com substâncias redutoras e fundentes, separando-se o produto ferro ou aço das demais impurezas minerais denominadas escória;

• O processo de extração, ou metalurgia do ferro e de suas ligas, obtém-se mais de um tipo de produto, em função da finalidade de aplicação, a saber: ferro gusa (2 a 5 % de carbono); ferro fundido (2 a 5 % de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

carbono e menor quantidade de impurezas que o ferro gusa); aço comum (0,2 a 1 % de carbono, com baixa concentração de impurezas); aço doce (menos de 0,2 % de carbono); aços-liga (aços especiais);

• Cada tipo de ferro descrito no parágrafo anterior é destinado a uma determinada aplicação comercial, industrial, construtiva, mecânica, entre outras aplicações, que somente com conhecimento técnico especializado e acadêmico é possível identificar, classificar e aplicar o produto segundo a necessidade e a finalidade do consumidor;

• Tais conhecimentos técnicos, para serem empregados com segurança e qualidade, na obtenção do produto final, sejam barras de aço ou ferro, sejam chapas de aço ou ferro, obtidos por processo de laminação, atendendo às necessidades do mercado e da sociedade em geral, somente profissionais com formação e domínio nessas técnicas de produção conseguirão obter esses requisitos.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do auto de infração n.º 44516/2017 de 18/10/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

VI . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

ITU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 45 | SF-2706/2019 TECKSOL FILTROS E AQUECEDORES EIRELI |
| | Relator PEDRO ALVES DE SOUZA JUNIOR |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de apuração de auto de infração do art. 59 da Lei 5.194/66 da empresa Tecksol Filtros e Aquecedores Eireli, com sede à Avenida Doutor Ermelindo Maffei, 499, Bairro São Luiz, na Cidade de Itu/SP Cep 13.304-305CNPJ sob n.º 32.918.605/001-52.

A empresa tem como objetivo social "Comercio de filtros e aquecedores domésticos com serviços de instalação e manutenção" o qual foi alterado em 27/08/2019 para "Comercio de filtros, aquecedores doméstico, bombas, termostatos, controladores, conexões, tubos e pressurizadores" (folhas 15,16).

Tendo em vista que o auto de infração n.º 521725/2019 foi lavrado em 18/11/2019 e entregue ao destinatario em 22/11/2019 através de AR com prazo recursau de 10 dias a contar do recebimento do auto. Tendo em vista que a empresa ja havia mudado seu objetivo social em tempo (27/08/2019), ou seja, antes da lavratura do auto.

Tendo em vista que comercialização não é atividade que esteja sobre fiscalização deste sistema.

Voto:

Voto pelo cancelamento do auto de infração n.º 521725/2019 e pela não necessidade de registro da empresa Tecksol Filtros e Aquecedores Eirelli por se tratar de comercio como resa seu registro na JUCESP primeira auteração protocolo 0.936.061/19-4 (folha 15).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

VI . XII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**GUARATINGUETÁ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|-------------------------|
| 46 | SF-2265/2021 | THULIO OSINSHI BALIEIRO |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pela TECNÓLOGO NAVAL Thulio Osinshi Balieiro, registrado neste Conselho sob nº 5063124363, detentor das seguintes atribuições:

“Da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA.”

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 05, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa Starnav Serviços Marítimos Ltda., onde ocupa o Cargo de Oficial Quarto Máquinas JR.

De fls. 08 a empresa Starnav Serviços Marítimos Ltda., declara que o interessado desempenha na Função de Oficial de Máquinas., as atribuições:

- Acompanhar e monitorar a implementação do controle operacional e dos documentos específicos do Sistema de Gestão de Segurança, Saúde Ocupacional e Proteção Ambiental.
- Conhecer, zelar, disseminar e apresentar compromisso visível em relação ao cumprimento da política de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde. O uso do EPI é obrigatório para realizações das respectivas atividades, cumprir e zelar por sua segurança e do próximo.
- Comunicar imediatamente desvios, incidentes e acidentes. Cumprir e fazer cumprir todas as políticas da empresa inclusive SMS e álcool e drogas.
- Zelar pela segurança operacional garantindo o cumprimento dos procedimentos de inspeção e manutenção dos equipamentos críticos conforme definição do procedimento.
- Operar equipamentos críticos conforme competência.
- Ter como regra básica a proteção das pessoas, instalações e meio ambiente contra eventos catastróficos que podem resultar de desvios das condições dos processos (operações marítimas) e seus desdobramentos podem acarretar mortes, danos severos à propriedade e ao meio ambiente (perda de contenção de hidrocarbonetos ou outros produtos químicos perigosos, ou ainda liberação de energia mecânica, tendo causado danos a pessoas (múltiplas vítimas), instalações ou com possibilidade de provocar danos catastróficos as unidades marítimas, embarcações, instalações submarinas e ao meio ambiente. O acidente operacional marítimo pode causar impactos severos à imagem da companhia. Ex: Colisões de qualquer natureza, abaloamentos, vazamentos de produtos químicos perigosos, contidos ou não, vazamentos de óleo (inclusive água oleosa) ou derivados que ultrapassem os limites da embarcação, vazamentos de gases contaminantes, corrosivos ou asfixiantes, alagamentos com danos aos equipamentos, quedas de carga, quando de responsabilidade da embarcação, quedas de equipamentos no mar, encalhes, naufrágios, incêndios e explosões, etc.).

Também cabe ao Oficial de Máquinas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

173

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

- Substituir o Sub Chefe, na sua falta ou impedimento.

- Fazer os quartos (encarregado do serviço de quartos de máquinas), e divisões para os quais foi designado, dando imediato conhecimento ao Chefe ou SubChefe das ocorrências verificadas fazendo o devido registro no Diário de Máquinas.

- Incumbir-se dos serviços de reparo que possam ser feitos com recursos de bordo, além da conservação e ajustagem dos diversos equipamentos, além de outras atividades

Qualificação profissional exigida e experiência para a ocupação do Cargo: Não consta.

De fls. 10, a UGI Santo Taubaté, indefere o pedido do interessado, bem como informa do direito à Recurso.

De fls. 11/18, consta Recurso do interessado, onde alega que sua formação como Técnico Naval, nada tem a ver com o trabalho marítimo. O que necessita para atuar com marítimo na STARNAV, necessita do CERTIFICADO de Competência emitido pela MARINHA e a CIR – Caderneta de Inscrição e Registro da Marinha Mercante, cuja documentação referida consta de fls. 12/18.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

174

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado TECNÓLOGO NAVAL Thulio Osinshi Balieiro, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Oficial Quarto Máquinas JR., atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

VI . XIII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

178

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------------------|
| 47 | SF-652/2019 | LAIS CRISTINA COSTA CORREA BERGEL |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de procedimento para análise de possível exorbitância cometida pela Engenheira de Produção Laís Cristina Costa Correa Bergel ao executar projeto de sondagem, conforme consta na ART de nº 28027230190570714.

Instruem o processo:

- Às fls. 02, denúncia anônima de que obra em imóvel vizinho estaria causando fissuras, rachaduras e vazamentos no imóvel do denunciante,
 - Às fls. 04, Notificação nº 493123/2019, notificando a DJO Construções Spe Ltda a apresentar Cópia de ART de vários serviços, entre eles o serviço de sondagem.
 - Às fls. 07/10, Manifestação da empresa Sonda Vale Sondagem e estaqueamento Ltda, encaminhando Laudo de nº 331018M, apresentando estudo geotécnico com 2 pontos de sondagem,
 - Às fls 11, ART de nº 28027230190570714, registrada pela Engenheira de Produção Laís Cristina Costa Correa Bergel, para a atividade técnica de Execução Projeto Sondagens.
 - Às fls. 13 e 35, Resumo de Profissional da Engenheira de Produção Laís Cristina Costa Correa Bergel, que possui as atribuições do artigo 1º da Resolução Confea nº 235/1975 e está quite com as anuidades.
 - Às fls. 22, pesquisa apontando, além deste, mais dois processos em nome da Engenheira de Produção Laís Cristina Costa Correa Bergel.
 - Às fls. 23, Ofício nº 7504/2019 – UGI – Leste, informando sobre a abertura deste procedimento.
 - Às fls. 24, encaminhamento do procedimento à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para análise e parecer fundamentado sobre possível exorbitância por parte da profissional.
 - Às fls. 32/34, Decisão CEEMM/SP nº 907/2020, que decide: “por determinar o encaminhamento de novo ofício à Engenheira de Produção Laís Cristina Costa Correa Bergel para fins de apresentação de esclarecimentos acerca do registro da ART de nº 28027230190570714 28027230190570714, relativa a atividade de “execução de projeto de sondagem””
 - Às fls. 36, Ofício nº 114/2021 –UGI Leste, encaminhado à Engenheira de Produção Laís Cristina Costa Correa Bergel notificando a profissional a apresentar manifestação formal relativa à atividade de “execução de projeto de sondagem”. O ofício foi entregue em 29/01/21.
- Intempestivamente, em 05/02/2021, a Engenheira de Produção Laís Cristina Costa Correa Bergel se manifesta por e-mail (fls. 37) do qual destacamos:
- “a primeira vez que fui informada pelo CREA que a atividade de sondagem não poderia ser atribuída ao meu título de Engenheira de produção, deixei imediatamente de atuar na área, apesar de ter desenvolvido habilidades necessárias para tal atuação.
- Este processo (SF-001377/2016) se transformou num infração nº 510306/2019 onde paguei uma multa por esta atuação indevida.”
- Consta às fls. 39, e-mail encaminhado pela Engenheira de Produção Laís Cristina Costa Correa Bergel do qual destacamos:
- “Particularmente entendo ser possível atuar na área de sondagem com o conhecimento da Engenharia de produção, mas respeito a decisão do conselho e deixei a atividade”.
- Consta às fls. 40 a 42 pesquisa das ART's registradas e preenchidas pela profissional no período de 01/06/19 a 08/02/2021, que localizou 14 ART's baixadas.
- Às fls. 44, Cópia das ART's de nº 28027230190700110, 28027230190700170, 28027230190700199, 28027230190718581, 28027230190718612, 28027230190718688, 28027230190767516, 28027230190767551, 28027230190780220, 28027230190780258, 28027230190816048, 28027230190816088, 28027230190816141, todas tendo por atividade técnica “execução projeto

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

sondagens”.

O processo retorna à CEEMM para nova análise e parecer fundamentado sobre possível exorbitância por parte da profissional Engenheira de Produção Laís Cristina Costa Correa Bergel.

PARECER:

Considerando a alínea “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966.:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...”

Considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966:

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

...”

- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

...”

Considerando o caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;...”

Considerando o artigo o §2º do artigo 9º e o artigo 15, ambos da Resolução Confea nº 1008/2004:

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

...”

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.”

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o artigo 26 da Resolução nº 1.025/09 do Confea:

“Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

...”

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

levaram à anulação da ART.”

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que conforme Resolução Confea nº 235/1975:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que conforme Decisão Normativa Confea nº 47/1992, compete ao Engenheiro Civil, ao Engenheiro de Fortificações, ao Geólogo ou Engenheiro Geólogo e ao Engenheiro de Minas a atividade de sondagens geotécnicas.

Considerando que existem em andamento do CREA-SP os processos SF-1377/2016, SF-515/2019, SF-829/2019 e o presente procedimento, todos analisando infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966.

Considerando que nos autos do processo SF-1377/2016, a CEEMM exarou a Decisão CEEMM/SP n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

181

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

283/2017 de 16/03/2017, consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 49 a 53 quanto a: 1.) Pela anulação das ART's abaixo relacionadas, relativas às atividades de execução de projetos de sondagens, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências): 92221220141133622, 92221220151666178, 92221220160294514, 92221220160279867, 92221220160305045, 92221220160134244, 92221220160404614, 92221220160143756, 92221220160305052, 92221220161249004, 92221220161041403, 92221220160864444, 92221220160145543, 92221220160080936, 92221220161200774, 92221220161041179, 92221220160718449, 92221220160236523, 92221220160117552, 92221220161154934, 92221220160973107, 92221220160672517, 92221220160385488, 92221220160134225, 92221220161117809, 92221220160944628, 92221220160654351, 92221220160621270 e 92221220160565313; 2.) Que seja observado o disposto no item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n° 85/11 do Confea, com abertura de processos específicos para cada ART em questão; 3.) Pela transformação deste processo em infração a alínea "b" do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/66, uma vez que as atribuições da profissional Engenheira de Produção e Técnica em Desenho de Projetos Laís Cristina Costa Correa Bergel não contemplam tais atividades; 4.) Pelo encaminhamento à Comissão de Ética Profissional, pela existência de indícios de infração à Código de Ética Profissional por parte da Engenheira de Produção e Técnica em Desenho de Projetos Laís Cristina Costa Correa Bergel, quanto aos seguintes dispositivos: a) artigo 9°, inciso II, alínea "d"; b) artigo 10, inciso II, alínea "a".”

VOTO:

1) Que inicialmente o processo seja encaminhado para a Gerencia do GAC2 para que se verifique se os processos SF-001377/2016, SF-000515/2019 e SF-000829/2019 se tratam de apuração de infração à alínea “b” do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/1966 eventualmente praticada pela Engenheira de Produção Laís Cristina Costa Correa Bergel, devido a execução de serviços de sondagem.

a. Em caso afirmativo, os processos deverão ser vinculados para análise conjunta.

2) Conforme determina o § 2º do artigo 25:

a. Que o(s) processo(s) seja(m) encaminhados à CEEC para análise de possível infração à alínea “b”, conforme determina o artigo 15 da Resolução Confea n° 1008/2004 e, se necessário a abertura e julgamento de processo(s) de anulação das ART's registradas e CAT's a elas correspondentes, conforme determina o artigo 26 da Resolução Confea 1025/2009 e item 11 Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n° 85/11 do Confea Decisão Normativa 85.

b. Que o(s) processo(s) seja(m) encaminhado para a CAGE para análise de possível infração à alínea “b”, conforme determina o artigo 15 da Resolução Confea n° 1008/2004 e, se necessário a abertura e julgamento de processo(s) de anulação das ART's registradas e CAT's a elas correspondentes, conforme determina o artigo 26 da Resolução Confea 1025/2009 e item 11 Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n° 85/11 do Confea Decisão Normativa 85.

c. Que havendo divergência entre as decisões da CEEC e da CAGE, o(s) processo(s) seja(m) encaminhado(s) ao plenário.

3) Que após as decisões da CEEC, da CAGE e do Plenário (se necessário), a CEEMM tome ciência da decisão para análise de possível falta ética, conforme determina o item 11.3 do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n° 85/11 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------|
| 48 | SF-349/2019 | ADILSON REANE |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente procedimento trata de apuração de irregularidades eventualmente praticadas pelo Engenheiro de Materiais Adilson Reane ao executar atividades de inspeção, vistoria e manutenção de brinquedos na empresa Paco Huberts Produções Ltda (Hakuna Matata – Buffet Infantil).

O processo se inicia com denúncia anônima solicitando verificação da manutenção dos brinquedos do salão Hakuna Matata datada de 20/02/2019 (fls. 02).

A empresa foi notificada para apresentar ART referente aos serviços de manutenção mecânica e elétrica dos brinquedos/equipamentos do estabelecimento e do seu sistema de prevenção e combate à incêndio; além de cópia simples do alvará de funcionamento e AVCB vigente (fls. 03 – Notificação nº 3603002/2019 recebida em 28/02/2019)

Consta às fls. 04, AVCB nº 248051 com validade até 22/06/2019.

Em atendimento à Notificação nº 3603002/2019, intempestivamente, em 21/03/2019, a empresa apresenta os seguintes documentos:

• Às fls. 07/09, Certificado de Licenciamento integrado do qual destacamos:

o Validade até 22/06/2019

o Atividades econômicas licenciadas: Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes; comércio varejista de bebidas; estúdios cinematográficos; atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificados anteriormente e casas de festas e eventos.

• Às fls. 10, ART Localizador: LC25904071, equivalente à ART de nº 28027230190333924 (fls. 12/13) da qual destacamos:

o Responsável Técnico: Engenheiro de Materiais Adilson Reane

o Data de início: 22/03/2019

o Data de término 21/03/2020

o Atividade Técnica: Execução Inspeção Qualidade e Confiabilidade Produtos; vistoria qualidade e confiabilidade produtos e Orientação manutenção qualidade e confiabilidade produtos.

o Observações: Brinquedos (13): 1 Torre Espacial com 8 lugares (600Kg) com grade; 1 Labamba com 8 Lugares (600Kg) com grade; 1 Tombo Legal; 1 Carrossel com 2 lugares; 1 Carrossel com 3 lugares; 1 Mini Roda Nuvem com 3 lugares (69Kg); 1 Tobogã de 2 vias com 7m e escada lateral; 1 Monorail com 4 lugares (300Kg); 1 Trenzinho com Locomotiva e 3 Vagões para 4 crianças (100Kg); 1 Trenzinho Defender com 2 lugares (150Kg); 1 Bungee Trampolim para 1 pessoa (100Kg); 1 Kiddie Rider para 1 criança (50Kg); 1 Tunning Car para 1 criança (50Kg). Oriento manutenções a cada 6 meses ou de acordo com as orientações dos fabricantes ou de acordo com a legislação vigente na cidade de Mogi Mirim. Hakuna Matata

O Engenheiro de Materiais Adilson Reane possui as atribuições do do artigo 01 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, referente a procedimentos tecnológicos da indústria de materiais cerâmicos, da sua transformação, bem como a utilização de maquinário e equipamentos destinados a esses procedimentos, seus serviços afins e correlatos e em 25/03/2019 encontrava-se com o parcelamento da anuidade de 2019 em dia (fls. 14/15).

Em 24/09/2020 o procedimento foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica – CEEMM que "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 22 a 27, 1. Por determinar a instauração de processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à CEEMM para análise e julgamento. 2. Por determinar a anulação da ART registrada pelo profissional, uma vez que foi verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro, devendo ser procedida abertura de processo específico e com tramitação prevista na Decisão Normativa n.º 85/11. 3. Quanto a obrigatoriedade de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões, temos que a empresa precisa contratar um profissional com atribuições de Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.-“ (Decisão CEEMMSP n.º 341/2020 – fls. 28/30).
Em atendimento a CEEMMSP n.º 341/2020 a UGI:

- apura a não existência de CAT emitida em nome do profissional Engenheiro de Materiais Adilson Reane
- Inicia o processo A-733/2020 tendo por assunto NULIDADE DE ART.
- Informa sobre a emissão da Notificação n.º 3601/2020 para o estabelecimento Paco Huberts Produções Ltda (Hakuna Matata) a fim de que seja apresentada nova RT referente às manutenções elétricas e mecânicas dos brinquedos, conforme Decisão CEEMMSP n.º 341/2020.

- Retorna o presente procedimento à CEEMM para esclarecimentos sobre os itens I e III da Decisão CEEMMSP n.º 341/2020, bem como sobre a exorbitância de atribuições possivelmente praticada. O processo A-733/2020 foi apreciado pela CEEMM em 29/04/2021, que “... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 12 e 13, por determinar a nulidade da ART n.º28027230190333924, e cancelamento da CAT correspondente, em conformidade a DECISÃO CEEMM n.º 341/2020, a qual determina “Instauração de processo administrativo para anulação de ART e da CAT”.

Além deste processo, existem outros processos tendo por interessado o Engenheiro de Materiais Adilson Reane a saber:

- Processo SF-001903/2011 onde a CEEMM decidiu pela abertura, após o respectivo trânsito em julgado, de processo de ordem “SF” por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 relativa à cada uma das ARTs registradas pelo profissional Adilson Reane juntadas nos autos daquele processo e deu origem aos processos: 1. Processo SF-000418/2016 - AI n.º 4228/2016; 2. Processo SF-000402/2016 - AI n.º 4100/2016; 3. Processo SF-000419/2016 - AI n.º 4237/2016; 4. Processo SF-000420/2016 - AI n.º 4242/2016; 5. Processo SF-000424/2016 - AI n.º 4278/2016; 6. Processo SF-000427/2016 - AI n.º 4299/2016; 7. Processo SF-000447/2016 - AI n.º 4404/2016; 8. Processo SF-000451/2016 - AI n.º 4416/2016; 9. Processo SF-000456/2016 - AI n.º 4427/2016; 10. Processo SF-000457/2016 - AI n.º 4445/2016; 11. Processo SF-000470/2016 - AI n.º 4516/2016; 12. Processo SF-000471/2016 - AI n.º 4519/2016; 13. Processo SF-000477/2016 - AI n.º 4545/2016; 14. Processo SF-000479/2016 - AI n.º 4552/2016; 15. Processo SF-000466/2016 - AI n.º 4507/2016; 16. Processo SF-000463/2016 - AI n.º 4488/2016; 17. Processo SF-000460/2016 - AI n.º 4457/2016; 18. Processo SF-000461/2016 - AI n.º 4460/2016; 19. Processo SF-000462/2016 - AI n.º 4476/2016; 20. Processo SF-000464/2016 - AI n.º 4498/2016; 21. Processo SF-000481/2016 - AI n.º 4558/2016; 22. Processo SF-000483/2016 - AI n.º 4569/2016; 23. Processo SF-000491/2016 - AI n.º 4605/2016; 24. Processo SF-000511/2016 - AI n.º 4673/2016; 25. Processo SF-000504/2016 - AI n.º 4682/2016; 26. Processo SF-000523/2016 - AI n.º 4729/2016; 27. Processo SF-000524/2016 - AI n.º 4740/2016; 28. Processo SF-000530/2016 - AI n.º 4773/2016; 29. Processo SF-000544/2016 - AI n.º 4824/2016; 30. Processo SF-000526/2016 - AI n.º 4749/2016; 31. Processo SF-000529/2016 - AI n.º 4759/2016; 32. Processo SF-000531/2016 - AI n.º 4779/2016; 33. Processo SF-000532/2016 - AI n.º 4781/2016; 34. Processo SF-000539/2016 - AI n.º 4799/2016; 35. Processo SF-000553/2016 - AI n.º 4884/2016; 36. Processo SF-000550/2016 - AI n.º 4848/2016; 37. Processo SF-000565/2016 - AI n.º 4909/2016; 38. Processo SF-000566/2016 - AI n.º 4918/2016; 39. Processo SF-000569/2016 - AI n.º 4929/2016; 40. Processo SF-000426/2016 - AI n.º 4284/2016; 41. Processo SF-000580/2016 - AI n.º 5006/2016; 42. Processo SF-000572/2016 - AI n.º 4947/2016; 43. Processo SF-000578/2016 - AI n.º 4998/2016; 44. Processo SF-000598/2016 - AI n.º 5243/2016; 45. Processo SF-000600/2016 - AI n.º 5264/2016; 46. Processo SF-000594/2016 - AI n.º 5209/2016; 47. Processo SF-000570/2016 - AI n.º 4940/2016; 48. Processo SF-000592/2016 - AI n.º 5201/2016; 49. Processo SF-000577/2016 - AI n.º 4991/2016; 50. Processo SF-000643/2016 - AI n.º 5492/2016; 51. Processo SF-000645/2016 - AI n.º 5504/2016; 52. Processo SF-000648/2016 - AI n.º 5535/2016; 53. Processo SF-000640/2016 - AI n.º 5471/2016; 54. Processo SF-000641/2016 - AI n.º 5483/2016; 2. Decisão CEEMM/SP n.º 1344/2014 de 18/11/2014 (folhas 26/27):

Há época o processo de denúncia continha a apuração de 54 ART's emitidas pelo Engenheiro de Materiais Adilson Reane, após análise, foram iniciados 54 processos, e lavrados 54 autos de infração contra o profissional, que apresentou defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

184

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

O Processo SF-000424/2016, que é um dos processos através do qual o profissional foi autuado, foi apreciado pela CEEMM (após apresentação de manifestação pelo interessado) que exarou a Decisão CEEMM/SP n.º 300/2017 de 16/03/2017 que:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 50 a 53 quanto ao encaminhamento do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos: ii) Existe algum fundamento legal que possibilite a CEEMM agrupar os 54 (cinquenta e quatro) processos de ordem “SF” e considerar a existência de infração continuada e, conseqüentemente, aplicar apenas uma multa dos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados?”

Em atendimento à Decisão CEEMM/SP n.º 300/2017, foi emitida a informação e despacho da Procuradoria do Consultivo de 16/08/2017, a qual compreende:

1. Resposta ao questionamento “b.2” encaminhado nos termos da Decisão CEEMM/SP, entendendo pela:

1.1. Possibilidade de se agrupar os 54 (cinquenta e quatro) processos de ordem “SF” e considerar a existência de infração continuada e, conseqüentemente, aplicar apenas uma multa dos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados, caso:

1.1.1. Praticada mais de uma infração com o mesmo “modus operandi”;

1.1.2. Dentro de um prazo razoável;

1.1.3. Em uma mesma região.

1.2. Cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 19560 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 1992/0005193-6; Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/09/1993; Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/1993 p. 21841), do qual destaca-se o item “III”:

1.2.1. ADMINISTRATIVO - SUNAB DELEGADA N. 4 - INCIDENCIA NA VENDA DE CONFECÇÕES FINAS - INFRAÇÕES CONTINUADAS. omissis. II- A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do código penal. III- Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação.

1.2.2. Evidencia o artigo 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso: “Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

1.3. Cita entendimento doutrinário sobre a aplicação do instituto do crime continuado a infrações administrativas.

Apresenta-se às fls. 62/64 do processo SF-000424/2016 a Decisão CEEMM/SP n.º 1102/2017 de 21/09/2017:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 59 a 61-verso quanto ao encaminhamento do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos: ... qual o dever da CEEMM, nos termos do caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66: i) Mesmo diante de ocorrência, em tese, de renúncia de receita nos termos Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar a aplicação doutrinária do “instituto do crime continuado a infrações administrativas” e agrupar os 54 (cinquenta e quatro) processos de ordem “SF” com fundamento na configuração de infração continuada e, conseqüentemente, anular os respectivos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração, emitir novo auto de infração (observado o rito processual da Resolução 1.008/04 do Confea) que relacione em seu texto (ou anexo) todos as 54 (cinquenta e quatro) infrações correspondentes aos autos de infração anulados e julgar este novo auto de infração? ou ii) Julgar, individualmente, cada um dos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados?”

Em resposta, ao questionamento a Procuradoria do Consultivo informa que por não haver que se falar em renúncia de receita no caso de continuação delitiva, pois a função do Crea-SP em referida hipótese não é arrecadatária e sim punitiva em relação ao profissional infrator da legislação e, caso seja identificada a ocorrência da continuação delitiva, ser obrigação do Conselho aplicar tal instituto através do cancelamento dos autos individuais, caso lavrados, e aplicação de apenas um auto de infração nos termos das normas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

aplicadas às infrações continuadas.

Ainda nos autos do processo SF-000424/2016 a SUPFIS, em despacho, solicita que a SUPJUR apresente análise e parecer quanto a pertinência de continuação delitiva com base em características anteriormente informadas, tendo informado período em que foram registradas as ART's e região em que forma executadas as atividades.

Em resposta à SUPFIS, a SUPJUR informa:

1. Entendimento de que a decisão quanto a ocorrência ou não da "continuidade delitiva" é, no presente caso, da CEEMM.

1.1. Afirmação de que a identificação da continuidade delitiva é parte do procedimento de aplicação da pena/multa, vez que o julgamento quanto a sua ocorrência –ou não- tem reflexo direto na penalidade/multa imposta ao infrator.

1.2. A Decisão CEEMM/SP n.º 1285/2018, que delegou à SUPFIS análise quanto a ocorrência/identificação de continuidade delitiva encontra óbice nas alíneas "a" e "c" do artigo 46 da Lei Federal n.º 5.194/1966, podendo gerar nulidade do julgamento realizado sem competência legal para tanto

1.3. Às fls 57/58 e 65, a área jurídica já teria se manifestado quanto a forma de caracterização do instituto em comento para que seja cabível a lavratura de um único auto de infração e cancelamento dos autos de infração individuais

2. Orienta que cabe primeiramente à CEEMM julgar, se as infrações cometidas foram praticadas de forma continuada e decidir pelo cancelamento dos respectivos autos de infração expedidos individualmente pela lavratura do novo auto a contemplar eventuais infrações continuadas e a penalidade a ser imposta ao autuado., realizado tal julgamento, cabe à unidade de origem as providências decorrentes conforme art. 9º da Resolução Confea n.º 1008/2004.

O processo SF-000424/2016 foi apreciado pela CEEMM em 29/04/2021, sendo exarada a Decisão CEEMM/SP n.º 474/2021 que:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator (...), por determinar o encaminhamento do presente ao Confea para que em conformidade com o artigo 1º da Resolução Confea n.º 393/1995, em face da inexistência de normativos do CREA relacionados à definição da ocorrência da continuidade delitiva conforme informado no Parecer n.º 174/2019-DCS/SUPJUR; do previsto nos artigos 46, 9º e 12 da Lei Federal n.º 5.194/1966; na Lei Federal n.º 9784/1999; no artigo 71 do Código Penal, na Resolução Confea 1008/2004, com fundamento no princípio da legalidade estrita aplicável aos atos da Administração Pública Direta e Indireta (artigo 37, caput, da CF/88), esclareça: a. Objetivamente qual o prazo (em números de dias, meses ou anos) deve ser observado para que a infração se qualifique dentro do estatuto jurídico da "continuidade delitiva"? b. Objetivamente qual a distância (estabelecendo o raio em metros ou quilômetros ou mesmo como bairro, cidade, estado) deve ser considerada "uma mesma região" para que a infração se qualifique dentro do estatuto jurídico da "continuidade delitiva"?

PARECER

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

O caput e a alínea "b" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
(...)

O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

c) aplicar as penalidades e multas previstas;"

(...)

O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:..."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

186

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

c) multa;...”

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/2011:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

....

for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

...

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;

....

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.”

Considerando que conforme Glossário, Anexo I da Resolução Confea 1073/2016:

“Execução – atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra..

...

Inspeção – atividade que envolve vistorias, exames ou avaliações das condições técnicas, de uso e de manutenção do objeto inspecionado, visando a orientar a manutenção e corrigir as anomalias e falhas da mesma.”

...

Vistoria – atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.

....

Orientação técnica – atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento.

...

Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.”

Considerando que art. 13 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando a Resolução Confea 1008/2004:

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea nº 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;”

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.”

Considerando a existência de 54 (cinquenta e quatro) autos de infração no valor de R\$ 1.179,27 cada, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

dos respectivos processos de ordem "SF", devido autuação do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966 (um auto de infração para cada ART juntada naquele processo - folhas 25/78 do processo SF-001903/2011) em cumprimento à Decisão CEEMM/SP nº 1344/2014 de 18/11/2014:

- 1.AI nº 4228/2016 (processo SF-000418/2016);
- 2.AI nº 4100/2016 (processo SF-000402/2016);
- 3.AI nº 4237/2016 (processo SF-000419/2016);
- 4.AI nº 4242/2016 (processo SF-000420/2016);
- 5.AI nº 4278/2016 (processo SF-000424/2016);
- 6.AI nº 4299/2016 (processo SF-000427/2016);
- 7.AI nº 4404/2016 (processo SF-000447/2016);
- 8.AI nº 4416/2016 (processo SF-000451/2016);
- 9.AI nº 4427/2016 (processo SF-000456/2016);
- 10.AI nº 4445/2016 (processo SF-000457/2016);
- 11.AI nº 4516/2016 (processo SF-000470/2016);
- 12.AI nº 4519/2016 (processo SF-000471/2016);
- 13.AI nº 4545/2016 (processo SF-000477/2016);
- 14.AI nº 4552/2016 (processo SF-000479/2016);
- 15.AI nº 4507/2016 (processo SF-000466/2016);
- 16.AI nº 4488/2016 (processo SF-000463/2016);
- 17.AI nº 4457/2016 (processo SF-000460/2016);
- 18.AI nº 4460/2016 (processo SF-000461/2016);
- 19.AI nº 4476/2016 (processo SF-000462/2016);
- 20.AI nº 4498/2016 (processo SF-000464/2016);
- 21.AI nº 4558/2016 (processo SF-000481/2016);
- 22.AI nº 4569/2016 (processo SF-000483/2016);
- 23.AI nº 4605/2016 (processo SF-000491/2016);
- 24.AI nº 4673/2016 (processo SF-000511/2016);
- 25.AI nº 4682/2016 (processo SF-000504/2016);
- 26.AI nº 4729/2016 (processo SF-000523/2016);
- 27.AI nº 4740/2016 (processo SF-000524/2016);
- 28.AI nº 4773/2016 (processo SF-000530/2016);
- 29.AI nº 4824/2016 (processo SF-000544/2016);
- 30.AI nº 4749/2016 (processo SF-000526/2016);
- 31.AI nº 4759/2016 (processo SF-000529/2016);
- 32.AI nº 4779/2016 (processo SF-000531/2016);
- 33.AI nº 4781/2016 (processo SF-000532/2016);
- 34.AI nº 4799/2016 (processo SF-000539/2016);
- 35.AI nº 4884/2016 (processo SF-000553/2016);
- 36.AI nº 4848/2016 (processo SF-000550/2016);
- 37.AI nº 4909/2016 (processo SF-000565/2016);
- 38.AI nº 4918/2016 (processo SF-000566/2016);
- 39.AI nº 4929/2016 (processo SF-000569/2016);
- 40.AI nº 4284/2016 (processo SF-000426/2016);
- 41.AI nº 5006/2016 (processo SF 000580/2016);
- 42.AI nº 4947/2016 (processo SF-000572/2016);
- 43.AI nº 4998/2016 (processo SF- 000578/2016);
- 44.AI nº 5243/2016 (processo SF-000598/2016);
- 45.AI nº 5264/2016 (processo SF-000600/2016);
- 46.AI nº 5209/2016 (processo SF-000594/2016);
- 47.AI nº 4940/2016 (processo SF-000570/2016);
- 48.AI nº 5201/2016 (processo SF-000592/2016);
- 49.AI nº 4991/2016 (processo SF-000577/2016);
- 50.AI nº 5492/2016 (processo SF-000643/2016);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

188

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

51.AI nº 5504/2016 (processo SF-000645/2016);
52.AI nº 5535/2016 (processo SF-000648/2016);
53.AI nº 5471/2016 (processo SF-000640/2016);
54.AI nº 5483/2016 (processo SF-000641/2016).

Considerando a informação e despacho da Procuradoria do Consultivo datado de 16/08/2017 (juntado às fls. 57/58 dos autos do Processo SF-000424/2016 (processo e às fls. 58/59 dos autos dos Processos SF-000457/2016 e SF-000648/2016, a qual compreende:

•A possibilidade de se agrupar os 54 (cinquenta e quatro) processos de ordem “SF” e considerar a existência de infração continuada e, conseqüentemente, aplicar apenas uma multa dos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados, caso:

oPraticada mais de uma infração com o mesmo “modus operandi”;

oDentro de um prazo razoável;

oEm uma mesma região.

•Cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 19560 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 1992/0005193-6; Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/09/1993; Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/1993 p. 21841), do qual destaca-se o item “III”:

oADMINISTRATIVO - SUNAB DELEGADA N. 4 - INCIDENCIA NA VENDA DE CONFECÇÕES FINAS - INFRAÇÕES CONTINUADAS. omissis. II- A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do código penal. III- Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação.

•Evidencia o artigo 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso: “Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

•Cita entendimento doutrinário sobre a aplicação do instituto do crime continuado a infrações administrativas.

Considerando que até o momento ainda não houve o esclarecimento quanto ao prazo razoável e região que devem ser considerados para que se caracterize a “infração continuada” ou “continuidade delitiva”.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 474/2021.

Considerando que conforme Decisão Normativa Confea nº 052, DE 25 AGO 1994:

“Art. 1º - Define-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que utilizem-se de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.

...

Art. 5º - Os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Art. 6º - Nos parques de diversões onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um Responsável Técnico pela manutenção da mesma, sendo objeto este serviço de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, renovável anualmente, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA.

Parágrafo Único - Os profissionais habilitados para responsabilizar-se pelos serviços citados no “caput” deste, serão os Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Considerando que as atividades descritas na ART juntada a este procedimento indicam atividades técnicas afetas à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica.

Considerando que as atribuições do profissional permitem apenas a execução de atividades referentes a procedimentos tecnológicos da indústria de materiais cerâmicos, da sua transformação, bem como a utilização de maquinários e equipamentos destinados a esses procedimentos.

Considerando que o interessado não atuou na área de materiais cerâmicos, mas em área da engenharia mecânica ao executar inspeção e orientar manutenção de brinquedos em parques de diversões, sem possuir as atribuições dos profissionais citados no artigo 5º da Decisão Normativa Confea nº 52/1994.

Considerando que o processo foi encaminhado à CEEMM para esclarecimento sobre os itens 1 e da CEEMMSP nº 341/2020, bem como sobre a exorbitância de atribuições possivelmente praticada

VOTO:

1. Que a UGI seja informada que:

a. Em atendimento ao item “1” da CEEMMSP nº 341/2020 foi iniciado o procedimento administrativo A-000733/2020 que já foi apreciado pela CEEMM em 29/04/2021 que determinou a nulidade da ART e cuja tramitação deve seguir os termos do item 11 do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº85/2011 do Confea, garantindo ao interessado direito a ampla defesa e contraditório.

b. Quanto ao item “3”, trata de cientificar a empresa Paco Huberts Produções Ltda, sobre o teor da CEEMMSP nº 341/2020. Solicitamos que a empresa Paco Huberts Produções Ltda seja notificada, informando que, conforme determinam os artigos 5º e 6º da Decisão Normativa Confea nº 52/1994 os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades de montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários em parques de diversões e a elaboração de Laudo Técnico acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação de parques de diversões são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade e que se houver subestação de energia elétrica deverá haver um Responsável Técnico pela manutenção da mesma, sendo os profissionais habilitados para responsabilizar-se pelos serviços os Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.”

2. Que o profissional Engenheiro de Materiais Adilson Reane seja autuado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, uma vez que sem possuir as atribuições dos profissionais citados no artigo 5º da Decisão Normativa Confea nº 52/1994, exerceu ilegalmente a profissão ao executar inspeção e orientar manutenção em parque de diversões, conforme consta na ART de nº28027230190333924, devendo ser aplicada a penalidade de multa prevista na alínea “c” do artigo 71 da Lei Federal nº 5.194/1966, no valor previsto na alínea “b” do artigo 73 da Lei Federal nº5.194/1966

a. Que para a autuação seja utilizado o estatuto jurídico da “infração continuada” conforme orienta o a informação e despacho da Procuradoria do Consultivo datado de 16/08/2017 (juntado às fls. 57/58 dos autos do Processo SF-000424/2016 (processo e às fls. 58/59 dos autos dos Processos SF-000457/2016 e SF-000648/2016, a qual compreende:

oA possibilidade de considerar a existência de infração continuada e, conseqüentemente, aplicar apenas uma multa, ou mais caso:

- Dentro de um prazo razoável;
- Em uma mesma região.

b. Havendo dúvida quanto a aplicação do estatuto jurídico da “Infração continuada”, aguardar orientação que será exarada nos autos do Processo SF-000424/2016, após sua apreciação pelo CONFEA.

3. Que o este procedimento tenha seu assunto transformado para “infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**S.B.CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--|
| 49 | SF-795/2018 | <i>MERCEDES - BENZ DO BRASIL LTDA.</i> |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/05-verso as denúncias anônimas protocolada em 12/04/2018, a quais consignam:

1. Que interessada (planta de São Bernardo do Campo) não paga o piso salarial exigido para os engenheiros.
2. Que muitos engenheiros já procederam à apresentação de denúncias junto ao Crea e ao Ministério Público do Trabalho, sendo que não foi recebida resposta.
3. Que quando da realização de fiscalização a empresa nega o fato.
4. A apresentação de sugestão de que sejam exigidos os holerites dos engenheiros que foram promovidos nos últimos 6 (seis) anos.
5. O destaque para exigência quanto ao ressarcimento retroativo dos anos trabalhados.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Ofício nº 6018/208-UGISBC/RSM datado de 19/04/2018, o qual consigna a solicitação quanto à apresentação da relação de profissionais com as seguintes informações: Nome, CPF, Cargo, Descrição do Cargo e Salário (em R\$).

Apresenta-se à fl. 09 a correspondência da interessada datada de 20/07/2018, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. Referência ao Ofício nº 6018/208-UGISBC/RSM.
2. Que a empresa nada pode justificar, pois as reclamações mostram-se vazias de conteúdo e elementos imprescindíveis à análise criteriosa da matéria suscitada.
3. Que a empresa desde o início de suas operações disponibiliza considerável conjunto de benefícios como complementação salarial de seus empregados, sendo que pode-se afirmar que a política remuneratória é indubitavelmente superior ao da média das indústrias instaladas no Brasil.
4. Que a empresa tem por conceito a plena colaboração com os órgãos regulamentadores e fiscalizadores de profissões e trabalho, mas reserva-se ao direito de preservar as informações que entende por estratégicas em relação ao mercado competidor, inclusive a respeito de dados referentes a valores humanos e remuneratórios, bem como que possam a vir caracterizar ofensa ao sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011 – fls. 11/25) e práticas de truste.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação e o despacho datados de 26/07/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 31/32 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/12/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 909/2020 (fls. 33/34), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 31 e 32, por determinar o encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de informação acerca das ações judiciais passíveis de adoção por parte do Conselho.”

Apresenta-se às fls. 36/37-verso o Parecer nº 029/2021 – GAJ datado de 08/03/2021, o qual consigna:

(...)
Consoante Acórdãos destacados acima, verifica-se que, no exercício do seu poder de polícia, o CREA-SP dispõe dos meios para impor sanções administrativas aos que não cumprem a legislação sobre o salário mínimo profissional e, nesse sentido, é nosso entendimento que a atuação administrativa em face daqueles que estão a impedir a fiscalização torna prescindível e/ou inadequadas eventuais medidas judiciais. Com efeito, a recusa da empresa interessada em fornecer a documentação necessária está a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

representar um impedimento à fiscalização do CREA-SP quanto ao cumprimento da legislação profissional, sendo tal conduta passível de autuação por parte do Conselho.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

E o Conselho Federal, no uso de sua atribuição legal, estabeleceu que “anualmente as pessoas jurídicas registradas nos CREAs comprovarão que todos os Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos ou Engenheiros Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas do seu quadro técnico estão recebendo salários que satisfazem o disposto na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966” e que “a pessoa jurídica que não atender o disposto no “caput” deste Art. será notificada e autuada pelo CREA, por infração à legislação vigente (art. 7º e seu parágrafo único, da Resolução nº 397/1995, do Confea).

Outrossim, verifica-se que o §2º, do destacado art. 59, da Lei nº 5.194/66, determina a obrigatoriedade de fornecimento aos Conselhos Regionais, de todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei, e não obstante citar apenas entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, é certo que todas as pessoas jurídicas que, da mesma forma que anteriormente citadas, “tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas

categorias”, devem cumprir a mesma regra, sob pena de beneficiar empresas privadas em detrimento de entidades estatais ou de economia mista.

Assim, é nosso entendimento que, antes que as medidas administrativas de repressão de condutas irregulares sejam levadas a efeito pelo CREA-SP, não cabe a adoção das medidas judiciais contra a empresa interessada e, nesse sentido, sugerimos que, com base no artigo 59 §§1º e 2º, da Lei nº 5.194/66 e artigo 7º e parágrafo único, da Resolução CONFEA nº 397/1995, a Câmara Especializada analise e delibere sobre a possibilidade de autuação da interessada.”

Apresenta-se às fls. 39/40-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 25/05/2021, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 4.950-A/66 e Lei nº 5194/66;
 - 2.2.Resolução nº 397/95 do Confea;
 - 2.3.Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei
Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

3. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando os artigos 1º, 2º e 7º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.

(...)

Art. 7º - Anualmente, as pessoas jurídicas registradas nos CREAs comprovarão que todos os Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos ou Engenheiros Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas do seu quadro técnico estão recebendo salários que satisfazem o disposto na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no “caput” deste Art. será notificada e autuada pelo CREA, por infração à legislação vigente.”

Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica (fls. 41/42-verso), exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:

1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entender que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

2. O seguinte entendimento:

“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”

Considerando o Parecer nº 029/2021 – GAJ datado de 08/03/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Somos de entendimento:

1. *Pela autuação da interessada nos termos propostos pela Gerência de Assuntos Jurídicos no Parecer nº 029/2021 – GAJ, ou seja, por infração ao artigo 59 §§1º e 2º, da Lei nº 5.194/66 e artigo 7º e parágrafo único, da Resolução CONFEA nº 397/1995.*

2. *Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e acompanhamento da execução.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

S.J.R.PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|------------------------|
| 50 | SF-60/2020 | NELSON ARAÚJO SILVA |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de denúncia proveniente da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto informando a existência de elementos que indicam que o contrato firmado entre o profissional Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Araújo Silva e a empresa José Donizetti de Freitas & Cia Ltda – ME foi simulado com o objetivo de burlar a fiscalização do CREA.

Instruem o processo:

- Às fls. 02, Memorando nº165/2019 – DCS/SUPJUR encaminhando a denúncia recebida à SUPFIS.
- Às fls. 03, Ofício elaborado pela 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto direcionado ao Procurador do Ministério Público do Trabalho de São José do Rio Preto, ao Diretor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP e ao CREA-SP, que encaminha aos órgãos cópia da Sentença exarada nos autos do processo de nº0012128-37.2015.5.15.0017, que tem por autor Nelson Araújo Silva e por Réu Tiririca Inspeção e Segurança Veicular Ltda e José Donizetti de Freitas e Cia Ltda – ME (fls. 07), da qual destacamos:

o Testemunhas afirmaram “que o reclamante não exercia qualquer atividade para a segunda reclamada (José Donizetti de Freitas e Cia Ltda – ME), mas apenas havia um protocolo entre a referida reclamada e o CREA para que possuísse um engenheiro razão pela qual recebia um salário mínimo desta; que o reclamante não saía para prestar qualquer atividade na segunda reclamada; e que nunca presenciou o reclamante exercendo qualquer atividade na referida reclamada, mas apenas lá comparecia uma vez ao mês para receber seu salário”

o Os elementos dos autos apontam na direção de que os contratos firmados com a segunda reclamada (José Donizetti de Freitas & Cia Ltda – ME) não passaram de mera simulação para burlar o órgão fiscalizador (Crea), para conferir situação de normalidade técnica dos serviços prestados por ela.

o A prova oral produzida deixou claro que o reclamante não exerceu efetivamente a coordenação técnica no âmbito da segunda reclamada (José Donizetti de Freitas & Cia Ltda – ME), pois ele mesmo confessou que apenas conferia os laudos produzidos e, por sua vez, a aludida reclamada pagava apenas pela assinatura como se coordenador técnico fosse.

o Determina a expedição de ofício ao INMETRO, CREA-SP e ao MPT, para que adotem eventuais providências que entendam cabíveis. o assinou laudo da segunda reclama entregues empresa Unigrês Cerâmica Ltda no dia 13/02/2021, que José Donizetti de Freitas & Cia Ltda – ME minha aos órgão a o Consta às fls. 15, Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional demonstrando que o interessado esteve anotado como responsável técnico pela empresa:

- José Donizetti de Freitas & Cia Ltda – ME no período de 06/12/2010 a 31/08/2015, com término do vínculo a pedido da empresa.
- Tiririca Inspeção e Segurança Veicular Ltda no período de 12/08/2010 a 02/09/2015, com término do vínculo a pedido da empresa.

o Consta às fls. 18, Resumo de Profissional do Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Araújo Silva, que possui as atribuições do artigo 12 da Resolução Confea 218/1973 e do artigo 4º da Resolução Confea 359/1991, quite com anuidade.

o Consta às fls. 23, Termo de Audiência relativo ao processo 0012128-37.2015.5.15.0017 do qual destacamos:

- Depoimento do Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Araújo Silva:
- Na empresa Tiririca Inspeção e Segurança Veicular Ltda era responsável pelas inspeções.
- Trabalhava na Tiririca Inspeção e Segurança Veicular Ltda de 2ª a 6ª feira chegando às 7:00h, saindo às 18:00h, parando 30 minutos para almoço.
- Os escritórios das empresas Tiririca Inspeção e Segurança Veicular Ltda e José Donizetti de Freitas &



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Cia Ltda – ME funcionavam a uma pequena distância um do outro .

•Para a empresa José Donizetti de Freitas & Cia Ltda – ME fazia a conferência dos laudos que lhe eram por ela entregues com as medições do oxímetro, feitas pelos inspetores da Donizetti.

•Que apenas se deslocava até o local da José Donizetti de Freitas & Cia Ltda – ME onde era feita a descontaminação aleatoriamente, conforme fosse possível.

•Que o horário trabalhado para as duas empresas era o mesmo.

• Depoimento do primeiro réu:

•Que o reclamante se dirigia à segunda reclamada (José Donizetti de Freitas & Cia Ltda – ME) apenas uma vez por mês para receber ordenado de um acerto que fez com o depoente, o que ocorria porque quando foi admitido foi acertado que o reclamante assinaria o lado da segunda reclamada pelo emprego que estava exercendo, haja visto que a segunda reclamada não tem nada que necessite de engenheiro, sendo que a sua assinatura era apenas para cumprir exigência do Crea.

• Depoimento pessoal do segundo réu:

•Que durante todo o tempo o reclamante nunca exerceu qualquer atividade na segunda reclamada, mas apenas lá comparecia no final do mês para cumprir exigência do Crea assinando apenas o recibo de pagamento.

• Primeira Testemunha do réu respondeu:

•Que o reclamante não exercia qualquer atividade para a segunda reclamada, mas apenas havia um protocolo entre a reerida reclamada e o Crea par que possuísse um engenheiro razão pela qual recebia um salário mínimo desta.

• Segunda testemunha do réu afirmou em seu depoimento:

•Que o reclamante não sia para prestar qualquer atividade na segunda reclamada.

• Primeira testemunha do segundo réu afirmou em seu depoimento:

•Que nunca presenciou o reclamante exercendo qualquer atividade na referida reclamada, mas apenas lá comparecia uma vez ao mês para receber seu salário.

O procedimento foi encaminhado à CEEMM para análise e deliberações sobre o assunto.

PARECER:

Considerando que conforme Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...”

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

...”

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

...”

Considerando que conforme Lei Federal 9.873, de 23 de novembro de 1999:

“Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Considerando que o Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Araújo Silva esteve anotado como responsável técnico pela empresa José Donizetti de Freitas & Cia Ltda – ME no período de 06/12/2010 a 31/08/2015.

Considerando que, embora não conste neste procedimento a data do recebimento dos documentos da denúncia, em 22/11/2019 este procedimento foi encaminhado à SUPFIS.

Considerando que há fortes indícios de que o Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Araújo Silva tenha infringido à alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal nº5.194/1966.

VOTO:

Pelo encaminhamos do presente procedimento à SUPJUR para que, em face do previsto nos artigo 46, e na alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, na Lei Federal nº 9.873/1999, na Resolução Confea 1008/2004, com fundamento no princípio da legalidade estrita aplicável aos atos da Administração Pública Direta e Indireta (artigo 37, caput, da CF/88), esclareça:

1.Considerando que o Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Araújo Silva esteve anotado como responsável técnico pela empresa José Donizetti de Freitas & Cia Ltda de 06/12/2010 e 31/08/2015 e que em 22/11/2019 o Crea tomou ciência da denúncia de infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, houve a prescrição da punibilidade do interessado?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

VI . XIV - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---------------------------------------|
| 51 | SF-1374/2018 CREA-SP |
| | Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de denúncia feita pelo Sr. Miguel Rosa Nunes contra a empresa Estrumon Comércio de Estrutura Metálica e Instalações Industriais Ltda – ME, alegando, em suma:

- Que assinou com a empresa Estrumon Comércio de Estrutura Metálica e Instalações Industriais Ltda – ME contrato objetivando a construção de um galpão e de uma laje em uma parte do terreno de propriedade do denunciante.

- Que apesar da assinatura do contrato em 21/09/2017, a construção somente se iniciou no final de outubro, quando a construção da laje necessitou um recorte em um muro limítrofe ao terreno sem autorização do denunciante e sem qualquer planejamento anterior entre as duas partes, acarretando que o engate da ferragem da laje no muro foi realizado de forma totalmente inadequada, exigindo o desmonte pela empresa construtora de praticamente tudo que havia sido montado até então, e inclusive o muro que foi quebrado com risco de queda pela atual situação que se encontra.

- Que há aparente inexistência de um responsável técnico, de documentos fundamentais e orientativos para a execução dos serviços (projeto, memorial de cálculo e memorial descritivo, cronograma, plantas, etc), que obrigaram o denunciante a decisão de paralisar a obra.

- Que a contratada se recusou a fornecer um Termo de Responsabilidade e Garantia de Execução da Obra, plantas, plano de trabalho com cronograma e documento orientando a execução do trabalho da equipe da contratada.

- Que a contratada se recusou a informar o nome da pessoa técnica oficialmente responsável pela obra perante o CREA e ART

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos:

- Às fls. 03, denúncia.

- Às fls. 04, Resumo de Empresa da Estrumon Comércio de Estruturas Metálicas e Instalações Industriais Ltda – EPP, do qual destacamos:

oResponsabilidade Técnica: Engenheiro Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel, anotado a partir de 16/10/2017.

o Objeto Social: O objetivo da sociedade será a exploração por conta própria do ramo de: Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Construção de edifícios; Montagem de estruturas metálicas; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Fabricação de estruturas metálicas; Produção de artefatos estampados de metal; Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; Serviços de pintura de edifícios; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos; Serviços especializados para construção;

oRestrição de Atividades: Restrição de Atividades referente ao Objeto Social, conforme instrução vigente. Registrada exclusivamente para as atividades de engenharia industrial – mecânica, conforme as atribuições profissionais do responsável técnico anotado.

- Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa Estrumon Comércio de Estrutura Metálica e Instalações Industriais Ltda – ME (contratada) e o Sr. Miguel Rosa Nunes (contratado) do qual destacamos:

oServiços:

a.Construção de galpão metálico com pé direito de 7.000 mm, em duas águas com dimensão de 490 m2, conforme os materiais descritos nos orçamentos anexados.

b.Construção de sapatas com broca

c.Fabricação e montagem de colunas metálicas em viga W.

d.Fabricação e montagem de tesouras metálicas em viga W.

e.Fabricação e montagem dos suportes das terças metálicas em cantoneira de 2" x 3/16"

f.Fabricação e montagem de fiadas de terças metálicas em perfil U

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

- g. Fabricação e montagem de travamento de tesouras e terças*
- h. Fabricação e montagem de contra ventos*
- i. Cobertura em telha TR-40 termo acústica em EPS*
- j. Fornecimento e instalação de calha*
- k. Aplicar uma demão de Primer e duas demãos de tinta para acabamento.*
- l. Fabricação e montagem de estrutura para telha de 1.000kgf*
- m. Todos os materiais serão conforme SAE 1020*

o Fechamento de galpão:

- a. Fabricação e montagem de fechamento com dimensão 250 m², conforme os materiais descritos nos orçamentos anexados.*
- b. Fabricação e montagem das longarinas em perfil U enrijecido*
- c. Fechamento em telha metálica simples trapezoidal TR-40 0,43 mm*
- d. Todos os materiais serão conforme SAE 1020*

*e. Estrutura será aparafusada**o Construção de Laje:*

- a. Construção de laje em concreto armado projetada para carga de 1.000 kgf, dimensão de 20 metros x 6,5 metros, totalizando 130 m², conforme os materiais descritos nos orçamentos anexados*
- b. Retirada de imperfeições e dejetos*
- c. Nivelamento*
- d. Fazer cinta de concreto*
- e. Laje treliçada H20 com EPS*
- f. Concreto FCK 30 mpa*

*o Prazos:**90 Dias úteis após assinatura aprovação do projeto.*

- Às fls. 08/24, troca de e-mails entre o denunciante e o Sr. Samuel Rodrigues realizada entre 16/11/2017 e 06/12/2017 nos quais o Sr. Samuel anuncia paralisação da obra por falta de pagamento e o denunciante informa que não será efetuado o pagamento e solicita reavaliação das parcelas e elaboração de plano de trabalho com cronograma.*
- Às fls. 27/50, fotografias da obra que conforme informação do denunciante apresentam armadura colocada com erro de montagem; desmontagem da armadura e abandono da obra e reconstrução do muro feita através da contratação de um pedreiro pelo contratante.*
- Às fls. 53/56 Desenho Técnico do Galpão, sem nome do autor do projeto, constando apenas as iniciais VJP no campo "aprovação".*
- Às fls. 57, Termo de Audiência – Conciliação de 28/05/2018 cuja proposta de conciliação resultou infrutífera.*
- Às fls. 60, Notificação nº 67774/2018, notificando a empresa Estrumon Comércio de Estrutura Metálica e Instalações Industriais Ltda – ME a apresentar cópia da ART referente aos serviços técnicos de projeto e execução da obra.*
- o Em atendimento à Notificação nº 67774/2018, a empresa Estrumon Comércio de Estrutura Metálica e Instalações Industriais Ltda – ME esclarece que apresentou apenas um desenho para posteriormente ser feito o projeto, mas o contrato foi rescindido por falta de pagamento ou seja o projeto não foi feito e a obra não foi executada, portanto não há ART.*
- Às fls. 64, Ofício nº 9499/2018 – UGISANDRE, notificando a empresa Estrumon Comércio de Estrutura Metálica e Instalações Industriais Ltda – ME a se manifestar formalmente a respeito da denúncia.*
- o Em atendimento ao Ofício nº 9499/2018, a empresa Estrumon Comércio de Estrutura Metálica e Instalações Industriais Ltda – ME apresenta manifestação alegando, em suma que:*
- o A obra não foi iniciada*
- o O atraso na obra ocorreu pela indefinição do cliente*
- o A segunda parcela não foi paga no prazo contratual, sendo paga apenas 20% da parcela, não sendo possível manter uma equipe no local da obra sem remuneração adequada.*
- o Houve autorização verbal para execução do recorte no muro, sendo criados impasses para protelar prazos e pagamentos, pois a obra estava sendo executada da maneira mais correta possível.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

o O responsável técnico passou ao denunciante o anteprojeto para visualização da obra e aprovação do cliente.

o Projetos, memorial de cálculo e memorial descritivo seriam apresentados quando fosse quando aprovado pelo cliente e com as condições financeiras em dia, não sendo fornecida ART com pendências financeiras.

• Às fls. 87, Resumo de Profissional do Engenheiro Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel, que possui as atribuições do artigo 12 da Resolução Confea nº 218/1973, quite com 2019, não constando mais, na data da impressão do documento, responsabilidade técnica pela Estrumon Comércio de Estrutura Metálica e Instalações Industriais Ltda – ME.

• Consta às fls. 88 que o Engenheiro Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel foi o responsável técnico pela empresa Estrumon Comércio de Estrutura Metálica e Instalações Industriais Ltda – ME nos períodos de 22/01/2014 a 24/08/2016 e de 16/10/2017 a 10/10/2018.

PARECER

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

As alíneas “b”, “c” e “e” do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:....

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

.....

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

“Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.”

O caput e a alínea “a” e “c” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

c) aplicar as penalidades e multas previstas;”

(...)

O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando a Lei Federal nº 6496/1977:

Os artigos 1º a 3º que consignam:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Considerando a Resolução Confea 1025/2009:

O caput do artigo 28 que consigna:

“Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”

Considerando que conforme Resolução Confea nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004:

O caput e o parágrafo 1º do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.”

Considerando o artigo 13 que consigna:

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando o contrato firmado entre as partes tendo por objeto a execução de serviços de construção de galpão metálico e construção de laje em concreto armado.

Considerando que o contrato foi firmado em 21/09/2017, com vigência a partir de sua assinatura e prazo para execução dos serviços de 90 dias úteis após assinatura aprovação do projeto

Considerando que a empresa está registrada no CREA-SP desde 22/01/2014, porém permaneceu sem responsável técnico de 25/08/2016 e 15/10/2017, portanto sem responsável técnico na data de assinatura do contrato.

Considerando que em 16/11/2017 o sócio da empresa Samuel Rodrigues anuncia ao contratante a paralização da obra, conforme e-mail às fls. 21/22, portanto as obras foram iniciadas.

Considerando que no período de 16/10/2017 a 10/10/2018 a empresa Estrumon Comércio de Estrutura Metálica e Instalações Industriais Ltda – ME esteve sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel, estando a empresa registrada exclusivamente para as atividades de engenharia industrial – mecânica, conforme atribuições do profissional responsável técnico anotado, muito embora constasse do objeto social da empresa atividades de construção de edifícios, pintura edifícios e serviços especializados para construção, atividades essas típicas da engenharia civil.

Considerando que em sua manifestação às fls. 69/83 a empresa Estrumon Comércio de Estrutura Metálica e Instalações Industriais Ltda – ME se manifesta informando que “O engenheiro responsável passou para o cliente Miguel Nunes onde o mesmo confirma que recebeu em mãos (ANEXO 4) o anti-projeto (ANEXO 5) para visualização da obra (desenho de apresentação) e aprovação do cliente.”

Considerando que não consta no anteprojeto apresentado nome de empresa ou profissional autores do projeto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Considerando consta em contrato que “será relatado em diário de obras execuções e ocorrências diárias de serviços e condições climáticas”.

Considerando

VOTO:

Que a UGI :

- 1. Verifique quem é o profissional autor do anteprojeto de fls. 53/56 e 82/83.*
 - 2. Verifique se a empresa Estrumon Comércio de Estrutura Metálica e Instalações Industriais Ltda – ME foi responsável pela execução do projeto.*
 - 3. Verifique quais atividades foram executados ou iniciados antes de paralização dos serviços.*
 - 4. Solicite a apresentação do “diário de Obras” previsto no item 7, alínea “d” do Contrato de Prestação de Serviços.*
 - 5. Inicie novo procedimento, com cópia integral deste para encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia CIVIL – CEEC para análise, entre outros a serem levantados, de:*
 - a. Possível infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 eventualmente cometida pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel, uma vez que esteve anotado como responsável técnico da empresa Estrumon Comércio de Estrutura Metálica e Instalações Industriais Ltda – ME durante o período de execução das obras.*
 - b. Análise de possível infração à alínea “e” do artigo 6º eventualmente cometida pela empresa Estrumon Comércio de Estrutura Metálica e Instalações Industriais Ltda – ME ao iniciar a obra de concreto armado sem possuir responsável técnico anotado pela empresa.*
 - c. Eventual infração ao artigo 1º da Lei Federal 6496/1977 possivelmente cometida pela empresa Estrumon Comércio de Estrutura Metálica e Instalações Industriais Ltda – ME ao não registrar ART referente às obras de construção civil iniciadas.*
 - d. Ocorrência de outras infrações administrativas ou ao código de ética.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

VI . XVI - REQUER PROVIDENCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------------------------|
| 52 | SF-525/2020 | ABM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. |
| | Relator | SÉRGIO RICARDO LOURENÇO |

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 03/71 as cópias de folhas do processo SF-000045/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 398/2015 lavrado em nome da interessada em 13/07/2015 (fl. 03), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
2. Informação e despacho datados de 18/08/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEST, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.
3. Despacho da Coordenadoria da CEEST datado de 06/10/2015 (fl. 08), o qual consigna o destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 292/2012, bem como o encaminhamento do processo.
4. Relato de Conselheiro (fls. 11/12-verso) aprovado na reunião procedida em 12/11/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1207/2015 (fls. 13/14), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 52 a 53-verso quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa com a indicação como responsável técnico de profissional engenheiro mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 398/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”
5. Informação I-79/2016-Projur datada de 06/06/2016 (fl. 20), a qual consigna que foi proposta ação judicial (autos nº 0010253-30.2015.403.6102) pela interessada.
6. Recurso da empresa (fls. 21/27), acompanhado da documentação de fls. 28/41).
7. Relato de Conselheiro (fls. 51/57) aprovado na reunião procedida em 14/02/2019 mediante a Decisão PL/SP nº 217/2019 (fls. 58/60), a qual consigna:
“...DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 398/2015, por infração à alínea “e” Art. 6 da Lei 5.194/66, com o prosseguimento das providências cabíveis; pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa “ABM Equipamentos de Segurança LTDA ME” no CREASP, conforme determina o Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; e pelo encaminhamento à CEEE, tendo sido constatado em diligência atividades pertinentes à modalidade de Engenharia Elétrica.”
8. Ofício nº 5285/2019-UOP-JAB datado de 08/04/2019 (fl. 62), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão do Plenário do Conselho, notificada a proceder ao pagamento da multa, bem como informada acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Confea.
9. Ofício nº 5285/2019-UOP-JAB datado de 03/07/2019 (fl. 68), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada a efetuar a liquidação amigável da multa, bem como informada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita a nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 112/128 a documentação relativa à empresa que contempla:

1. Cópia da Notificação nº 512664/2019 datada de 12/09/2019 (fl. 112), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Obs.: O processo apresenta problema de numeração a partir de fl. 70 (exclusive).

2. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 71), a qual consigna:

- 2.1. Registro: nº 653494 expedido em 19/12/2003.

- 2.2. Objetivo social:

“Comércio varejista para segurança do trabalho em geral e contra incêndio, recarga de extintores e manutenção.”

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 30/08/2020 (fls. 114/115), a qual

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação (CNPJ) emitido em 30/08/2020 (fls. 116), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

5. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 117).

6. Informações do “site” da empresa (fls. 119/127).

7. “Relatório de Empresa” datado de 01/09/2020 (fl. 128).

Apresenta-se à fl. 129 a cópia do A.I. nº 444/2020 lavrado em nome da interessada em 01/09/2020, por reincidência na infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de COMÉRCIO VAREJISTA PARA SEGURANÇA DO TRABALHO EM GERAL E CONTRA INCÊNDIO, RECARGA DE EXTINTORES E MANUTENÇÃO, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/04/2020, o qual foi recebido em 08/10/2020 (fl. 138).

Apresenta-se às fls. 132/133 a correspondência protocolada pela interessada em 20/10/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para a sentença exarada no processo nº 0010253-30.2015.403.6102 em 04/03/2020, que consigna:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido e reconheço inexigíveis as obrigações de registro perante o CREA-SP e de contratação de engenheiro mecânico como responsável técnico pelo estabelecimento da autora. Declaro nula a multa cominada no auto de infração nº 398/2015 e afasto a cobrança impugnada. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC...”

(...)

2. A solicitação quanto à desconsideração do AI 444/2020.

Apresentam-se às fls. 136/137 a informação e o despacho datados de 21/10/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 138/139 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/11/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Decisões de números PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

(...)

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Confea, a qual tem por interessado o Crea-TO e consigna a seguinte decisão:

“DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Confea, a qual tem por interessado o Sistema Confea/Crea e por assunto a análise do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão n.º PL-2096/2012, que consigna:

“DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão n.º PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a informação da interessada acerca da sentença exarada no processo n.º 0010253-30.2015.403.6102.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de posicionamento sobre o processo judicial acima citado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---|
| 53 | SF-2402/2020 | G.F. USINAGEM - FABRICAÇÃO DE PEÇAS INDUSTRIAIS - EPP |
| | Relator | PEDRO ALVES DE SOUZA JUNIOR |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de apuração de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa G.F Usinagem – Fabricação de Peças Industriais – EPP.
Com CNPJ nº 59070813/0001-09 e com endereço sito na Av. Suécia, 1951 – Bairro Jardim Esplanada, Cep 13848-380 – na Cidade de Mogi Guaçu/ SP.

Tendo em vista a solicitação da empresa de arquivamento do A.I nº 88151/2018 e do A.I de reincidência 452/2020 O.S 11721/2020 de 31/08/2020.

Tendo em vista as informações colhidas em folhas 22 a 24 de recurso com informações do TRF da 4ª Região que da conta da não necessidade de registro de empresa e nem de profissional legalmente habilitado nos serviços de usinagem, solda e tornearia no conselho de classe.

Segue a baixo decisão do TRF 4 sobre o assunto, acredito que para que este conselheiro possa ter melhor condições de efetuar seu parecer, e voto se faz necessário informação com base jurídica fundamentada para que não haja erro de julgamento por falta de conhecimento jurídico.

Decisão TRF 4

Conferência de autenticidade emitida em 28/11/2019 21:25:42.

Documento:40001432573

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apelação Cível Nº 5013856-68.2018.4.04.7112/RS

RELATOR: Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/RS (RÉU)

APELADO: RS IMPREGNACAO INDUSTRIAL DE PECAS LTDA (AUTOR)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. Conselho profissional. Usinagem de peças metálicas registro e responsável técnico perante o CREA. Não necessidade.

A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de usinagem de peças metálicas, tornearia e solda, não está obrigada ao registro junto ao CREA, tampouco à contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2019. Documento eletrônico assinado por CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR., Desembargador Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 40001432573v3 e do código CRC 392e6d69.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR.

Data e Hora: 27/11/2019, às 21:23:535013856-68.2018.4.04.711240001432573 .V3. Conferência de autenticidade emitida em 28/11/2019 21:25:42.

Extrato de Ata

Poder Judiciário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

*Tribunal Regional Federal da 4ª Região**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO Ordinária DE 27/11/2019**Apelação Cível Nº 5013856-68.2018.4.04.7112/RS**RELATOR: Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**PRESIDENTE: Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA**PROCURADOR (A): CARMEM ELISA HESSEL**APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/RS (RÉU)**APELADO: RS IMPREGNACAO INDUSTRIAL DE PECAS LTDA (AUTOR)**ADVOGADO: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO (OAB SP217667)**Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 27/11/2019, às 09:30, na sequência 566, disponibilizada no DE de 06/11/2019.**Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:**A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**Votante: Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**Votante: Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**Votante: Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA**MÁRCIA CRISTINA ABBUD**Secretária Conferência de autenticidade emitida em 28/11/2019 21:25:42.**Voto:*

Pelo encaminhamento do processo a Superintendencia Juridica deste regional para que se possa balisar voto tecnico fundamentado. E se devemos balisar os processos do mesmo teor sobre a ótica da decisão do TRF 4 ou a superintendia juridica orienta outro caminho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021**S.J.R.PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------------------|
| 54 | SF-353/2021 | LEONARDO TEIXEIRA DA COSTA ARAÚJO |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Leonardo Teixeira da Costa Araújo que foi autuado por infração ao artigo 58 da Lei Federal nº 5.194/1966, uma vez que, estando registrado no CREA/MG, sem o devido “visto” do CREA/SP, se responsabilizou pelos serviços de Laudo e Inspeção Mecânica em tratores, motoniveladoras, caminhão e carregadeiras pra as empresas Arthur Adriano de Oliveira – ME, localizados no município de Planalto/SP e Vivian Blanco Silva, localizada no município de Guapiaçu/SP.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Denúncia on-line procedida por Fernanda Gonçalves Belo Fernandes de que o Profissional Leonardo Teixeira da Costa Araújo estaria realizando serviços no Estado de São Paulo sem o devido visto profissional, conforme ART's nº 6152856 (contratante Vivian Blanco Silva) e 6152872 (contratante Arthur Adriano de Oliveira ME. (fls 02)
- Dados Resumidos do Profissional Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Leonardo Teixeira da Costa Araújo, quite com suas anuidades (fls. 03/04)
- ART de nº1420200000006152872 substituta à ART 1420200000006060843 (fls. 08), registrada pelo interessado no CREA-MG, da qual destacamos:
 - o Contratante: Arthur Adriano de Oliveira ME
 - o Dados da obra/ Serviço:
 - Cidade: Planalto
 - UF: SP
 - Data de Início: 25/03/2020
 - Previsão de Término: 18/07/2020
 - o Atividade Técnica: Execução Laudo Mecânica veículos auto-motores e execução inspeção mecânica veículos auto-motores.
 - o Inspeção de 1 T. Valtra (8902647), 2 motoniveladoras (8902643, 8902644) 1 Trator Case 8903717, 4 tratores New Holland (8902620, 8902648, chassi: HCCZTL85AEC125195, Chassi: HCCZTL85LDCL09990.
- ART de nº1420200000006152856, substituta à ART de nº1420200000006101822 (fls. 09), registrada pelo interessado no CREA-MG, da qual destacamos:
 - o Contratante: Vivian Blanco Silva “K.P. Agrícola”
 - o Dados da obra/ Serviço:
 - Cidade: Guapiaçu
 - UF: SP
 - Data de Início: 24/06/2020
 - Previsão de Término: 18/07/2020
 - o Atividade Técnica: Execução Laudo Mecânica veículos auto-motores e execução inspeção mecânica veículos auto-motores.
 - o Inspeção e vistoria de 1 caminhão EAH-1064, 1 carregadeira série 1300KO122110, 2 Tratores série: 1BM7205JCBH000682, série: 1BM7225JVEH002876.
- Às fls. 10, consta pesquisa que não localizou registro/visto do profissional do CREA-SP.
- Conforme Listagem de Processos às fls. 19/20, não constam processos de ordem “E” nem “SF” tendo por interessado Leonardo Teixeira da Costa.
- Às fls. 22, Auto de Infração nº265/2021 – OS 1386/2021, tendo por autuado o Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Leonardo Teixeira da Costa Araújo. (fls. 22)
- Às fls. 22-verso, AR referente ao Auto de Infração nº265/2021 – OS 1386/2021, entregue em 04/02/2021.
- Às fls. 25/48, defesa apresentada pelo Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Trabalho Leonardo Teixeira da Costa Araújo da qual destacamos:

o Às fls. 26, declaração do profissional alegando que:

“Os Serviços de Laudos e Inspeções Mecânicas em tratores, motoniveladora, caminhão e carregadeiras das empresas Arthur Adriano de Oliveira ME e Vivian Blanco Silva foram feitos para a Usina de Alcool BIOSERV S.A na unidade Lagoa da Prata / MG.

Eu coloquei o endereço da obra /serviço no endereço das empresas dos Clientes citados acima nos municípios de Planalto/SP e Guapiaçu / SP devido não ter conhecimento que tinha que colocar o endereço da Obra / Serviço no município de Lagoa da Prata / MG. Eu não possuo contrato com estas empresas citadas acima.”

o Junta aos autos os seguintes documentos:

- Laudo de inspeção Técnica caminhão Placa EAH-1064 (fls. 27/28)*
 - Corresponde à ART de nº 1420200000006101822 e ART de nº 1420200000006152856, substituta da ART de nº 1420200000006101822.*
 - No campo “Dados do proprietário”, com o endereço na cidade de Guapiaçu/SP*
 - Às fls. 31, consta cópia da ART de nº 1420200000006101822.*
 - Laudo de Inspeção Técnica de motoniveladora nº LDC SEV 8902643 (fls. 32/33)*
 - Corresponde à ART de nº 1420200000006152872, substituta da ART de nº 0200000006060843 e na ART de nº 1420200000006204143, substituta da ART de nº 1420200000006152872*
 - No campo “Dados do Proprietário” consta endereço na cidade de Lagoa da Prata/MG.*
 - Às fls. 34, ART de nº 1420200000006204143 substituta da ART de nº 1420200000006152872*
 - Laudo de Inspeção Técnica de Trator nº LDC SEV 8902620 (fls. 35/36).*
 - Corresponde à ART de nº 1420200000006152872, substituta da ART de nº 0200000006060843 e na ART de nº 1420200000006204143, substituta da ART de nº 1420200000006152872*
 - No campo “Dados do Proprietário” consta endereço na cidade de Planalto/SP.*
 - Laudo de Inspeção Técnica de Trator, nº LDC SEV 8902506/8902634 (fls. 37/38)*
 - Não localizamos, neste procedimento, ART correspondente.*
 - No campo “Dados do Proprietário” consta endereço na cidade de Planalto/SP.*
 - Laudo de Inspeção Técnica de Trator série: 1BM7225JAEH002927 (fls. 39/40).*
 - Corresponde à ART de nº 1420200000006370878, substituta da ART de nº 1420200000006262456 (fls. 47)*
 - No campo “Dados do Proprietário” consta endereço na cidade de Guapiaçu/SP.*
 - Laudo de Inspeção Técnica de Trator série: 1BM7206JCBH000682 (fls. 41/42).*
 - Corresponde à ART de nº e ART de nº 14202000000061528563, substituta da ART de nº 1420200000006101822*
 - No campo “Dados do Proprietário” consta endereço na cidade de Guapiaçu/SP.*
 - Às fls. 43, ART de nº 142019000000005495092, substituta à ART de nº 14201900000005495092.*
 - Laudo de Inspeção Técnica de Carregadeira nº LDC SEV 890, Série: 1300KO122110 (fls. 44/46).*
 - Corresponde à ART de nº e ART de nº 14202000000061528563, substituta da ART de nº 1420200000006101822.*
 - No campo “Dados do Proprietário” consta endereço na cidade de Guapiaçu/SP.*
 - Às fls. 47, ART de nº 1420200000006370878, substituta à ART de nº 1420200000006262456.*
- Não havendo pagamento do auto de infração, nem o pedido de visto pelo profissional, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/2004.*

PARECER:

Considerando que conforme Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro 1966

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

“Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”

“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- ...;*
- c) multa;*

*...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais”*

“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)*
(Vide Lei nº 6.496, de 1977)
.....”

Considerado que conforme Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

*...
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”*

“Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando que conforme Lei Federal no 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Considerando que conforme Resolução Confea nº 1025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

“Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou

II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.”

Considerando a alegação do interessado de que executou as atividades na cidade de Lagoa da Prata em Minas Gerais, uma vez que as empresas Arthur Adriano de Oliveira – ME e Vivian Blanco da Silva prestam serviços para a Usina de Álcool Biosev S.A. e que não possui contrato com as empresas Arthur Adriano de Oliveira – ME e Vivian Blanco da Silva .

Considerando que as empresas Arthur Adriano de Oliveira – ME e Vivian Blanco da Silva constam como empresas contratantes nas ART's apresentadas.

Considerando que as empresas Arthur Adriano de Oliveira – ME e Vivian Blanco da Silva constam como proprietárias dos veículos e máquinas/equipamentos que foram objeto dos Laudos de Inspeção Técnica juntados a este processo.

Considerando que não consta no processo documento que comprove que as atividades foram executadas no CREA-MG.

VOTO:

Pelo encaminhamento do processo à UGI responsável para que:

1. Solicite ao Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Leonardo Teixeira da Costa Araújo cópia do contrato firmado para execução dos serviços objeto das ART de nº1420200000006152872 substituta à ART 1420200000006060843 e ART de nº1420200000006152856, substituta à ART de nº1420200000006101822.

2. Solicite à empresa Arthur Adriano de Oliveira – ME:

a. que esclareça se firmou contrato para elaboração dos serviços objeto da ART de nº ART de nº1420200000006152872 substituta à ART 1420200000006060843.

i. Em caso afirmativo, que apresente o contrato firmado.

b. Que esclareça o endereço onde se encontravam os equipamentos listados no campo “observações” da ART de nº1420200000006152872 substituta à ART 1420200000006060843, no período de 25/03/2020 a 18/07/2020, fornecendo o nome do locatário, se for o caso.

3. Solicite à empresa Vivian Blanco da Silva:

a. que esclareça se firmou contrato para elaboração dos serviços objeto da ART de nº1420200000006152856, substituta à ART de nº1420200000006101822.

i. Em caso afirmativo, que apresente o contrato firmado.

b. Que esclareça o endereço onde se encontravam os equipamentos listados no campo “observações” da ART de nº1420200000006152856, substituta à ART de nº1420200000006101822, no período de 26/03/2020 a 18/07/2020, fornecendo o nome do locatário, se for o caso.

4. Solicite à empresa Usina de Álcool Biosev S.A:

a. Que esclareça se possui contrato firmado com o Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Leonardo Teixeira da Costa Araújo para execução dos serviços objeto das ART de nº1420200000006152856, substituta à ART de nº1420200000006101822 e ART de nº1420200000006152872 substituta à ART 1420200000006060843.

b. Que esclareça se os equipamentos listados nas ART's ART de nº1420200000006152856, substituta à ART de nº1420200000006101822 e ART de nº1420200000006152872 substituta à ART 1420200000006060843 encontravam-se em sua posse nos períodos de 24/06/2020 a 18/07/2020 e 25/03



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

a 18/07/2020 respectivamente.

i. Em caso afirmativo, informe em que cidade e estado encontravam-se os equipamentos nos períodos citados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

VI . XVII - OUTROS PROCESSOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

S.B.CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|------------------------|
| 55 | SF-1646/2019 | MAHLE METAL LEVE S/A |
| | Relator | FERNANDO EUGÊNIO LENZI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/20 as cópias de folhas do processo SF-001359/2015 (Interessado: Mahle Metal leve S/A – Assunto: Apuração de irregularidades), as quais compreendem:

1. Relato de Conselheiro (fls. 03/05) aprovado na reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1121/2017 (fls. 06/08), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 83 a 85 quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica, para fins de manifestação com referência aos seguintes aspectos: 1.) A possibilidade de ação fiscalizadora por parte do Conselho, para fins de análise quanto ao cumprimento do salário mínimo profissional, com referência aos profissionais André Juliano Arssuffi, Antonio José Moraes do Prado, Carlos Alberto Berti, Carlos Alberto Galvão Dias Júnior, Celso Beraldi Binda, Erik Almeida Alves, Fabio Luiz Mantovani Feiferis, Januário Lisboa de Souza, José Roberto Tadeu de Nicola, Nilton Castro Slovak, Ricardo Castilho, Rodrigo Augusto de Oliveira, Rodrigo da Silva Lima, Rogério Zequini e Tania Neris Rosa; 2.) O prosseguimento na análise quanto ao cumprimento do salário mínimo dos profissionais André Affonso, Cesar Pereira de Figueiredo, Denis Tamuji Takahashi, Felipe Franzoti Correa e Victor Hugo Botini, com a existência neste caso de dúvida com referência ao(s) dispositivo(s) a serem observados pelo Conselho na fiscalização e as respectivas penalidades aplicáveis, com base no princípio da legalidade: 2.1.) O artigo 82 da Lei nº 5.194/66: 6 (seis) salários mínimos com penalidade por sua infração prevista na alínea “a” do artigo 73 desta lei ou 2.2.) A Lei nº 4.950-A/66: 8,5 (oito vírgula cinco) salários mínimos; 2.2.1.) Neste caso solicitamos a identificação da penalidade a ser aplicada pelo Conselho, por infração a esta lei.”

2. Informação da SubProcuradoria do Consultivo datada de 27/11/2017 (fls. 09/10) que consigna os seguintes entendimentos:

“Entendemos que a Lei 4950-A/66 complementa o art. 82 da Lei 5194/66, devendo haver uma interpretação conjunta desses dois diplomas legais para a identificação da infração cometida.

No que se refere à fixação do valor do salário mínimo profissional entendemos que deve ser aplicado o montante de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País – apesar de o art. 82 da Lei 5194/66 fazer menção ao “salário mínimo da respectiva região” – em razão da natureza federal da norma e a inexistência de disciplina concorrente de Estados e Municípios sobre a matéria.

Com relação às horas excedentes às 06 (seis) horas diárias, deve ser aplicado o art. 6º da Lei 4950-A/66, acima transcrito, tendo em vista que tal matéria não é regulada na Lei 5194/66.

Quanto à penalidade a ser aplicada, deve ser observado o disposto no art. 73, alínea “a” da Lei 5194/66, Uma vez que não há previsão expressa.”

3. Despacho DAC-4/SUPCOL (datado de 21/12/2017 – fl. 11) e despacho do Sr. Superintendente de Colegiados (datado de 29/01/2018 – fl. 11-verso) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

4. Relato de Conselheiro (fls. 13/15) aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1898/2018 (fl. 16/19), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 93 a 95, 1. Pela abertura de processos específicos com a lavratura dos autos de infração pertinentes em nome da interessada, tantos quantos os forem os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, observado o disposto na informação da SubProcuradoria Consultivo (fls. 89/90). 2. Que no caso de eventuais dúvidas por parte da unidade de origem quanto à operacionalização da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, as mesmas sejam objeto de dirimção junto à Superintendência de Fiscalização.”

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Auto de Infração nº 515422/2019 lavrado em 27/09/2019 em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

nome da interessada, por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, recebido em 04/10/2019 (fl. 22-verso), o qual consigna:

1. O destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 1898/2018.
2. Que foram verificados os profissionais: André Affonso, Cesar Pereira de Figueiredo, Denis Tamujji Takahashi, Felipe Franzoti Correa e Victor Hugo Botini.
3. Que o auto em questão se refere ao profissional Felipe Franzoti Correa.

Apresenta-se às fls. 24/36 a correspondência protocolada pela empresa em 16/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A tempestividade da defesa em face do recebimento do auto de infração em 07/09/2019.
 - 1.2. Que a denúncia não encontra amparo pela inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66.
 - 1.3. Que o profissional Felipe Franzoti Correa não pertence mais ao seu quadro de funcionários desde 11/11/2016.
 - 1.4. A citação do artigo 5º da Lei nº 4.950-A/66, bem como do caput e do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.
 - 1.5. A existência da ADPF de nº 53 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), a qual encontra-se com os autos conclusos com a Ministra Rosa Weber, desde 29/06/2017.
 - 1.6. A citação de jurisprudência existente.
 - 1.7. Que todos os colaboradores da empresa possuem jornada de trabalho de quarenta horas semanais, razão pela qual para a jornada de trabalho do profissional Felipe Franzoti Correa deve ser aplicado com base de cálculo o salário mínimo proporcional, não podendo ser considerado o valor “cheio” do salário mínimo.
 - 1.8. O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho que já consagrou na Súmula n.º 431, que o divisor aplicável para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais é de 200.
 - 1.9. Que resta patente o equívoco ao formalizar o auto de infração alegando que houve violação do piso salarial no presente caso, uma vez que foi comprovado que o Conselho não considerou que a base de cálculo do salário mínimo deve ser considerada de forma proporcional a jornada de trabalho para fins de cálculo.
 - 1.10. Que a empresa atua-se no ramo metalúrgico de fabricação de peças automotivas, com a sua vinculação sindical ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do ABC, razão pela qual todos os colaboradores sempre ativaram-se servindo dos benefícios e salários fixados pelos acordos coletivos/convenções coletivas de trabalho daquela categoria profissional, e não de seus conselhos de classe aos quais esteja vinculado.
 - 1.11. Que mesmo aos engenheiros veem a receber todos os benefícios e seguir as regras fixadas nas convenções coletivas de trabalho, aos quais a empresa se vincula, ou seja, aquelas celebradas com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do ABC.
 2. As seguintes solicitações:
 - 2.1. Que seja reconhecida a total improcedência da autuação.
 - 2.2. Que o auto de infração seja anulado e/ou julgado insubsistente.
 3. A apresentação de cópias de folhas da “Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS” relativa ao profissional Felipe Franzoti Correa (fls. 37/38), nas quais verifica-se:
 - 3.1. A admissão no cargo “Engenheiro Qualidade Jr” em 12/02/2013.
 - 3.2. A remuneração na data de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).
- Obs.: O valor do salário mínimo na oportunidade era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Apresenta-se às fls. 51/52 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/12/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 943/2020 (fls. 53/54), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 51 e 52, por determinar o encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de manifestação quanto ao questionamento da defesa (fls. 24 à 36) nos itens “a”, “b” e “c” acima para prosseguimento do julgamento do Auto de Infração n.º 515422/2019.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

Apresenta-se às fls. 56/57-verso o Parecer nº 025/2021 – GAJ da Gerência de Assuntos Jurídicos datado de 04/03/2021, o qual consigna:

“(…)

Nota-se que a infração é cometida quando da contratação com salário inicial inferior ao salário mínimo, mas ela continua a ocorrer, permanentemente, uma vez que tendo sido iniciado de maneira irregular, se protraí no tempo enquanto o pagamento salarial continuar ocorrendo.

No presente caso, conforme demonstra o documento de fls. 37/38, o engenheiro Felipe Franzoti Correa teve seu contrato de trabalho encerrado em 11.11.2016, o que nos faz concluir consoante exposto acima, que a infração ao cumprimento do salário mínimo profissional permaneceu ocorrendo desde a contratação até a referida data (infração permanente) e, nesse sentido, a autuação realizada em outubro/2019 se mostra válida, pois dentro do prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/99.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

No tocante a alegada vedação do inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal, vale destacar que, não obstante as muitas discussões acerca da vigência da Lei 4.950-A/66, após a promulgação da Carta Magna de 1988, a Justiça do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de estar, o salário mínimo profissional, instituído pela Lei 4.950-A/66 em pelo vigor.

(…)

Com efeito, observa-se que a vedação se refere, tão somente, a correção automática do salário profissional, conforme o reajuste do salário mínimo, sendo devido, no entanto, que o salário profissional inicial, isto é, na data de contratação, seja aquele fixado pela Lei nº 4.950-A/66. Deste modo, entendemos improcedente a alegação da empresa autuada. No que se refere a alegação de proporcionalidade no cálculo do salário, pois a jornada de trabalho do profissional seria de 40 horas semanais com divisor 200, vale destacar que a Lei aplicada ao caso não difere

jornadas semanais. É certo que a garantia legalmente estabelecida se refere às jornadas diárias de cada profissional, determinando valores mínimos a depender da quantidade de horas trabalhadas por dia e deixando claro que tais jornadas serão definidas nos respectivos Contratos de Trabalho. Assim resta estabelecido na Lei nº 4.950-A/66:

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

(…)

Art. 5º- Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º- Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.

Desse modo, é nosso entendimento que a mera alegação de uma jornada semanal de 40 horas, não se mostra suficiente para afastar a exigência estabelecida pela Lei nº 4.950-A/66, mesmo que assim não fosse, a empresa sequer comprovou a jornada diária de trabalho realizada pelo funcionário em questão, limitando-se a alegar um divisor 200, sem qualquer documentação comprobatória.”

Apresenta-se às fls. 60/62 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 25/05/2021, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 4.950-A/66 e Lei nº 5.194/66;
 - 2.2.Resolução nº 397/99 do Confea;
 - 2.3.Decisão PL/SP nº 1279/2019 do Plenário do Crea-SP;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021*2.4. Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto**Considerando os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:**“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.**Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.**Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:**a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;**b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.**Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.**Art. 4º- Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:**a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;**b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.**Art. 5º- Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.**Art. 6º- Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.”**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:**“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo**consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”**(...)**2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)**3. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:**“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.**Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:**“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional**Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 594 ORDINÁRIA DE 17/06/2021

ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”

*Considerando a Decisão PL/SP nº 1279/2019 do Plenário do Crea-SP (fls. 33/35), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar a tabela do salário mínimo profissional.”*

Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:

1.O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entende que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

2.O seguinte entendimento:

“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”

Considerando a precisão do Parecer nº 025/2021 – GAJ.

Considerando que o Conselheiro Wesller Alvarenga Portela, relator inicial do processo, encerrou o seu mandato em 31/12/2020 (fl. 59).

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 515422/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
